



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leonardo Thomas Silva

**Desjudicialização da execução civil: uma análise da experiência
portuguesa aplicada ao Projeto de Lei n. 9.204/2019**

Florianópolis
2024
Leonardo Thomas Silva

**Desjudicialização da execução civil: uma análise da experiência
portuguesa aplicada ao Projeto de Lei n. 9.204/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges

Florianópolis

2024

Silva, Leonardo Thomas

Desjudicialização da execução civil: :uma análise da experiência portuguesa aplicada ao Projeto de Lei n. 9.204/2019 / Leonardo Thomas Silva ; orientador, Marcus Vinicius Motter Borges, 2024.

119 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Desjudicialização. 3. Execução civil. 4. Projeto de Lei nº 6.204/2019. 5. Eficiência jurisdicional. I. Borges, Marcus Vinicius Motter. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

RESUMO

Esta monografia investiga a desjudicialização da execução civil no Brasil, examinando a viabilidade e as implicações dessa transferência de atribuições do Judiciário para outras instituições, em especial os tabelionatos de protesto, conforme delineado no Projeto de Lei nº 6.204/2019. O estudo se debruça sobre a problemática da morosidade e da burocracia na fase executiva dos processos judiciais, que obstaculizam a efetivação dos direitos reconhecidos. O objetivo primordial é analisar criticamente a proposta legislativa, ponderando sobre seu potencial para aprimorar a eficiência e a celeridade da execução civil. A pesquisa, de caráter qualitativo, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise legislativa, explorando conceitos do Direito Processual e comparando os sistemas de execução civil do Brasil e de Portugal, país onde a desjudicialização mostrou-se bem-sucedida. As conclusões sugerem que o Projeto de Lei nº 6.204/2019 pode representar um avanço significativo na modernização do sistema brasileiro, promovendo maior celeridade e eficácia na satisfação dos créditos. Contudo, ressalta-se a necessidade de assegurar que a desjudicialização não comprometa os direitos fundamentais das partes envolvidas, exigindo ajustes e investimentos em infraestrutura e capacitação dos agentes de execução.

Palavras-chave: Desjudicialização, Execução civil, Projeto de Lei nº 6.204/2019, Eficiência jurisdicional, Celeridade processual, Direito comparado, Direito Processual.

ABSTRACT

This thesis examines the dejudicialization of civil enforcement in Brazil, exploring the feasibility and implications of transferring judicial responsibilities to other institutions, particularly protest notaries, as outlined in Senate Bill No. 6,204/2019. The study addresses the issue of delays and bureaucracy in the enforcement phase of judicial proceedings, which hinder the realization of recognized rights. The primary objective is to critically analyze the legislative proposal, assessing its potential to enhance the efficiency and speed of civil enforcement. The research, qualitative in nature, is based on a literature review and legislative analysis, exploring procedural law concepts and comparing the civil enforcement systems of Brazil and Portugal, where dejudicialization has been successfully implemented. The conclusions suggest that Senate Bill No. 6,204/2019 could represent a significant advancement in modernizing the Brazilian system, promoting greater speed and effectiveness in credit satisfaction. However, it is emphasized that dejudicialization must not compromise the fundamental rights of the parties involved, requiring adjustments and investments in infrastructure and the training of enforcement agents.

Keywords: Dejudicialization, Civil enforcement, Senate Bill No. 6,204/2019, Judicial efficiency, Procedural speed, Comparative law, Procedural law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO BRASIL: UM MODELO MARCADO PELA ESTRITA JUDICIALIZAÇÃO	14
2.1	CONCEITOS BASILARES: INTERESSE, CONFLITO, JURISDIÇÃO E PROCESSO	14
2.1.1	A desjudicialização como aliada da prestação jurisdicional	17
2.2	CONCEITO DE EXECUÇÃO	20
2.3	REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TODA E QUALQUER EXECUÇÃO: INADIMPLEMENTO E TÍTULO	24
2.4	PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA RELACIONADOS À EXECUÇÃO	26
2.4.1	Princípio da efetividade da execução.....	27
2.4.2	Princípio da menor onerosidade para o devedor.....	28
2.4.3	Princípio do contraditório e da ampla defesa aplicados à execução ...	30
2.4.4	Princípio da Autonomia.....	33
2.4.5	Princípio da disponibilidade	34
2.4.6	Princípio da responsabilidade patrimonial	35
2.5	MEIOS TÉCNICOS DA FUNÇÃO EXECUTIVA.....	36
2.5.1	Natureza do ato executivo	38
2.5.2	Classificação dos atos executivos.....	40
2.5.3	Cumprimento do ato executivo e a extensão do poder do juiz.....	41
2.6	A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E MOROSIDADE NAS EXECUÇÕES	42
3	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A EXECUÇÃO PORTUGUESA E BRASILEIRA	46
3.1	A TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO DIREITO EUROPEU	46
3.2	PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS	48

3.3	PARTICULARIDADES DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM PORTUGAL APÓS DESJUDICIALIZAÇÃO	50
3.3.1	Intervenientes da ação executiva	51
3.3.1.1	<i>Solicitador de execução</i>	<i>51</i>
3.3.1.2	<i>Agente de execução</i>	<i>53</i>
3.3.1.2.1	Acesso à função do agente de execução	55
3.3.1.2.2	Impedimentos e incompatibilidades.....	56
3.3.1.2.3	Deveres do agente de execução	58
3.3.1.2.4	Competência do agente de execução	59
3.3.1.2.5	Designação e substituição do agente de execução	61
3.3.1.2.6	Pagamento dos Honorários Devidos ao Agente de Execução	63
3.3.1.3	<i>Comissão para eficácia das execuções</i>	<i>64</i>
3.3.1.4	<i>Juiz da execução</i>	<i>65</i>
3.3.1.5	<i>Oficial de Justiça</i>	<i>67</i>
3.4	RITOS DAS AÇÕES EXECUTIVAS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS	68
3.5	PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO.....	70
3.5.1	Natureza, finalidade, requisitos e procedimento.....	72
3.6	CONTEXTO PÓS-IMPLEMENTAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO EM PORTUGAL E BALANÇO DA EXPERIENCIA LUSITANA.....	75
3.7	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PORTUGUESA E BRASILEIRA ATUALMENTE	78
4	PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 DO SENADO FEDERAL	81
4.1	EXAME DO PL Nº 6.204/2019 DO SENADO FEDERAL.....	81
4.1.1	Cabimento da Execução Extrajudicial e as limitações subjetivas para a utilização do procedimento.....	84

4.1.2	A estrutura do procedimento da execução extrajudicial	87
4.1.3	Obrigatoriedade (ou prioridade) da via extrajudicial para as execuções novas e facultatividade para as execuções judiciais pendentes.....	90
4.1.4	Meios de impugnação.....	91
4.1.5	Agente de execução e as atribuições para conduzir o procedimento .	93
4.1.6	O acesso dos agentes da execução ao mecanismo de consulta de informações.....	97
4.1.7	Eleição do tabelionato	98
4.1.8	A supervisão, a regulamentação e a fiscalização dos tabelionatos ...	100
4.1.9	Representação das partes e a (des)necessidade de assistência por advogado.....	102
4.1.10	Alterações legislativas a serem promovidas com a vigência da lei ...	104
4.2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI	107
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
	<u>REFERÊNCIAS</u>	116

INTRODUÇÃO

A presente monografia dedica-se a uma análise crítica da desjudicialização da execução civil no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Este fenômeno emerge como uma resposta aos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na efetivação dos direitos reconhecidos em decisões judiciais, particularmente na fase executiva dos processos. A desjudicialização, nesse sentido, denota o movimento de transferência de atribuições tradicionalmente desempenhadas pelo Judiciário para outras instituições ou órgãos, visando à eficiência e à celeridade na solução de conflitos.

A centralidade do problema reside na investigação sobre a viabilidade e as implicações da desjudicialização da execução civil no Brasil, especialmente à luz do Projeto de Lei nº 6.204/2019 do Senado Federal. Este projeto, idealizado por Soraya Thronicke e apresentado em novembro de 2019, propõe a transferência de parte da responsabilidade pela execução de títulos judiciais e extrajudiciais para tabelionatos de protesto, buscando aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário. A execução civil, fase crucial para a realização prática dos direitos reconhecidos judicialmente, enfrenta desafios significativos relacionados à morosidade e à burocracia. A judicialização da execução, caracterizada pela necessidade de decisões judiciais em cada etapa, contribui para atrasos na satisfação dos créditos dos credores, especialmente em casos de execuções complexas ou disputadas.

A necessidade de modernização e eficiência do sistema de execução de dívidas no Brasil justifica a presente pesquisa. O aumento do volume de processos judiciais e a morosidade da justiça destacam a urgência de reformar a fase executiva dos processos. A experiência de outros países, como Portugal, que implementaram com sucesso a desjudicialização, oferece um referencial importante para avaliar as potenciais melhorias no sistema brasileiro.

Atualmente, no Brasil, a execução por quantia certa é predominantemente judicializada, significando que todo o processo de execução, desde a citação do devedor até a penhora e a venda dos bens, é conduzido sob a supervisão direta do Poder Judiciário. O juiz é responsável por tomar decisões em todas as etapas do processo, garantindo que os direitos das partes sejam respeitados e que a execução

ocorra conforme os ditames legais. Apesar das tentativas de agilização e modernização através do processo eletrônico, o controle judicial permanece central.

Em contraste, o sistema português adotou uma abordagem de desjudicialização significativa no processo executivo. Com as reformas introduzidas pelos Decretos-Leis nº 38/2003 e 226/2008, a execução por quantia certa foi transferida em grande parte para agentes de execução. Esses agentes possuem autoridade para realizar atos materiais de execução, como citações, penhoras e vendas, sob a supervisão do juiz de execução. O magistrado mantém um papel de controle e intervenção apenas em situações específicas de conflito ou dúvida jurídica, garantindo a observância dos direitos fundamentais e a legalidade dos procedimentos. Em Portugal, a desjudicialização busca promover uma execução mais eficiente, permitindo que agentes especializados conduzam os atos materiais de execução de maneira ágil e direta. Isso pode resultar em uma maior celeridade na realização dos créditos, uma vez que os procedimentos não estão sujeitos à espera por decisões judiciais em todas as etapas do processo.

O avanço da doutrina e das práticas processuais tem destacado a necessidade de repensar a centralidade do Poder Judiciário na resolução de conflitos. A desjudicialização surge como uma resposta contemporânea aos desafios de eficiência e acessibilidade enfrentados pelo sistema judicial, propondo a transferência de certas atribuições tradicionalmente reservadas aos tribunais para outras instâncias e agentes capacitados. Nesse sentido, a desjudicialização não implica uma fragilização do Poder Judiciário, mas sim uma estratégia para fortalecer sua eficiência ao desafogar sua carga de trabalho com demandas que podem ser mais eficazmente resolvidas fora do ambiente judicial. Esta abordagem não apenas democratiza o acesso à justiça, mas também promove uma maior efetividade na prestação jurisdicional, agilizando a resolução de controvérsias por meio de alternativas menos onerosas e mais céleres.

A proposta do Projeto de Lei nº 6.204/2019 prevê que os atos de execução sejam conduzidos por agentes de execução, especificamente tabeliães de protesto, que atuariam de forma privada, mas sob a fiscalização e supervisão do Poder Judiciário. Essa delegação busca aliviar a carga processual do Judiciário, permitindo que juízes concentrem seus esforços em questões jurídicas essenciais, enquanto

questões procedimentais seriam realizadas pelos agentes designados. Os tabeliães de protesto teriam atribuições que vão desde a verificação dos requisitos do título executivo até a realização de atos de constrição patrimonial, como penhora e avaliação de bens. Esses profissionais seriam responsáveis pela efetivação da execução, podendo inclusive realizar pagamentos ao exequente e extinguir a execução nos termos da lei.

A proposta é justificada não apenas pela sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, mas também pela necessidade de modernização e eficiência no sistema de execução de dívidas. Ao deslocar certas responsabilidades para agentes privados, o projeto visa aumentar a eficácia na satisfação de créditos, reduzindo custos e tempo de tramitação processual.

Entretanto, algumas críticas são levantadas em relação ao projeto. Questiona-se, por exemplo, se a transferência de competências para entidades privadas poderia comprometer a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, especialmente no que tange à igualdade processual e ao contraditório. Além disso, há preocupações sobre a capacidade dos tabeliães de protesto em lidar com complexidades jurídicas e técnicas que podem surgir durante o processo executivo.

Adicionalmente, a discussão sobre a viabilidade econômica e operacional da proposta também é relevante. Embora a desjudicialização possa reduzir custos para o Estado ao delegar tarefas a agentes privados, é necessário um investimento adequado em infraestrutura e capacitação dos profissionais envolvidos para garantir a efetividade do novo sistema.

O terceiro capítulo da monografia, por seu turno, propôs uma análise crítica da desjudicialização da execução civil no Brasil, à luz do Projeto de Lei nº 6.204/2019 do Senado Federal, destacando as implicações dessa proposta legislativa para o contexto jurídico brasileiro. O projeto, inspirado em experiências estrangeiras, especialmente o ordenamento jurídico português, propõe uma reforma significativa no modo como a execução civil é conduzida no Brasil.

Neste contexto, a desjudicialização da execução civil emerge como uma proposta significativa para otimizar o funcionamento do sistema jurídico brasileiro. Embora não envolva a abdicação do monopólio jurisdicional pelo Estado, a desjudicialização busca aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional ao delegar a outros órgãos e instituições a responsabilidade por certas fases do processo de execução. Este movimento visa garantir não apenas a celeridade na satisfação dos débitos, mas também a redução da carga sobre o Poder Judiciário, permitindo-lhe concentrar-se em questões que demandam sua intervenção direta.

Assim, é essencial compreender a execução civil não apenas como a fase de realização prática dos direitos reconhecidos judicialmente, mas também como um campo propício para a aplicação dos princípios processuais fundamentais, como a duração razoável do processo e a instrumentalidade das formas. A desjudicialização dessa fase processual, portanto, não deve comprometer a garantia desses princípios, mas adaptá-los às especificidades do ambiente extrajudicial, assegurando a imparcialidade e a legalidade dos procedimentos executivos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise legislativa. Inicialmente, são explorados conceitos fundamentais do Direito Processual para contextualizar a desjudicialização. Em seguida, realiza-se uma análise comparativa entre os sistemas de execução civil do Brasil e de Portugal. Por fim, é conduzida uma análise crítica do Projeto de Lei nº 6.204/2019, considerando aspectos legislativos e doutrinários, além das implicações práticas da proposta. Este estudo visa compreender a execução civil no Brasil e a problemática da judicialização excessiva, analisar comparativamente a execução por quantia certa nos sistemas jurídicos brasileiro e português, e avaliar criticamente o Projeto de Lei nº 6.204/2019, suas implicações e viabilidade no contexto brasileiro.

Diante deste panorama, este estudo se propôs a investigar os desafios e as potencialidades da desjudicialização da execução civil no Brasil, considerando os avanços legislativos recentes e as experiências internacionais relevantes. A análise crítica dessas questões permitirá não apenas compreender a dinâmica atual do sistema jurídico brasileiro, mas também sugerir caminhos para aprimorar a eficiência e a acessibilidade da justiça no país. Em conclusão, o Projeto de Lei nº 6.204/2019

representa um passo significativo na busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro na fase executiva dos processos. Sua implementação potencializaria uma transformação no modo como o Estado brasileiro trata a execução de títulos, promovendo maior celeridade, eficiência e economia de recursos públicos. No entanto, é essencial considerar cuidadosamente os ajustes necessários para assegurar que a desjudicialização não comprometa os princípios fundamentais de acesso à justiça e proteção dos direitos das partes envolvidas.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO BRASIL: UM MODELO MARCADO PELA ESTRITA JUDICIALIZAÇÃO

1.1 CONCEITOS BASILARES: INTERESSE, CONFLITO, JURISDIÇÃO E PROCESSO

“Inter est”, em tradução livre, “estar entre”. A própria etimologia já ostenta muito bem a acepção daquele que se revela como um dos conceitos basilares para se analisar as relações jurídicas, sobretudo sob a égide processual. O termo “interesse”, da forma como utilizamos hoje, denota uma conexão de caráter subjetivo estabelecida entre uma pessoa e um bem aderido de um valor – repisa-se: subjetivo – que possa representar àquele indivíduo. É coerente sustentar, portanto, que o interesse é o motor para todas as ações humanas: tudo o que faço a todo momento é para atingir determinado interesse.

Ocorre que, dentro de um convívio social, logicamente, não é possível harmonizar perpetuamente os interesses – destaque, imbuídos de caráter inerentemente individualista – de todos a todo momento. Nessa seara, o resultado desse choque de individualidades denomina-se conflito de interesses.

Conforme conceitua o processualista Francesco Carnelutti (1932, p.8), o conflito de interesses irá emergir do confronto integrante da dicotomia instalada diante do caráter ilimitado das necessidades humanas contraposto à essência limitada dos bens aptos a satisfazer as mencionadas necessidades.

Instado a solucionar tais conflitos de interesses, voltou-se ao Estado a incumbência de restaurar a relação entre os que almejam e perseguem o mesmo bem fundamentalmente limitado. Ansiando a referida finalidade, conforme pronuncia Araken de Assis (2021; RB-1.1), é possível conceber três métodos: (i) a autotutela; (ii) a autocomposição; e (iii) a heterocomposição.

O primeiro dos métodos listados pelo autor, a autotutela ou “*justiça de mão própria*”, se denota mormente inadequado, na medida em que seus efeitos vão de encontro à pauta aceita e praticada nas relações sociais hígdas, o que, por

consequente, reverbera na geração de desconforto, insatisfação e sensação de injustiça. Tais características confluem no seu desuso e dissuasão pela quase totalidade do ordenamento jurídico¹(ASSIS, 2021; RB-1.1).

O segundo método, a autocomposição ou “*convergência da vontade dos litigantes*”, por seu turno, apresenta-se de maneira mais benigna e positiva, motivo pelo qual, é amplamente estimulado pelos sistemas jurídicos contemporâneos. Todavia, o método ostenta essencial limitação: nem todos os conflitos, que por natureza surgem de um confronto, lograrão uma resolução de forma consentida entre ambas as partes, de maneira que não se pode assentar no método um mecanismo contingente e relativo (ASSIS, 2021; RB-1.1).

Por fim, discorre sobre o terceiro método citado, que será basilar ao desenvolvimento do presente estudo: a heterocomposição ou “*processo*”. Pontuado pelo autor como a “*única modalidade institucional eficiente*”, a heterocomposição oportuniza, assentada na objetividade e idoneidade de um terceiro agente, alheio ao objeto do conflito, a sua resolução de forma harmônica, de modo a amparar a obrigatoriedade do desfecho estabelecido. Por oportuno, repisa-se que prezando pela garantia de que a referida resolução deterá caráter imparcial e justo, devem ser observados diversos aspectos inerentes a este processo (ASSIS, 2021; RB-1.1).

Então, ao reproduzir o papel de representante da sociedade política, o Estado, historicamente, toma para si a o protagonismo do exercício como “*terceiro agente, alheio ao objeto do conflito*”. Para tanto, lança mão da instituição de órgãos para proporcionar a resolução autoritária de tais conflitos, em posse do predicado primordial da equidistância, e cuja atribuição reside na legitimação deste processo. Com efeito, esta imprescindível prerrogativa denomina-se jurisdição. (ASSIS, 2021; RB-1.1)

Em outros termos, a jurisdição é exercida a partir do pleito de um indivíduo que, em sua concepção, detém a legitimidade perante determinada pretensão de auferir a tutela bem ou direito, em uma lide concreta e passível de resolução. Diante

¹ O autor destaca, a título de exemplificação das exceções, o artigo 1.210, parágrafo 1.º, do CC.

da provocação, portanto, cabe ao Estado – escorado em procedimentos pré-estabelecidos, que lhe confirmam legitimidade e imparcialidade – verificar a plausibilidade do requerimento e, por conseguinte, declarar, conceder, constituir e/ou ordenar determinada coisa – que pode coadunar ou não com as pretensões originárias – e, por fim, agir, ou coagir quem for necessário, para cumprir o que foi estipulado, fazendo uso do estrito monopólio de poderes que a jurisdição lhe outorga.

Nessa orientação, traçando uma linear lógico têm-se que: (i) a jurisdição é o monopólio de poderes do Estado para garantir o cumprimento de uma determinada decisão; (ii) essa decisão tem por objeto um conflito de interesses entre particulares que perseguem um mesmo bem ou direito; (iii) para tutelar esse bem ou direito atingido por um conflito de interesses, o particular precisa incitar a jurisdição estatal com o intuito de obter uma decisão, bem como amparo para garantir seu cumprimento; (iv) para legitimar a utilização de todo esse aparato incitado para resolver um conflito, é necessário fazer uso de um processo.

Nas palavras de Araken de Assis (2015):

A lide funciona como causa da jurisdição e, da mesma forma que a febre constitui o sintoma ordinário da infecção, revela-se no processo mediante questões, ou seja, pontos de fato ou de direito que os litigantes controvertem perante o juiz. Naturalmente, o Estado põe seu serviço público à disposição dos interessados. Por conseguinte, outorga o direito à tutela jurídica

Assim sendo, o processo pode ser entendido como um veículo colocado à disposição dos indivíduos, em uma sociedade, com fulcro em provocar a jurisdição estatal, na figura do Poder Judiciário, tendo por finalidade a tutela de uma determinada pretensão, por meio da reparação, preservação ou acerto de um direito que se verifica. Ao perseguir seu escopo de tomar *“providências capazes de, conforme o caso, preservar ou reintegrar ‘em termos definitivos’ a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado”* (BARBOSA MOREIRA, 1997; p. 201).

1.1.1 A desjudicialização como aliada da prestação jurisdicional

Inicialmente, antes de adentrar nos conceitos de execução, faz-se mister ponderar sobre as premissas exauridas até este ponto: a desjudicialização, vértice central desta investigação, não denota – contrariamente ao que uma análise superficial poderia sugerir – a abdicação do monopólio jurisdicional pelo Estado. Pelo contrário, conforme será ulteriormente exposto, o processo de desjudicialização busca incrementar a eficiência da prestação jurisdicional estatal, ao desafogar o Poder Judiciário de encargos que, primariamente, não demandam sua intervenção direta, ao mesmo tempo em que o Estado continua a tutelar, em última instância, todas as prerrogativas que lhe são inerentes.

Conforme assevera Didier Júnior (2023, p.15), a desjudicialização se traduz na transferência de atribuições tradicionalmente reservadas ao Poder Judiciário para outros órgãos e instituições. Tal fenômeno advém da imperiosa necessidade estatal de explorar alternativas de resolução de conflitos que se revelem mais céleres, econômicas e eficientes, de modo a assegurar o pleno acesso à justiça e a consecução da pacificação social.

De acordo com Donizetti (2016, p. 124), a desjudicialização visa primordialmente desafogar o aparato judiciário, tornando-o menos oneroso e mais acessível à população em geral. Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 307) enfatizam que a desjudicialização não deve ser encarada como um meio de enfraquecer o Poder Judiciário, mas, ao contrário, como uma estratégia para incrementar sua eficiência.

Theodoro Júnior e Andrade (2018, p. 334-336) salientam que a desjudicialização representa uma modalidade de democratização do acesso à justiça, ao permitir que outros órgãos e instituições assumam um papel de destaque na solução de conflitos. Dessa forma, propicia-se uma maior efetividade na prestação jurisdicional e uma celeridade superior na resolução das controvérsias.

Conseqüentemente, a finalidade precípua da desjudicialização é buscar alternativas ao processo judicial tradicional, de modo a solucionar controvérsias de

maneira mais eficiente e ágil. Assim, torna-se possível garantir o acesso à justiça, desafogar o Poder Judiciário, democratizar a prestação jurisdicional.

Conforme salienta Rodolfo de Camargo Mancuso (2013, p. 168), com argúcia e precisão, é imperativo que o Estado brasileiro adote uma concepção contemporânea de Jurisdição, delineada pela "*composição justa dos conflitos*" ao invés de, ou não necessariamente, pela resolução adjudicada e coercitivamente imposta pelo Estado-juiz. Esta nova abordagem sugere uma reconfiguração do papel jurisdicional, transcendendo a mera imposição estatal e promovendo um enfoque mais equitativo e dialogal na resolução de controvérsias.

Humberto Theodoro Júnior (2020) enfatiza, com propriedade, que a tutela jurisdicional pode ser prestada por agentes externos ao Poder Judiciário:

É certo que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental. O que, entretanto, não mais prevalece é que essa tutela seja prestada exclusivamente pelo Poder Judiciário. O Poder Público não pode deixar de propiciá-la ao titular do direito lesado ou ameaçado, o que, entretanto, poderá ser feito tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei. É claro que, afinal, o Poder Judiciário conservará o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais.

Dessarte, o acesso à justiça evolui de maneira concomitante ao fenômeno da desjudicialização da solução dos conflitos, cuja característica distintiva reside na possibilidade de que os litígios sejam dirimidos por agentes que não integram os quadros do Poder Judiciário. A desjudicialização emerge como um paradigma alternativo e complementar ao sistema judicial tradicional, propiciando uma resolução mais célere e eficiente dos conflitos por intermédio de organismos e agentes habilitados pela norma jurídica vigente.

Portanto, a adoção de uma concepção moderna de Jurisdição e a admissão da atuação de agentes extrajudiciais no provimento da tutela jurisdicional configuram-se como etapas essenciais para a construção de um sistema de justiça mais acessível, equânime e eficiente. Tal movimento reflete uma transformação substancial na maneira pela qual o Estado e a sociedade concebem e administram a justiça,

privilegiando a composição justa e a resolução adequada dos conflitos em todas as suas nuances.

Com efeito, a compreensão da jurisdição no contexto moderno se encontra indissociavelmente vinculada à capacidade dos dispositivos de resolução de disputas em integrar e espelhar as garantias basilares do processo. Nesta tessitura, a imparcialidade do árbitro que conduz o procedimento destaca-se como uma de suas características fundamentais, conforme assinalado com propriedade por Diego Cantoário (2021; p. 42) e Leonardo Greco (2005; p. 251), de onde emana uma vasta gama de princípios processuais de matriz constitucional.

Sobre a temática, Calmon de Passos (2000; p. 73) pontua:

Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias [juiz natural, bilateralidade da audiência, publicidade, fundamentação e controle das decisões] não é simplificar, deformatar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais. (...) E isso se me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar. (...) Nesta perspectiva, é perfeitamente adequado falar-se num devido processo legislativo, administrativo e jurisdicional, indispensáveis para que se tenha como institucionalizado um Estado de Direito Democrático.

Assim como se deve salvaguardar o devido processo legal no âmbito judicial, torna-se imperioso assegurar que os procedimentos desjudicializados incorporem todos os consectários do devido processo legal, devidamente adaptados às peculiaridades inerentes ao ambiente extrajudicial. Particularmente, deve-se atentar para as especificidades do ramo do Direito Notarial e Registral, assegurando princípios tais como o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo e a instrumentalidade das formas. Outrossim, no contexto da desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento configura-se como uma premissa inafastável para a correta concepção e implementação do devido processo legal (HILL, 2020, p. 182).

Dessa forma, salienta-se que a desjudicialização da execução, analisada neste estudo, alinha-se perfeitamente aos conceitos de jurisdição, pois, embora não se opere de maneira integral e diretamente pelo Poder Judiciário, continua sendo a

manifestação do Estado enquanto terceiro imparcial apto a propiciar a resolução do conflito e a tutelar a pretensão do requerente.

1.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO

Partindo das já elencadas premissas que confluíram na formação da jurisdição estatal, que conforme sintetiza Araken de Assis (2015), “*reside em restaurar e promover a paz social*”, faz-se necessário lançar luz ao fato de que nem sempre o pretense titular do direito posto em causa denota legitimidade para pleiteá-lo. Emerge daí o encargo atribuído ao Estado de, no gozo de suas prerrogativas, analisar a harmonização do interesse pleiteado para como a ordem jurídica estabelecida. Nesse sentido, o processo evidencia duas funções: a cognitiva e a executiva.

Nessa seara de pleno exercício das atividades e funções específicas conferidas ao órgão judicial, com a precípua finalidade de zelar pela ordem jurídica, é que, no âmbito do direito processual, se alude as funções instrumentais do processo, que visam formular a regra jurídica concreta, bem como realizá-la ou assegurá-la na prática (ASSIS, 2015).

Com efeito, essa tutela jurídica almejada tem por finalidade a efetiva realização dos direitos consagrados no ordenamento jurídico, que deverá ser precedida, todavia, pelo prévio reconhecimento desse direito (ROSENBERG e SCHAWAB, 1974; p. 2). Dessa maneira, em síntese, no âmbito civil, os litigantes perseguem as providências, do Estado, de: (i) formular uma regra concreta, que defina qual deles tem razão; e (ii) atuar no cumprimento prático deste comando vinculativo, caso o vencido, de maneira voluntária, não o faça².

Essas providências refletem as supramencionadas funções cognitiva e executiva do processo. Acerca da temática, leciona Araken de Assis (2015):

De acordo com perspectiva mais recente, tais finalidades constituem formas de intervenção judiciária ou de “tutela”, calcadas em razões ontológicas, e, portanto, indiferentes às contingências de cada ordenamento jurídico. [LUISO, 1999, p. 228] Também se alude, nesse campo,

² Aqui, se limitando às funções cognitiva e executiva do estado, não enfrentando a seara cautelar.

às finalidades do “processo”, [ROCHA, 1983; p. 115] condicionadas à espécie de provimento requerido pelo autor, porque é o “instrumento através do qual a jurisdição atua”. [CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1983; p. 270] São perspectivas que não alteram, substancialmente, o fenômeno sob exame e que apontam a inexistência de resultados unívocos no desfecho do processo.

Sob essa ótica, a cognição trata-se da técnica utilizada pelo Poder Judiciário que almeja, a partir da análise e valoração das alegações arguidas e pelas provas produzidas pelas partes, formar juízos de valores relativos àquelas questões que foram suscitadas no processo, a fim de decidi-las (WATANABE, 1987; p. 207). Assim, a função cognitiva do processo tem por característica inata a finalidade de obter uma declaração que possa conferir certeza jurídica à existência ou inexistência do direito perseguido no processo para, somente então, existir legitimidade com vistas a promover a execução do direito perseguido.

Ademais, foi facultado ao legislador, imbuído de sua autoridade normativa, que investisse determinados documentos com eficácia executiva, permitindo que seus portadores adentrem diretamente a via executiva, sem a necessidade de se sujeitarem ao rito do processo de conhecimento. Nesse diapasão, insere-se a figura dos títulos executivos extrajudiciais. A eleição de um documento como título executivo extrajudicial decorre da premissa de que sua titularidade, em regra, denota a existência de um direito de crédito. Portanto, o legislador, ao criar um título extrajudicial, deve fundamentar-se na representatividade do documento no tocante à credibilidade da existência do direito pleiteado (ARENHART e MARINONI, 2023; p. 120).

Esses títulos executivos extrajudiciais se constituem, essencialmente, como instrumentos ou documentos que atribuem uma “*probabilidade da existência do direito*”, ou melhor, configuram-se como atos e documentos que, ainda que de maneira não absoluta, exibem uma significativa verossimilhança quanto à realidade dos fatos constitutivos do direito. Embora não se possa garantir com certeza absoluta a existência do direito, a sua representação por meio de um título extrajudicial é suficiente para eximir a parte do processo de conhecimento, tornando possível a execução imediata (ARENHART e MARINONI, 2023; p. 120).

Portanto, a eficácia outorgada pelo legislador a esses documentos proporciona uma simplificação processual ao permitir que se dispense o processo de conhecimento, promovendo uma via executiva mais célere e eficaz. A premissa subjacente a essa medida é que a titularidade do documento executivo extrajudicial já embute uma presunção relativa de veracidade dos fatos constitutivos do direito, oferecendo, dessa forma, uma base plausível para a execução imediata. Em última análise, a existência do título executivo extrajudicial implica uma probabilidade suficientemente robusta acerca da veracidade do direito, justificando a dispensabilidade da fase de conhecimento e possibilitando a execução direta e expedita dos créditos representados (ARENHART e MARINONI, 2023; p. 120).

Com efeito, a partir dessa certeza jurídica – atingida precipuamente pelo legítimo curso do processo cognitivo ou pela existência de documento cuja legitimidade emana dos seus requisitos inatos conforme previamente estabelecido por lei – se manifesta a segunda função do processo, a executiva, que finda garantir que aquele direito percebido, a partir da análise e valoração do que se apresentou no processo, seja posto em prática ou, em outras palavras, seja executado e adquira efeitos práticos. Dessa maneira, a execução, em seu conceito mais simples, significa: realizar, cumprir, tornar a efeito.

Enfrentando o tema, assim discorre o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho (2012, p. 71):

Sem embargo, é por intermédio do processo de cognição que o Estado, declarando com quem está a razão jurídica disputada, faz incidir, com a autoridade que lhe é inerente, a vontade concreta da lei; o provimento jurisdicional, aqui, é provido de um comando sancionatório, a que se submete o réu; por outro lado, esse mesmo provimento materializa um título executivo judicial, com base no qual o autor promoverá a execução forçada, tendente a compelir o réu a satisfazer a obrigação espelhada nesse título sentencial. Diz-se, por isso, que o objeto do processo executivo é a obtenção de um provimento satisfativo do direito do credor.

Também tratando sobre a temática, Liebman (1986; p. 223) conceituou a execução como *“conjunto de medidas pelas quais se invade o patrimônio do devedor, com o objetivo de extrair dali o necessário para a satisfação do credor, independente do concurso da vontade daquele ou mesmo contra ela”*.

Em verdade, partindo de uma perspectiva ideal, têm-se que o comportamento esperado a emergir do devedor é o de adimplir a sua obrigação, de plano, a partir da constituição daquele título executivo, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial, ou ao menos fornecer os meios necessários para oportunamente fazê-lo. Ainda que se apresente como o “comportamento esperado”, verifica-se que esta não é a praxe percebida na dinâmica forense hodierna. Com fulcro de enfrentar tal conduta, apresenta-se a função executiva da jurisdição.

Nesse prisma, tem-se, em outros termos, a função executiva como ferramenta para a operacionalização prática dos direitos outorgados a partir de provimento judicial. Dessa forma, a execução representa a forma mais relevante de tutela, ao menos à vista do jurisdicionado, na medida em que confere efetividade específica a situações específicas, a despeito da simples e solene declaração³, típica da função cognitiva (MONTENEGRO FILHO, 2015; p. 214).

Coadunando com todo o exposto até aqui, podemos tratar, então, a execução como um instrumento processual, posicionado à disposição daquele que figura como credor em determinada relação jurídica, para exigir o adimplemento forçado da obrigação a qual se vinculou, por intermédio destituição e transmissão de bens que compõem o patrimônio do devedor, capazes de oportunizar a plena satisfação do débito exequendo, a despeito de sua anuência, vontade, voluntariedade ou cooperação.

A respeito do tema, colhe-se da análise do jurista Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 221):

Conceitua-se a execução, em face do exposto, como uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.

Consoante à atual compreensão, leciona Chiovenda (1980; p.29) que o fim esperado para qualquer execução é o de que se atribua ao credor exatamente aquilo o que o título executivo lhe confere (*il processo deve dare per quanto è possibile*

³ Partindo do pressuposto de que a ação referida não detém cunho apenas declaratório.

praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli há diritto di conseguire), de maneira que, se a sentença condenou o vencido a desembolsar determinado valor, ou se o título extrajudicial fixou como contraprestação determinado *quantum*, é esperado da função jurisdicional executiva que efetue a penhora de bens do executado com vistas a promover sua alienação e entrega dos frutos do ato àquele de desempenha o papel de credor – e que isso se opere no menor decurso de tempo possível, a zelar pelo princípio da efetividade do processo de execução.

1.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TODA E QUALQUER EXECUÇÃO: INADIMPLEMENTO E TÍTULO

Na seara da execução, o texto legal reivindica que para que se convalide a existência de uma ação de execução se faz necessário a observância de dois requisitos basilares: (i) a apresentação de um título executivo e (ii) o inadimplemento do crédito perseguido.

Nessa acepção, o título representa condição necessária e suficiente da execução, sob a ótica do princípio *nulla executio sine título*. Por seu turno, o inadimplemento irá refletir na “situação de fato de direito” apta a ensejar a execução. A emergência dos referidos requisitos de fato e de direito se dá sob o pano de fundo das gravosas consequências que devem recair sobre o patrimônio do suposto devedor, razão pela qual a incidência dessas proporcionalmente rigorosas condições de admissibilidade da ação se legitima (ASSIS, 2021; RB-3.1).

Analisando sob perspectiva diversa, tem-se que os mencionados requisitos tem como fonte primária uma mesma ação. Assim, discorre Araken de Assis (ASSIS, 2021; RB-3.1) acerca do apontamento:

Transplantando, então, os conceitos brevemente expostos ao campo teórico geral, focalizado nessa perspectiva, o inadimplemento e o título representariam “condições” da ação executiva. Eles constituem a ação mesma. Chamou-se o título de expressão integral das condições da ação executiva, porquanto nele se aferem, de forma exaustiva, as condições aludidas.

Delimitando um paralelo entre esses conceitos mais restritos e os requisitos concebidos no âmbito da teoria eclética da ação – segundo a qual é pressuposto para a existência da ação, processo e atividade jurisdicional a concomitância entre legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual – podemos enquadrar o descumprimento voluntário da obrigação exequenda constante no título como sendo ensejadora do interesse processual, ao passo que o título se reflete como a possibilidade do pedido formulado – sendo a legitimidade atestada a parte, tendo também o próprio título grande protagonismo nisso (ASSIS, 2021; RB-3.1).

Analisando primeiramente o inadimplemento, tem-se que, de fato, sua inocorrência é causa de extinção da obrigação e motivo de improcedência da demanda, posto que inexistente bem a ser tutelado na hipótese. Desse modo, enfrentado o plano do direito material e corroborado o teor exato da proposição enunciada, a existência de inadimplemento conflui na prova de averiguação do mérito da demanda executória.

No que concerne ao título, o diploma legal emana abordagem bastante restritiva, em consonância ao rígido sistema criado perante a pretensão de executar. Com efeito, o artigo 786, caput, do Código de Processo Civil de 2015⁴ denota os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade imprescindíveis ao título executivo, ao passo que confere à sua inobservância a faculdade de ensejar a nulidade do processo. Na mesma linha, o artigo 798, inciso I, a, do Código de Processo Civil de 2015⁵ dispõe como pressuposto de validade da ação a apresentação do título. Dessa forma, é inegável a indispensabilidade do título perante à admissibilidade da pretensão de executar.

⁴ Artigo 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

⁵ Artigo 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial;

1.4 PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA RELACIONADOS À EXECUÇÃO

É sabido que o sistema jurídico brasileiro se encontra alicerçado em princípios, que funcionam como sustentação à criação de leis e à imposição de condutas vinculadas tanto ao jurisdicionado quanto autoridade judicial e auxiliares da Justiça.

Nesse tópico introdutório, é oportuno salientar que tais princípios nem sempre se manifestam em disposições concretas e específicas dentro do texto legal, como é o caso do princípio da fungibilidade, que não encontra respaldo específico junto ao Código de Processo Civil, situação essa que não prejudica sua ampla e uníssona aplicação nos entendimentos e pronunciamentos judiciais.

Destaca-se ainda que princípios mais fortemente vinculados à fase de conhecimento do processo também desempenham aqui papel de grande relevo – aqui podemos citar os princípios do devido processo legal, da isonomia, da motivação das decisões judiciais, da publicidade do processo e dos atos processuais, dentre muitos outros.

É válido pontuar também que, na medida em os princípios detêm a inata finalidade de conceder ao processo executivo a garantia da sua efetivação, eles devem se harmonizar como o devido andamento do processo em exame, ao passo que não devem ser colocados como dogmas jurídicos intocáveis. Isto posto, se faz necessário, sempre, zelar para que sejam aplicados em estrita observância às adaptações necessárias em face das características da ação ou da fase processual a qual se examina (MONTENEGRO FILHO, 2015; p. 216).

Consoante a tal entendimento, têm-se a explanação de José Carlos Barbosa Moreira (2004):

Por outro lado, convém ter presente que no direito em geral, e no processo em especial, é sempre imprudente e às vezes danoso levar às últimas consequências, como quem dirigisse veículo sem fazer uso do freio, a aplicação rigorosamente lógica de qualquer princípio. Desnecessário frisar que os princípios processuais estão longe de configurar dogmas religiosos. Sua significação é essencialmente instrumental: o legislador adota-os porque crê que a respectiva observância facilitará a boa administração da justiça. Eles merecem reverência na medida em que sirvam à consecução dos fins do processo, e apenas em tal medida.

Expressas as devidas ressalvas, passemos para o enfrentamento dos mais relevantes princípios do processo executivo, como maior destaque aos princípios da efetividade da execução, da menor onerosidade para o devedor, do contraditório e ampla defesa aplicado à execução, da autonomia, da disponibilidade e da responsabilidade patrimonial

1.4.1 Princípio da efetividade da execução

Com vistas a auferir a plena compreensão do princípio aqui enfrentado, é essencial rememorar o próprio conceito e finalidade do processo executório: imbuído da legitimidade e certeza que o título executivo, seja judicial ou extra judicial, lhe institui, a atenção do processo de execução merece se voltar ao credor (ora exequente), na medida em que se instaurou aquele procedimento justamente para proporcionar a satisfação de um direito que já lhe foi convalidado pelo Estado.

Outra premissa de especial relevo em que o princípio estudado se debruça é o de que – no contexto de um ordenamento jurídico que arrefece a utilização da autotutela como método de resolução de conflito e com base no preceito de que o Estado se comprometeu a viabilizar a satisfação de tal inadimplemento sob a égide do seu poder de jurisdição – incumbe a ele, nos casos em que só possível promover o cumprimento da obrigação por intermédio da imposição de sacrifício de maior ou menor estatura em detrimento do devedor, utilizar de todos os métodos legais para coagir o credor a adimplir àquilo a que se obrigou e não o fez de forma espontânea, a tempo e modo.

Nesse sentido, tal princípios almeja tutelar que a execução se mobilize em favor do credor e dos seus interesses, visto que representa a parte que vem sendo punida pela conduta do devedor em não adimplir de forma voluntária sua obrigação. Têm-se que fica a cargo do Estado, no exercício das suas faculdades jurisdicionais, atuar de forma a minorar os danos e prejuízos que tal inadimplência incitou, ao passo que se encaminha ao encerramento precípua da execução, que é a própria satisfação do credor.

Sob essa ótica, não se demonstra coerente que o devedor goze, nessa fase processual, de prerrogativas máximas, posto que tal proceder confluiria justamente em um desequilíbrio manifesto entre as partes, indo de encontro ao próprio princípio geral da isonomia processual. Aqui, cabe perfeitamente célebre axioma aristotélico que nos ensina a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Em suma, o processo de execução precisa se apoiar na premissa de que a execução – seja ela fruto de uma ação autônoma amparada por um título extrajudicial de comprovada certeza, liquidez e exigibilidade; seja ela objeto de processo de conhecimento ulterior à sentença proferida – é movida e legitimada pelo propósito de proporcionar ao exequente o cumprimento forçoso da obrigação de maneira a se aproximar ao máximo da forma observada na hipótese de o devedor a ter adimplido de forma voluntária, ou seja, sem o exercício da intervenção estatal.

Todavia, não se pode escusar de que é indevido a tal premissa ser enfrentada de forma irrestrita e dogmática. Corroborando com isso, têm-se, inclusive os dois próximos princípios, que à despeito – mas não em desarmonia – ao que foi tratado até aqui, parte de uma necessidade de proteção do devedor perante o processo de execução.

1.4.2 Princípio da menor onerosidade para o devedor

Conforme já pontuado, a finalidade profícua da execução é a satisfação do débito em favor do exequente. Nesse sentido, em contraposição lógica, a maioria dos atos processuais vão recair sobre o devedor e seu patrimônio e, por conseguinte, lhe causar ônus e desconfortos, sob a justificativa de que essa postura se adequa ao alcance de uma harmonia para com a situação experimentada pelo credor, na medida em que ele já sofre os prejuízos que o inadimplemento que deu azo à execução lhe proporcionou.

A despeito disso, o princípio da menor onerosidade para o devedor emerge sob uma perspectiva de garantir que não haja excessos nesse processo, que

conceitualmente lança mão da coerção para atingir sua finalidade. O referido princípio se manifesta claramente a partir do que dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”*

Conforme discorre Misael Montenegro Filho (2015; p. 217), o dispositivo em comento reflete a busca de assegurar que dentre as diversas maneiras que logram viabilizar o (natural) sacrifício do devedor, que se opte pelo caminho menos tortuoso e traumatizante ao devedor.

Tal concepção se insere no pano de fundo dos direitos e garantias constitucionais, salvaguardadas pelos ditames do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que impõe aos sacrifícios processuais o respeito e submissão aos princípios constitucionais como normas jurídicas qualificadas, hierarquicamente situadas acima das disposições da legislação infraconstitucional (MONTENEGRO FILHO, 2015; p. 217).

Seguindo pela mesma via, o parágrafo único do supramencionado artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 assenta que, na hipótese de o devedor deter sob seu patrimônio dois bens cujo valor é capaz de adimplir o débito exequendo, lhe é facultado que pugne pela substituição, desde que experimente êxito na incumbência de indicar e comprovar que os outros meios ofertados são mais eficazes e menos onerosos.

Nessa seara, se faz necessário conceber a regra processual disposta sob a égide da intenção do legislador ao redigir a norma, buscando evitar que o desígnio do proponente daquele preceito seja corrompido por interpretações exacerbadamente restritivas ou ampliativas do diploma legal, permitindo uma percepção clara e exata da norma.

Ao comentar sobre o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973 – que demonstra quase exata similitude ao citado artigo 805 do Código Civil de 2015 – Cândido Rangel Dinamarco (2004; p. 290) defende que:

A norma que desse texto [artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973] se extrai mediante uma interpretação sistemática é a de que a execução deve pautar-se por duas balizas fundamentais, antagônicas, mas necessariamente harmoniosas, que são (a) a do respeito à integridade patrimonial do executado, sacrificando-o o mínimo possível e (b) a do empenho a ser feito para a plena realização do direito do exequente.

Dessa forma, têm-se que o favor conferido ao devedor não deve ultrapassar um limiar que possa resultar em prejuízo à satisfação da obrigação exequenda. Com esse intuito, cabe ao juízo balizar a aplicação dos princípios, a priori antagônicos, da efetividade da execução com o da menor onerosidade ao executado.

1.4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa aplicados à execução

Partindo de uma abordagem mais generalista, o princípio do contraditório e da ampla defesa atua no sentido de facultar que as parte em um processo possam produzir as provas essenciais à comprovação do direito a ser convalidado. Com o intuito de salvaguardar a lisura do processo, para ao fim garantir a legitimidade incontestável ao seu resultado, o princípio ampara-se em práticas – como a proteção da manifestação oportuna acerca dos documentos e provas acostados aos pela parte adversa – que visam, de forma objetiva, garantir a tutela do ensejo de defesa em sua plenitude.

O entendimento da aplicação do referido princípio no contexto na execução não é uníssono, na medida em que boa parte da doutrina nega a incidência do contraditório e ampla defesa no processo executório, justamente em vista do fato de que a defesa do devedor – entendendo defesa como tentativa de desconstituir a presunção investida ao título executivo – não deve ser apresentada nos autos da execução⁶ (MONTENEGRO FILHO, 2015; p. 221).

⁶É válido pontuar que, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil 2015, nos casos de cumprimento de sentença a impugnação deve ocorrer nos próprios autos: “Artigo 525. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. parágrafo 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da

Assim, para os que apoiam esta linha de raciocínio, o fato de embargos à execução e arguição de exceção de pré-executividade impelirem a sua tramitação em ações incidentais autônomas, confluíam, por si só, na presunção de que não existe defesa no processo de execução e, em decorrência disso, fica afastado o recaimento dos preceitos de contraditório e ampla defesa infraconstitucional (MONTENEGRO FILHO, 2015; p. 221).

Por outro lado, parte da doutrina especializada entende que, no processo de execução, vislumbra-se a ocorrência do princípio através de diversas prerrogativas operadas no *iter* processual conferidas ao executado como: (i) a de tomar ciência da ação proposta contra si; (ii) a possibilidade de se manifestar nos autos após perfectibilização do ato citatório; (iii) a faculdade de acompanhar o processo em todas as suas etapas e, quando oportuno, apresentar manifestação sobre laudos de avaliação e documentos atados aos autos no curso do processo; (iv) a oportunidade de impugnar especificamente penhoras e outros atos constritivos; etc infraconstitucional (MONTENEGRO FILHO, 2015; p. 221).

Verifica-se ainda um entendimento intermediário acerca da questão, que compreende o emprego do princípio do contraditório e ampla defesa na execução de uma forma mitigada, ao passo que funciona referenciando aspecto meramente formais e à ciência da ação em si a não abarcando discussões de mérito propriamente ditas.

Todavia, apesar das concepções conflitantes, é fato que no que diz respeito ao mérito, a defesa é deslocada, no caso da execução de título extrajudicial, para os embargos à execução. Assim sendo, o direito atinente ao devedor de se manifestar nos autos da execução após sua citação não tem condão de desconstituir os atributos de liquidez, certeza e legitimidade de amparam o processo executivo, limitando-se a se contrapor tão somente a aspectos formais e de cunho meramente processual.

obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Faz-se necessário pontuar aqui que, por meio das modificações legislativas operadas a partir do Código Civil de 2015, em seu artigo 518⁷, a impugnação ao cumprimento de sentença vai, por seu turno, tramitar nos mesmos autos. Dessa maneira, ainda que as questões de mérito aptas as discussões sejam limitadas, em comparação às do processo de conhecimento que ensejou aquele título judicial, as alegações com o intuito de desconstituir a obrigação são apreciadas através dos mesmos autos.

Em ambos os casos, transcorrido o prazo ou afastada as alegações oportunizadas a partir do ato de cientificação do devedor (citação ou intimação), o executado pode a qualquer tempo arguir a exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos à execução, correm em autos apartados, retirando, novamente, as discussões de mérito dos autos da execução.

Quando não se enfrentam questões de mérito, em todas as etapas posteriores da execução, o direito que é concedido ao réu, também em respeito ao chamado princípio da bilateralidade da audiência, confere-lhe a faculdade do réu de se manifestar acerca de atos processuais e de documentos acostados que não toquem o mérito do título e à existência ou não de obrigação. Tal disposição encontra-se positivada no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015: *“§1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no artigo 436.⁸”*

⁷ Artigo 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

⁸ Artigo 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; IV - manifestar-se sobre seu conteúdo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

1.4.4 Princípio da Autonomia

Conseqüência das próprias especificidades da função executiva, o princípio da autonomia representa grande relevo, sobretudo no que diz respeito ao aspecto funcional do próprio processo. Com efeito, o processo executivo deixa de lado as pretensões de exaurir a cognição daquilo que toca ao direito perseguido, na medida em que o título executivo, requisito para sua postulação, já contempla em si toda a legitimidade fundamental ao exercício da jurisdição incitada.

Para além da separação operada entre a execução e o processo que lhe deu causa (seja ele fruto de uma determinação judicial precedida de um processo de conhecimento, ou equivalente, seja ela consequência de documento particular agregado de efeito executivo conforme previsão legal), tem-se a separação entre o processo executivo e os remédios postos à dispor do devedor que tem a pretensão de desconstituir o título executivo (embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença), concebidos em fase ulterior à propositura da ação de execução, na medida em que não são dotados de efeito suspensivo espontâneo, conforme disposições, respectivamente, do artigo 525, parágrafo 6º e do artigo 919, parágrafo 1º, ambos, do Código de Processo Civil de 2015. Nessas situações, com fulcro no princípio da autonomia, os atos decisórios (trabalho de gabinete), não vão afetar os atos materiais (trabalho de campo) (ASSIS, 2021; RB-3.1).

Dessa maneira, o referido princípio confere ao processo de execução, enquanto sistema autônomo, a possibilidade de se ajustar de forma muito mais efetiva à finalidade de satisfação daquilo que, em primeiro plano, foi almejado ao se recorrer à tutela jurisdicional. Em outras palavras, a característica de autonomia que o processo de execução atingiu permite que, lançando mão de instrumentos e medidas mais diretas, efetivas e focalizadas sejam tomadas, ao passo que não se prejudica a tutela das garantias dos litigantes que se pressupõe que já tenham sido enfrentadas.

1.4.5 Princípio da disponibilidade

Ao voltar a análise ao princípio da livre disponibilidade, tem-se que o preceito consagra, novamente, a ideia de que a execução é procedimento sobre o qual o credor tem amplo poder de disposição, com amparo na tônica de que o aparato processual executivo de opera com vistas a satisfação de seu interesse. Nesse sentido, encontra respaldo, conferido pelo artigo 775⁹ do Código de Processo Civil de 2015, para desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Acerca da referida faculdade, é oportuno delinear uma distinção fundamental percebida entre dois institutos jurídicos similares: ao passo que (i) a desistência, positivada no artigo 775 do Código de Processo de 2015, extingue o processo sem resolução de mérito, fazendo coisa julgada meramente formal e oportunizando a postulação de novo procedimento no futuro, a (ii) renúncia ao crédito objeto da execução, prevista no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015¹⁰ resolve o processo com resolução de mérito.

Mais um oportuno apontamento se faz essencial: (i) nas hipóteses em que são apresentados Embargos à Execução, para que o pleito de desistência contraia efeitos jurídicos, é, ainda assim, dispensada a anuência do devedor, ora embargante, posto que o incidente apenas repercute questões de ordem processual; (ii) por outro lado, se houver a arguição de exceção de pré-executividade que culmine na tramitação de ação incidental apartada, considerando a ocorrência de discussão matérias de mérito, ou seja, aquelas que versam sobre a existência ou inexistência da obrigação contida no título executivo, emerge a necessidade da anuência do executado, haja vista que tem interesse legítimo em se exonerar da dívida.

⁹ Artigo 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

¹⁰ Artigo 924. Extingue-se a execução quando: (...) IV - o exequente renunciar ao crédito;

1.4.6 Princípio da responsabilidade patrimonial

Em se tratando do princípio da responsabilidade patrimonial, ele se assenta, sobretudo, na prerrogativa positivada no artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas previstas no diploma legal. A partir de dedução complementar, conforme coaduna Fredie Didier Junior e Paula Sarno Braga (2008; p.3-5), de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, somente o patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado.

Em que pese a responsabilidade executiva assumira caráter relativamente híbrido com o atual ordenamento jurídico brasileiro, a proliferação de técnicas de execução indiretas – de cunho coercitivo, na medida em que pressionam psicologicamente a pessoa do devedor, como é o caso das multas compulsórias (astreintes) ou das medidas atípicas corroboradas pelo inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015¹¹ – não apresentam destaque no que concerne às técnicas utilizadas no processo de execução. Assim, o mais usual é que, descumprida a obrigação e, como na maioria dos casos, sendo impossível ou inadequada a coerção do executado, voltam-se os atos executivos à sujeição patrimonial a recair sobre os bens do devedor.

Nessa seara, a responsabilidade patrimonial compreende à limitação e sujeição da execução aos bens que compõem o acervo do devedor, haja vista que, conforme preceitua o diploma legislativo civil, fica resguardada a prerrogativa de que a execução de dívidas não atinge a esfera pessoal do indivíduo, via de regra. Consoante ao exposto, tem-se a redação do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil de 2015¹² que carrega a previsão de que, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, ficará suspensa a execução.

¹¹ Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

¹² Artigo 921. Suspende-se a execução: (...) III quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

1.5 MEIOS TÉCNICOS DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Conforme mencionado diversas vezes neste estudo, é atributo universal dos atos executivos – e, por conseguinte, característico do processo de execução, na sua inteireza – a invasão da esfera jurídica como motor de sua realização. Dessa forma, destacadamente, o ato translada, de maneira forçosa, o deslocamento de bens e valores de um círculo patrimonial a outro. Partindo de tal premissa, passa-se o exame do encadeamento e articulação dessas operações, denominadas meios executórios, lançadas a serviço da máxima de satisfação da obrigação exequenda (ASSIS, 2021; RB-2.1).

Acerca do referido conceito, assim fixa o jurista Araken de Assis (2021; RB-2.1):

Combinando forças, ponderando todos os valores e interesses em jogo, chega-se ao seguinte enunciado: meios executórios constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Esses meios veiculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória.

Em se tratando da sua disposição legal, o Código de Processo Civil de 2015, da mesma forma ocorrida com o de 1973, nomeia os meios executórios de “espécies de execução”. Com efeito, suas resoluções situam-se no Título II do Livro II da parte especial do referido diploma legal, sob a literal denominação “da diversa espécies de execução”. A análise dessas espécies, ou meios executórios, tem por finalidade revelar as estruturas concebidas para a função executiva no nosso ordenamento jurídico, ou poderes-deveres do órgão judiciário na execução (PINHEIRO, 2012; 227-228).

Com vistas a interpretar a atividade jurisdicional executiva, devemos partir do contexto pressuposto de que a postura do executado perante à execução e seus atos tende a ser, na melhor das hipóteses de inércia – considerando a prerrogativa de que se existe execução o devedor já descumpriu sua obrigação no tempo, modo e lugares previstos. A despeito disso, têm-se a idealização de que o prestígio da autoridade judiciária teria, por si só, o condão de persuadir o reclamado a cumprir espontaneamente o comando judicial para adimplir sua obrigação e, tão somente, com

o “fracasso” do judiciário em impelir tal voluntariedade de comportamento se reivindicaria o emprego dos meios executórios (ASSIS, 2021; RB-2.1).

Nesse aspecto, a legislação ainda faz uso de mecanismos legais que almejam exibir vantagens concretas e tangíveis à participação do executado de forma a lhe ofertar alternativas menos traumáticas dentro do processo de execução. Dentre tais medidas, a título exemplificativo, podemos mencionar (i) a previsão de redução dos honorários advocatícios pela metade nos casos em que se opera o pagamento integral do valor de uma execução por quantia certa em um prazo de até três dias a contar da citação (artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015); e (ii) a faculdade do executado em requerer a substituição do bem penhorado por qualquer outro, desde que seja, demonstradamente, menos onerosa e não acarrete prejuízos ao credor (artigo 827, do Código de Processo Civil de 2015).

Uma terceira abordagem, mais destacada e estimulada, relativa à execução de obrigações de cunho pecuniário, diz respeito ao leque de ferramentas voltadas a constatação e expropriação de bens constantes do patrimônio do devedor, independentemente da sua vontade e anuência. Nestas hipóteses, pouca influência eventual inércia por parte do credor, na medida em que o objeto da ação coercitiva jurisdicional se debruça integralmente na esfera patrimonial do executado – da forma como institui o artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, a partir dos meios executórios utilizados nessa abordagem, conforme preceitua o artigo 904, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, procede-se a tentativa de apreensão da quantia correspondente à prestação inadimplida, a fim de entrega-la ao credor, incluídos seus acessórios e encargos processuais incidentes, ainda que se opere resistência por parte do devedor.

Ato contínuo, inexitosa a localização de ativos financeiros dispostos no patrimônio do executado, o meio executório se voltará à (i) localização e expropriação de tantos bens quanto bastem para representar valor suficiente à satisfação do crédito (artigo 831 do Código de Processo Civil de 2015); na sequência, (ii) ocorrerá a conversão do bem em pecúnia, por justo preço (artigo 891 do Código de Processo Civil de 2015), mediante à alienação por leilão público ou por iniciativa particular (artigo 879 do Código de Processo Civil de 2015); nessa seara, existe ainda a possibilidade

de (iii) expropriação tão somente dos frutos e rendimentos advindos deste bem (artigo 825, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015); e, por fim, têm-se a possibilidade de adjudicação direta do bem constrito para o credor a terceiros com o condão de a própria transferência satisfazer a dívida (artigo 904, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

1.5.1 Natureza do ato executivo

Na ambição inerente de satisfazer o interesse do credor, a função executiva incorpora a incumbência de promover alterações no mundo natural para agregar sentido à regra jurídica concreta formulada com o curso daquele processo (ou com a entabulação daquele contrato particular com força executiva), posto que, em última análise, somente tais mutações tem condão de satisfazer o demandante (ASSIS, 2021; RB-1.9).

Nesse linear, através da execução forçada, o órgão judiciário irá privar o executado, seja imediata ou progressivamente, da garantia constitucional de gozar daquilo que é seu, bem como do que se encontra na sua esfera jurídica, na medida em que tende impactar o patrimônio do devedor para a satisfação da obrigação.

Para tanto, o juízo executivo, no exercício da sua atividade, irá expedir atos de natureza radicalmente diversa daqueles proferidos na fase cognitiva de um processo. Nesse sentido, é transferida a relevância do ato judicial: enquanto na cognição prevalece o conteúdo decisório, sem prejuízo dos atos materiais, na execução, por seu turno, a predominância dos atos se dá a partir das mudanças de fato promovidas.

Consoante ao que foi dito, temos os seguintes dizeres de Araken de Assis (2021; RB-1.9):

O motivo da diferença se deve à diversidade das tarefas atribuídas ao juiz. No âmbito da atividade cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito (trabalho de gabinete); na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta, há de traduzir-se em fatos (trabalho de campo). Claro está que, sob muitos aspectos, o ato executivo compartilha a disciplina dos atos

processuais em geral [...]; entretanto, há distância considerável de conteúdo e de efeitos.

Nessa tenda, emerge novamente a discussão acerca do conteúdo coercitivo recorrente no processo de execução. Com o seu fulcro de modificar a ordem do mundo natural, adequando-o ao que se projetou no título executivo, ao processo de execução é aderida a faculdade de empregar a força do Estado, fato esse que invade a esfera jurídica do executado não apenas em seu liame patrimonial, mas podendo também o coagir de forma física – ressalvados, é claro, os limites admissíveis por lei – como no caso da previsão do artigo 782, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre a perspectiva das mudanças jurídicas produzidas no mundo natural a partir desse caráter típico dos meios executórios, assim discorre Piero Calamandrei (1970; p. 40):

Sobre a esfera jurídica do devedor jamais ficam limitadas ao mundo jurídico, senão que sempre são precedidas, acompanhadas e sucedidas de variações no mundo sensível, de deslocamentos de coisas ou de pessoas, cuja realização pode tornar indispensável o emprego da força física.

Cumprido, aqui, realizar uma ressalva sobre os lançados conceitos de execução direta e indireta. Em desacordo ao que entende parte da doutrina, o arcabouço conceitual do ato executivo não deve conceber a execução direta, tida por muitos como a “autêntica” na medida em que se realiza contra e independentemente da vontade do executado, a ideia de jurisdição unicamente como atividade estatal substitutiva (ASSIS, 2021; RB-1.9).

Assim, amparado na prerrogativa de que a função jurisdicional executiva busca reestabelecer o *status quo* do demandante de forma a se aproximar ao máximo da situação que seria vivenciada caso o inadimplemento não houvesse ocorrido, os métodos lançados pela execução indireta se demonstram também essenciais ao passo que representam uma multiplicidade de condutas, algumas das quais pessoalíssimas, dentre os quais se incluem os métodos de coerção onde se o expediente tiver êxito, a execução atingirá o patrimônio só por via reflexa (ASSIS, 2021; RB-1.9).

A partir da explanação de tais conceitos, é oportuno o apontamento do jurista Araken de Assis (2021; RB-1.9) acerca da nomenclatura execução direta e indireta:

Chegado a tal ponto, não se revela difícil agrupar os meios executórios em duas classes fundamentais: (a) a sub-rogatória, que despreza e prescinde da participação efetiva do devedor; e (b) a coercitiva, em que a finalidade precípua do mecanismo, de olho no bem da vida almejado, é captar a vontade do executado no sentido do cumprimento. Não é incomum chamar a primeira execução de “direta”, porque recairá sobre o patrimônio do executado, e a segunda de “indireta”, porque envolve a própria pessoa do executado, mediante pressão psicológica. Curiosamente, inverte-se a linha histórica, porque esta última execução é que pode se reputar de “direta”. Seja como for, não é “indireta” a execução em que, por razões práticas (v.g., a destruição da coisa, a teor do artigo 809, caput), a prestação em natura se transformou no equivalente pecuniário.¹³

Nesse sentido, em que pese a situação quase paradoxal colocada, observa-se, tanto os meios coercitivos quanto os de sub-rogação devem ser considerados manifestação da tutela jurisdicional executiva, sob o prisma funcional dessas medidas, no tocante a finalidade precípua de obter a satisfação do direito do exequente.

1.5.2 Classificação dos atos executivos

Como visto, a essência dos atos executivos reside no seu conteúdo coercitivo. Segundo palavras do douto jurista Araken de Assis (2021; RB-1.10), *“o laço de união dos atos executivos em classes se fundará nas modalidades de expressão do imperium judicial”*. Isto posto, Assis propõe uma classificação dos atos executivos com *“escopo manifesto da opção por este critério classificatório apreender as múltiplas formas de manifestação da força do Estado e reduzi-las a termo”*¹⁴.

Dessa forma, diante do exame empírico dos atos executivos, ao abstrair suas possíveis concatenações instrumentais (os meios executórios), o autor exhibe as seguintes classes:

a) “atos de apreensão”, ou de constrição (...), exemplificados na primeira etapa da penhora (artigo 839, caput) e a do desapossamento (artigo 806, parágrafo 2.º), que têm por fito tanto coisas, móveis e imóveis – v.g., o explicitamente disposto no artigo 806, parágrafo 2.º –, quanto, no

¹³ Manual 2.1

¹⁴ Manual da execução 1.9

desapossamento, pessoas (v.g., a apreensão de incapazes, subentendida no artigo 536, parágrafo 2.º);

b) “atos de transformação”, exemplificados na tormentosa atividade prática da execução do *facere* fungível (artigo 816, caput), às vezes de extraordinária complexidade: a prestação que toca ao empreiteiro de labor, como a construção de uma casa, apresenta proporções inauditas e variações tão intrincadas quanto múltiplas;

c) “atos de custódia”, como o depósito da coisa penhorada (artigo 840) e a prisão do executado (artigo 528, parágrafo 3.º);

d) “atos de dação”, a exemplo da entrega do dinheiro produzido pela expropriação (artigo 904, I) e da imissão na posse (artigo 806, parágrafo 2.º);

e) “atos de transferência”, em que direitos são, compulsoriamente, transladados da esfera jurídica do executado, como ocorre na arrematação (artigo 903); e

f) “atos de pressão”, servindo de exemplo conspícuo a cominação da pena pecuniária (v.g., artigo 536, § 1.º) e da prisão (artigo 528, § 3.º) ao executado, constringendo sua vontade.

Assim, na análise detida da classificação proposta por Araken de Assis (2021; RB-1.10), em pesem as diferenciações práticas relativas a aplicações e efeitos, todos os atos se uniformizam no tocante à sua natureza coercitiva, posta em submissão do atento controle do magistrado enquanto representante da jurisdição estatal.

1.5.3 Cumprimento do ato executivo e a extensão do poder do juiz

De forma análoga ao ocorrido na fase cognitiva do processo, é sabido que a execução é (i) iniciada apenas a partir do estímulo daquele que tem a pretensão de conferir efeitos práticos ao direito auferido a partir de um título executivo (seja ele judicial ou extrajudicial); e (ii) conduzida, a partir daí, por um magistrado que irá representar a jurisdição estatal, na medida em que busca impor a satisfação daquilo que se inadimpliu. Desta feita, os atos que sucedem o ajuizamento da ação executiva, no procedimento de execução, vão se submeter ao princípio inquisitório (ASSIS, 2021; RB-1.11).

Em outros termos, uma vez difundida o anseio de executar aquele título, é prescindível, em termos legais, a propagação por novos estímulos – aqui pontua-se

que, apesar de existir tal acepção, na prática, cabe ao exequente promover o impulso ao processo executivo, sob pena de arquivamento do processo¹⁵.

Exatamente neste ponto, destacam-se os amplos poderes do juiz, que, tanto em extensão quanto em profundidade, não possuem limites claramente definidos. O papel do órgão judiciário na implementação do programa constitucional, aqui como em outros lugares, é crucial (ARRUDA ALVIM, 2014; p. 88-89). A lei conferiu ao juiz, na execução, vastos e significativos espaços para o uso de poderes discricionários respeitando a obrigação de atender ao pedido imediato da parte, representado pela escolha do meio executório.

Consoante determina o artigo 782, caput, do Código de Processo Civil de 2015, os atos executivos encontram-se condicionados à devida autorização judicial, sendo atribuída ao oficial de justiça, na condição de auxiliar do juízo, a execução destes atos, conforme disposto no artigo 149 do mencionado diploma legal, bem como elucidado no artigo 154, inciso I.

Além disso, é imperativo salientar que determinados atos são da competência de outros auxiliares do juízo. Por exemplo, o depósito de certos bens é atribuição do depositário judicial, cuja previsão depende das leis locais de organização judiciária, conforme preconiza o artigo 840, inciso II. Ademais, algumas atividades são delegadas a particulares em colaboração com a Administração da Justiça, como o leilão, promovido pelo leiloeiro na ausência de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, em conformidade com o artigo 881, parágrafo 1º.

1.6 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E MOROSIDADE NAS EXECUÇÕES

Superados os conceitos iniciais, é válido se afastar um pouco da esfera teórico-dogmática para entender o contexto em que a proposta de desjudicialização

¹⁵ Nesse mesmo sentido, é facultado ao credor desistir do processo executivo ou de determinadas medidas executivas – conforme se tratou, anteriormente, no tópico sobre o “princípio da disponibilidade”.

da execução civil no Brasil, consoante o Projeto de Lei o qual este estudo busca analisar, ganhou amparo.

No que concerne à execução, é mister notar que, até a metade do século XX, imperava o entendimento de que a função primordial do processo jurídico resumia-se à prolação de uma sentença judicial justa e adequada. Tal percepção ensejava o encerramento da função jurisdicional nesse ponto. Esta perspectiva acarretava duas consequências deletérias: primeiramente, fomentava um equivocado sentimento de "dever cumprido" entre os operadores do Direito, notadamente os magistrados, ao término do processo de conhecimento; secundariamente, obscurecia a importância do processo de execução, relegando-o a uma condição de "segunda categoria" (HILL, 2020; p.4).

Acerca dessa questão, Hill (2020; p. 4) observa, com propriedade:

Essa deturpação serviu apenas para recrudescer o fosso existente entre o sistema judicial e a legítima expectativa do jurisdicionado. Isso porque o objetivo precípua do jurisdicionado, ao acionar o Poder Judiciário, não consiste em receber um pronunciamento judicial impecável para emoldurá-lo ou recitá-lo em família após o almoço de domingo, até mesmo porque o homem médio nem mesmo o compreenderá em sua inteireza, dados os termos jurídicos com os quais inexoravelmente terá sido cunhado.

Ademais, a verdadeira vocação das sentenças judiciais – e, em um panorama mais amplo, dos títulos executivos em geral – reside na sua concretização prática, propiciando um benefício real ao credor contemplado (HILL, 2020; p.4).

Na segunda metade do século XX, o Direito Processual Civil passou a dar ênfase à efetividade do processo, conceito que trouxe a execução para o epicentro das discussões (DINAMARCO, 2001; p. 270). Tal mudança é evidenciada pelo posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, que, ao estabelecer os parâmetros jurisprudenciais da duração razoável do processo, deixou claro que o lapso temporal a ser considerado deve se estender desde o ajuizamento da ação até o final da execução (CUNHA, 2014; p. 65).

No Brasil, no início dos anos 2000, diversas reformas foram implementadas no Código de Processo Civil de 1973, especificamente na parte de execução, as quais se mostraram profícuas. Entre essas mudanças, destacam-se a instituição do

processo sincrético, que transformou a execução fundada em título executivo judicial em uma fase do processo já em curso (artigo 475-I); a imposição de multa após o decurso do prazo legal para pagamento pelo devedor (artigo 475-J); a previsão da liquidação provisória de sentença (artigo 475-A, parágrafo 2º); a dispensa do auto de penhora de bem imóvel cuja certidão de ônus reais tenha sido apresentada nos autos (artigo 659, parágrafo 5º); e a preferência à adjudicação e à alienação por iniciativa particular em detrimento da alienação pública (arts. 685-A e 685-C), dentre outras medidas (HILL, 2020; p.4).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, enuncia, com propriedade, no artigo 4º, que a duração razoável do processo abarca a atividade satisfativa e apresenta avanços concretos nesta seara, como a previsão da averbação premonitória (artigo 799, IX); a ampliação das hipóteses de cabimento da hipoteca judiciária (artigo 495); o protesto de sentença judicial (artigo 517); a penhora de percentual de faturamento de empresa (artigo 866); a possibilidade de parcelamento da dívida no prazo para a oposição de embargos (artigo 916); entre outros (HILL, 2020; p.4).

Apesar das reformas legislativas empreendidas nas primeiras duas décadas do presente milênio, permanece de forma patente o abismo entre a teoria e a prática no que tange à execução no sistema judiciário brasileiro. O relatório "Justiça em Números" de 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, corrobora esse panorama desalentador, ao assinalar que "o Poder Judiciário contabilizava um acervo de 81 milhões de processos pendentes de baixa ao final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) correspondia à fase de execução". O prognóstico, lamentavelmente, não apresenta sinais de melhora, uma vez que "grande parte dos casos em trâmite situa-se na etapa de execução, caracterizada por sua maior morosidade".

Neste contexto, ao examinar detidamente o relatório, torna-se evidente que, no que concerne à duração do processo, a execução representa o ponto nevrálgico a ser trabalhado. O relatório assevera que "as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, especificamente na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 8 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 6 meses)".

Este cenário de hiperjudicialização e sobrecarga do Judiciário foi experimentado por Portugal no início da década, guardadas as particularidades de contexto social, político e temporal. O congestionamento e a morosidade dos processos, influenciados pelas cobranças de dívidas decorrentes dos percalços econômicos enfrentados pelo Estado lusitano, conduziram a uma série de demandas de baixa complexidade e valor, que consumiam tempo e recursos excessivos dos tribunais portugueses.

Nesse diapasão, um grande passo foi dado com a edição do Decreto-Lei nº 38/2003, que, almejando proporcionar maior eficiência e concreta salvaguarda dos direitos creditícios em Portugal, trouxe uma primeira tentativa de instituir celeridade, razoável duração e efetividade na tramitação das execuções decorrentes do aumento da litigiosidade nas últimas décadas.

Esse desiderato foi alcançado ao permitir maior atenção do Estado-juiz ao julgamento das lides, cuja pendência implicava um significativo gargalo na fase de execução, mediante o acolhimento de algumas ideias de desjudicialização em voga na Europa. Esse modelo cooperativo de execução prima por transferir diversas funções para os agentes de execução, sem, contudo, quebrar a reserva jurisdicional e o controle judicial, mantendo o Estado-juiz com as prerrogativas inerentes à fiscalização e controle das atividades judiciárias de cunho administrativo, de forma que pudesse centrar-se naquelas voltadas à jurisdição propriamente dita (CALDAS e CUNHA, 2020; p. 352).

A seção subsequente deste estudo objetiva realizar uma análise do processo de execução português, com vistas a verificar o caráter estrutural da execução lusitana, com enfoque na sua desjudicialização. Busca-se, assim, oportunizar o delineamento de uma análise comparativa entre a execução civil portuguesa e a brasileira, culminando em um panorama sobre os percalços na aplicação da nova norma junto ao ordenamento jurídico português.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A EXECUÇÃO PORTUGUESA E BRASILEIRA

1.7 A TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO DIREITO EUROPEU

O estudo aprofundado do direito comparado revelou-se crucial para a concepção do Projeto de Lei nº 6.204/2019, atualmente em trâmite no Senado Federal. A análise meticulosa das reformas que culminaram na desjudicialização da execução no ordenamento jurídico português foi determinante para a formulação da referida proposição, conforme evidenciado em sua justificação. No contexto das reformas implementadas em Portugal, destaca-se o movimento em prol da realização da execução fora do âmbito do Poder Judiciário, uma iniciativa que visa à harmonização e equiparação dos sistemas jurídicos no seio da Comunidade Europeia.

Nesse ínterim, o Conselho da Europa, por intermédio da Recomendação nº 17, datada de 9 de setembro de 2003, instou os Estados Membros a promoverem a eficácia da execução, em consonância com os "*princípios orientadores*" delineados naquele documento. Tais princípios ressaltam a execução realizada por meio do "*agente de execução*", definido como "*pessoa autorizada pelo Estado para conduzir o processo de execução, independentemente de ser empregada ou não pelo Estado*" (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p.X).

É mister salientar que diversos países europeus adotam sistemas desjudicializados de execução, em diferentes graus e modalidades, seja por intermédio de agentes públicos ou privados, com maior ou menor autonomia, e com ou sem necessidade de autorização judicial prévia, em conformidade com as regulamentações da Comunidade Europeia.

Nos distintos sistemas jurídicos europeus, o agente de execução, independentemente de sua natureza pública ou privada, é considerado o principal ente jurídico da execução. Na Alemanha e na França, após provocação do credor, a execução é iniciada por atos do *Gerichtsvollzieher* e *huissier*, respectivamente, intervindo o juiz apenas em caso de incidentes processuais (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p.X).

Na Suécia, a atividade executiva é conduzida pela administração pública. O Estado, por meio do Poder Executivo, é responsável pela execução de todos os créditos, sejam eles públicos ou privados. O Serviço de Execução de Dívidas é o órgão competente, e o *kronofogde*, um funcionário público, é o agente de execução (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p.X).

Por outro lado, a Espanha passou por reformas recentes, visando inicialmente à total desjudicialização da execução. No entanto, a Constituição de 1978 expressamente atribui ao Tribunal a competência para "julgar e executar suas sentenças", impondo uma desjudicialização parcial. Assim, a Lei nº 13/2009 e a Lei Orgânica nº 1/2009 delegaram ao secretário judicial a tutela executiva, exceto no tocante às competências reservadas ao juiz, como despachar a petição inicial e verificar seus requisitos de admissibilidade. As decisões relativas às medidas executivas específicas foram transferidas ao secretário judicial (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p.X).

Ademais, o sistema executivo italiano assemelha-se ao espanhol, exigindo despacho prévio do juiz para análise dos requisitos da petição inicial, mas subsequente ao despacho, todo o trâmite da execução é conduzido pelo *ufficiale giudiziario*, com considerável autonomia.

Na Inglaterra, existiam diversos métodos e figuras responsáveis pela execução, permitindo ao credor escolher a opção mais conveniente, prática e financeiramente. Todavia, o Tribunals, Courts, Enforcement Act 2007 reformulou esse sistema difuso e regulamentou os poderes dos *bailliffs* privados na recuperação de crédito por meio de penhora e venda de bens do devedor, restringindo a intervenção judicial a situações excepcionais (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p.X).

Outrossim, outros países merecem menção: Bélgica, Holanda e Luxemburgo adotam o modelo francês, com agentes privados autônomos; Hungria, Polônia e Finlândia preferem o modelo alemão, com funcionários públicos autônomos; Eslováquia e República Checa implementam sistemas parcialmente desjudicializados, onde o agente de execução necessita de autorização judicial prévia para certos atos (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p.X).

Portugal, adotado como paradigma para o PL 6.204/2019, transferiu a função executiva ao agente de execução por meio dos Decretos-Leis n^{os} 38/2003 e 226/2008. No âmbito das reformas portuguesas, o juiz de execução exerce as funções de tutela, intervindo em litígios pendentes, e de controle, dirimindo dúvidas e proferindo despachos liminares. Contudo, não cabe mais ao juiz promover diligências executivas, como ordenar penhoras, vendas, pagamentos ou extinguir instâncias executivas, funções estas atribuídas ao agente de execução.

Portanto, Portugal delegou a um profissional liberal, com função pública, o desempenho de um conjunto de tarefas anteriormente desempenhadas pelo tribunal, assegurando o acesso ao Poder Judiciário diante de eventuais questões de direito, atos ou omissões do agente de execução.

1.8 PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS

Antes de nos aprofundarmos nas nuances do processo executivo português, é oportuno delinear um breve retrospecto da marcha histórica operada no ordenamento jurídico do país até a confluência no modelo em voga - o qual o Projeto de Lei em Exame busca amparo.

No âmbito do direito português, outrora cabia ao magistrado a direção integral do deslinde do processo executivo, de forma similar ao que ocorre na fase cognitiva. A judicialização da ação executiva implicava a prolação de inúmeras decisões que, em sua maioria, não configuravam atos de exercício da função judicial (FREITAS, 2009, p. 24). Contudo, a sistemática contemporânea sofreu profundas alterações.

No tocante às reformas do sistema executivo português, merece destaque a alteração ocorrida em 2003, através do Decreto-Lei n. 38/2003, a partir do qual evoluiu-se para um sistema híbrido ou misto, amalgamando características de ambos os sistemas tradicionais (PINTO, 2013, p. 38).

Em consequência de tais reformas, a sistemática precedente foi abandonada e, em consonância com o paradigma de outros sistemas jurídicos europeus, optou-se

por um modelo onde o magistrado exerce atividades de tutela e controle. Isto inclui a intervenção em eventuais litígios surgidos durante a execução, a determinação de providências liminares, a resolução de dúvidas, a proteção de direitos fundamentais e a atuação em matérias sigilosas. O magistrado, entretanto, abdicou da promoção de diligências executivas, tais como atos de penhora, venda ou pagamento (FREITAS, 2009, p. 24-25).

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 38/2003 culminaram na criação do solicitador de execução, profissional incumbido de realizar diligências no processo executivo, abrangendo citações, notificações, atos de penhora, publicações, venda e pagamento, atividades estas que doravante estariam sujeitas ao controle do juiz de execução (SILVA, 2003, p. 13-14).

As novas atribuições ocasionaram o deslocamento de tarefas anteriormente atribuídas ao tribunal para um profissional liberal. À semelhança do *huissier* na França, o solicitador de execução acumula atividades típicas de um profissional liberal e de um servidor público, exercendo poderes de autoridade na condução da execução. A criação desta figura, sem desconsiderar a natureza jurisdicional da execução, implicou na desjudicialização, minimizando a intervenção do magistrado e da secretaria nos atos processuais (FREITAS, 2009, p. 25-28).

Conforme se depreende, o magistrado deixou de ser o titular exclusivo dos atos processuais, assumindo uma incumbência de controle geral e competências típicas de garantia jurisdicional em caso de litígio, enquanto outro profissional promove as citações e notificações, efetivando a constrição dos bens do executado e sua posterior entrega ao exequente (PINTO, 2013, p. 39).

O Decreto-Lei n. 38/2003, em seu preâmbulo, estabelece três objetivos primordiais. O primeiro é a simplificação da execução e a eliminação de formalidades processuais desnecessárias, como intervenções meramente burocráticas do magistrado. O segundo objetivo é a ascensão da eficácia da execução, mediante a criação da Comissão para a Eficácia das Execuções, que exerce papel de fiscalização externa e a inserção da arbitragem institucionalizada na ação executiva (RIBEIRO, 2012, p. 114-116).

O terceiro objetivo almeja evitar ações judiciais infrutíferas através da criação de uma lista pública disponível na internet, contendo informações sobre execuções frustradas devido à inexistência de bens do executado. Esta medida visa proporcionar ao executado uma última oportunidade de cumprir suas obrigações ou aceitar um plano de pagamento, evitando assim sua inclusão na lista. Para tal finalidade, foi promulgado o Decreto-Lei n. 201/2003, regulamentando o registro informático de execuções previsto no Código de Processo Civil (PINTO, 2013, p. 41; RIBEIRO, 2012, p. 116; PETRONY, 2014, p. 63).

O Decreto-Lei n. 226/2008, denominado "reforma da reforma", aperfeiçoou o modelo instituído pelo Decreto-Lei n. 38/2003 e ampliou a desjudicialização da execução. Naquela ocasião, a figura do solicitador foi renomeada para agente de execução, profissional liberal responsável pela condução do processo executivo sob supervisão do magistrado (RUCHA, 2013, p. 15).

Posteriormente, o novo Código de Processo Civil Português de 2013 foi aprovado sem alterar o paradigma da ação executiva, mantendo o sistema desjudicializado e preservando a figura do agente de execução, responsável pela execução de todas as diligências processuais não atribuídas à secretaria ou ao magistrado (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 16).

A busca pela efetividade da execução também se manifestou no sistema processual português com a edição da Lei n. 32/2014, que instituiu o PEPEX, um instrumento de pesquisa extrajudicial sobre o patrimônio do devedor, com vistas à verificação da possibilidade de penhora em futura execução (MEDEIROS NETO, 2016, p. 229).

1.9 PARTICULARIDADES DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM PORTUGAL APÓS DESJUDICIALIZAÇÃO

O ordenamento processual civil português, como se depreende, privilegia a desjudicialização dos atos executivos, permitindo que profissionais não pertencentes

à magistratura possam contribuir para a satisfação do crédito inadimplido. Devido à sua importância, a desjudicialização é objeto da seção subsequente.

1.9.1 Intervenientes da ação executiva

Excetuando-se do processo executivo brasileiro, sob a égide de sua desjudicialização, é previsto no ordenamento jurídico português uma série de intervenientes na ação executiva. O diploma legal português, além das figuras do advogado e Ministério Público que já compõem o sistema jurídica executivo do Brasil com funções muito similares, abarca os papéis, notadamente inexistentes no nosso ordenamento jurídico, dos solicitadores, dos agentes de execução e da Comissão para a Eficácia das Execuções. Para além dos já citados, têm-se ainda os juízes e oficiais de justiça que, em que pese sejam comuns a ambos os países, auferem tarefas e competências diferentes conforme as particularidades de cada ordenamento.

Diante disso, para uma melhor compreensão dos ritos existentes no processo de execução civil português, passemos para a análise dos cinco últimos intervenientes citados.

1.9.1.1 Solicitador de execução

Por definição, o solicitador de execuções exprime o profissional liberal que detém a faculdade de exercer atos jurídicos extrajudiciais, judiciais ou de consultoria. Emergem como faculdades dos solicitadores, nesse sentido, a representação, o aconselhamento e o acompanhamento dos cidadãos em face de órgãos judiciais e administrativos.

Dessarte, é consentido ao solicitador prestar consultoria jurídica em qualquer área do direito e intervir nas causas em que não se faz imprescindível a ingerência de um advogado – via de regra, em ações de baixo valor econômico ou de jurisdição voluntária.

Em outros termos, é outorgado ao solicitador de execução a incumbência de exercer atos próprios do mandato judicial, em estrita observância aos termos da lei, em qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade de caráter público ou privado, mediante à remuneração e na qualidade de profissional liberal.

A disciplina jurídica portuguesa, desde 2003, trouxe à tona a atribuição do solicitador de execução enquanto um dos principais motores do processo de desjudicialização de determinados atos (CATERINA, 2012, p. 139). Na trajetória do direito processual português, essa se desvelou a primeira oportunidade em que os atos executivos puderam deixar de ser praticados por um serventuário judicial, na medida em que a competência recaiu a um sujeito da entidade privada.

A intenção do legislador ao conceber essa nova figura no sistema legal não foi tão somente para substituir o oficial de justiça em determinados atos, como também a de suprir o papel do próprio magistrado em ocasiões específicas. Dessa maneira, a pretensão era a de que a intervenção jurisdicional fosse incitada apenas em casos onde a direção do processo executivo esbarrasse em uma nova controvérsia que excedesse a capacidade do solicitador em saná-la (CATERINA, 2012, p. 139).

No que diz respeito aos atos próprios, a Lei n. 49/2004 determina que os solicitadores podem exercer o mandato forense e oferecer consultoria jurídica, desde que observem os limites do seu estatuto e da legislação processual. Adicionalmente, os solicitadores estão habilitados a elaborar contratos e realizar todos os atos preparatórios para a formalização, modificação ou extinção de negócios jurídicos, bem como negociar a cobrança de créditos. Ainda sobre o referido diploma legal, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e solicitadores, o título profissional de solicitador é estritamente reservado àqueles que, de acordo com seu estatuto, atendem aos requisitos necessários para o exercício da profissão.

Em suma, o solicitador de execução refere-se à profissional liberal que se volta ao exercício de algumas funções públicas, até então de estrita competência do magistrado ou do oficial de justiça. Inobstante às faculdades que lhe foram conferidas, o solicitador se subordina à supervisão do magistrado, que pode e deve removê-lo se

constatada negligência grave com a cabível comunicação à Seção Regional da Câmara dos Solicitadores para averiguação e instauração de procedimento disciplinar.

1.9.1.2 Agente de execução

Voltando à análise ao segundo interveniente do processo, também incógnito ao ordenamento jurídico brasileiro, têm-se que o agente da execução se encarrega de funções de caráter executivo no processo, ao passo que reúne autoridade e legitimidade para praticar todas as espécies de diligências judiciais fundamentais ao deslinde do feito executivo. À título exemplificativo, destaca-se: (i) operacionalização de citações, intimações e notificações; (ii) promoção de despejos; (iii) efetivação de investigações sobre localização de pessoas e bens constantes do patrimônio dos executados; (iv) apreensão de bens a serem penhorados e adjudicados; (v) operar, com competência exclusiva, os trâmites e procedimentos extrajudiciais pré-executivos no âmbito do PEPEX; (vi) confeccionar autos de constatações não judiciais, nos termos do artigo 494.º do Código de Processo Civil Português de 2013; (vii) entre outros (RUCHA, 2013, p. 26).

A figura do agente de execução se mostra como relativamente recente no Judiciário português, posto que, não obstante ter sido prevista na reforma da ação executiva em 2003, apenas em 2008 concebeu-se a idealização do agente de execução da forma como se conhece atualmente (GEMAS, 2013, p.424). Em consonância ao que se definiu, anteriormente, com a análise do solicitador da execução, Portugal outorgou, por meio da legislação¹⁶, parcela de poder que outrora competia exclusivamente ao magistrado (RIBEIRO, 2012, p. 118).

Nessa toada, a prática de atos e realização de diligências eminentemente atinentes ao exercício executivo se deslocou novamente, e com ainda mais força, ao poderio de um profissional liberal à serviço da função jurisdicional. Com efeito, o agente de execução português aglutina funções próprias do profissional liberal e do

¹⁶ Decreto-Lei n. 38/2003.

servidor público, na medida em que desempenha atividades de natureza, concomitantemente, pública e privada (FREITAS, 2009, p. 25-27).

No que é concernente ao tópico, a jurisprudência portuguesa não é uníssona quanto à natureza jurídica do agente de execução: ao mesmo tempo que entendimentos fixam que as atividades desenvolvidas por esses agentes são eminentemente privadas, existe a concepção de que o exercício desempenhado deve ser interpretado como híbrido. Tal controvérsia expressa a sua relevância no tocante à imputação de responsabilidade perante condutas ilegais potencialmente praticadas por esses agentes, visto que a especificação é elementar à identificação da esfera – civil ou administrativa – competente para apreciar o ilícito, bem como sobre a eventual responsabilização do Estado em face do delito (CILURZO, 2016, p. 147).

Sobre quem pode atuar como agente de execução, tem-se, no regime atual, os advogados ou solicitadores – ou, em situações específicas¹⁷, até um oficial de justiça – devidamente inscritos perante a Câmara dos Solicitadores podem exercer a função na qualidade de profissional liberal remunerado.

No que se refere à denominação eleita para o interveniente, a jurista Laurinda Gemas (2013, p. 424) aponta que, da mesma forma ocorrida com o solicitador da execução, a designação selecionada não é a ideal, visto que reflete uma noção equivocada do exercício desempenhado por esses sujeitos. A primeira das incongruências se dá pelo fato de, em divergência ao que se pode inferir, a nomenclatura induzir à aceção de que o agente da execução se limita a, estritamente, cumprir o que foi requerido pelo exequente ou determinado pelo magistrado, porquanto também é incumbido, como se delineará de forma mais aprofundada a seguir, de tomar decisões cuja complexidade pode ser elevada. Além disso, é igualmente equivocada a aceção de que o agente de execução apenas participa de ações executivas, uma vez que pode atuar em todos os processos judiciais e intervir nos procedimentos cautelares.

¹⁷ Entre as situações específicas, cita-se a execução em que o Estado e o Ministério Público sejam exequentes, desde que não haja agentes de execução inscritos na comarca, em execuções envolvendo valores específicos e quando houver previsão legal (PINTO, 2013) [PINTO, Rui. Manual da Execução e despejo. Coimbra: Coimbra editoras, 2013. P85]

Pontua-se que, com a análise dos dois primeiros intervenientes realizada até aqui, se denota, no âmbito da tutela executiva, que os agentes de execução agregam mais atribuições do que os solicitadores, todavia, ambas as atividades contribuem de maneira absoluta para eficácia do procedimento executivo.

1.9.1.2.1 Acesso à função do agente de execução

Conforme adiantado anteriormente, serão admitidos a atuar como agente de execução os solicitadores ou os advogados que preencherem determinados requisitos previstos no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução¹⁸. Em sua redação, o referido estatuto incorpora diversos temas essenciais para o exercício da função como (i) os requisitos necessários à inscrição; (ii) as incompatibilidades e impedimentos; (iii) os deveres; (iv) os aspectos relativos a honorários e despesas; (v) a responsabilidade disciplinar e a fiscalização; (vi) entre outros (PINTO, 2013, p. 87).

O Estatuto delimita que é imprescindível aos candidatos a agente de execução que frequentem um estágio oferecido anualmente, cuja admissão depende da classificação em exame específico (PINTO, 2013, p. 88):

O exame de admissão a estágio versa sobre o processo executivo, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação e a avaliação efectuadas por entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, designada pela Comissão para a Eficácia das Execuções. O ulterior estágio tem uma duração de 10 meses, divididos em parte teórica de 3 meses e em parte prática de 7 meses. A parte teórica do estágio compreende a frequência de um curso de formação destinado aos solicitadores ou advogados que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registrar como agente de execução e que tenham sido admitidos a estágio. A parte prática inicia-se imediatamente após o final da parte teórica e destina-se a proporcionar ao agente de execução estagiário o exercício dos conhecimentos adquiridos, dos direitos e deveres e das funções de agente de execução, decorrendo sob a direcção de um patrono, livremente escolhido pelo estagiário ou, a pedido deste, nomeado pelo Conselho Geral. Sempre sob orientação do orientador, o agente de execução estagiário pode praticar todos os actos de natureza executiva em execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância.

¹⁸ Lei n.º 154/2015

Superadas as etapas de conclusão e aprovação no estágio, e cumpridos os requisitos de inscrição e registro, serão realizadas os trâmites e solenidades previstas no mencionado estatuto e, por fim, o agente de execução se torna apto a exercer suas atividades.

Por oportuno, enfatiza-se que os agentes de execução podem operar individualmente ou por meio de sociedade organizada para tal finalidade, conforme disposição estatutária.

1.9.1.2.2 Impedimentos e incompatibilidades

No tocante aos impedimentos e incompatibilidades, o Estatuto fixa que somente pode exercer a função de agente de execução, o solicitador que não incorrer nas hipóteses de restrição esculpidas nos seus artigos 102.º, 103.º, 165.º e 166.º. É válido pontuar que enquanto os artigos 102.º e 103.º tratam de restrições gerais que impedem a inscrição junto à Ordem – o que vale, portanto, também para os solicitadores da execução – os artigos 165.º e 166.º trazem vedações específicas e complementares relativas aos agentes de execução.

Nesse sentido, o artigo 102.º determina as funções e cargos incompatíveis com o exercício de qualquer atividade regulada pelo Estatuto, garantindo que não haja conflitos de interesse. Entre as posições incompatíveis estão os titulares de órgãos de soberania, membros de tribunais, magistrados, notários, gestores públicos, militares, revisores oficiais de contas, administradores judiciais, e mediadores imobiliários (artigo 102.º, 1). Existem, contudo, exceções, como membros da Assembleia da República e docentes, que podem exercer a atividade sob certas condições (artigo 102.º, 2). As incompatibilidades também se aplicam a quem exerça funções em regime de subordinação e exclusividade para determinadas entidades (artigo 102.º, 3 e 4).

Por sua vez, o artigo 103.º define os impedimentos que limitam o exercício da profissão quando a independência do profissional possa ser afetada por interesses conflitantes. Especificamente, os solicitadores estão impedidos de exercer funções para outras entidades fora daquelas com as quais tenham vínculo, especialmente se

houver conflito de interesses deontológicos (artigo 103.º, 2). Estão também impedidos de patrocinar ações contra autarquias locais ou o Estado em situações específicas (artigo 103.º, 3-5). Quando houver dúvidas sobre a existência de impedimentos, cabe ao colégio competente decidir (artigo 103.º, 6).

A redação do artigo 165.º adiciona incompatibilidades específicas para agentes de execução, que não podem exercer mandato judicial, atividade de administrador judicial, ou outras atividades incompatíveis previstas no Estatuto (artigo 165.º, 1). As funções de agente de execução não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho, exceto se o empregador for outro agente de execução ou uma sociedade profissional de agentes de execução (artigo 165.º, 2 e 3). As incompatibilidades se estendem aos solicitadores, advogados e colaboradores que compartilhem instalações ou tenham sociedade profissional com o agente de execução (artigo 165.º, 4). O agente de execução deve informar sobre sua entidade empregadora, que é corresponsável por seus atos (artigo 165.º, n.º 5).

Por fim, o artigo 166.º trata dos impedimentos e suspeições aplicáveis aos agentes de execução, em conformidade com o Código de Processo Civil Português de 2013. Além das disposições do artigo 103.º, os agentes de execução são impedidos de exercer funções se tiverem participado na obtenção do título executivo ou representado judicial ou extrajudicialmente alguma das partes nos últimos dois anos (artigo 166.º, 2). Esses impedimentos também se aplicam a sócios e profissionais que compartilhem a mesma estrutura (artigo 166.º, 3 e 4). Exercer mandato judicial em processos de execução só é permitido após três anos de cessação das funções de agente de execução (artigo 166.º, 5).

Com efeito, os artigos elencados garantem que os solicitadores e agentes de execução atuem com imparcialidade e independência, evitando conflitos de interesse que possam comprometer a confiança no sistema judicial português.

1.9.1.2.3 Deveres do agente de execução

Conforme preceitua o já mencionado estatuto, os agentes de execução desempenham um papel crucial, regido por um conjunto rigoroso de deveres e responsabilidades. Estes deveres visam assegurar a integridade, eficiência e transparência nas atividades executivas, protegendo tanto os interesses das partes envolvidas quanto a credibilidade do sistema judicial.

Os agentes de execução são obrigados a praticar diligentemente os atos processuais que lhes são incumbidos, conforme a legislação e regulamentações aplicáveis (artigo 168.º, 1, a). Devem fornecer informações necessárias ao tribunal, às partes e a terceiros, conforme a lei ou as disposições regulamentares (artigo 168.º, 1, b). A prestação de contas da atividade realizada é também um dever fundamental, exigindo que entreguem prontamente quaisquer quantias, objetos ou documentos em sua posse devido à sua função (artigo 168.º, 1, c).

Além disso, é imperativo que os agentes de execução não exerçam ou permitam atividades não forenses em seu escritório ou sociedade, respeitando a compatibilidade profissional definida pelo Estatuto (artigo 168.º, 1, d). Devem apresentar a cédula profissional no exercício de suas atividades (artigo 168.º, 1, e) e manter uma contabilidade organizada, independentemente da receita anual, conforme as normas fiscais e regulamentações sobre contas-cliente (artigo 168.º, 1, f).

Outro aspecto importante é a responsabilidade de promover a sua substituição em processos quando há motivos que impeçam a condução normal dos mesmos (artigo 168.º, 1, g) e a cautela em aceitar novos processos ou solicitar a suspensão ou limitação do número de processos mensais, caso não disponham dos meios necessários para acompanhamento eficaz (artigo 168.º, 1, h). A atualização constante da informação sobre o estado de cada processo no sistema informático é também obrigatória (artigo 168.º, 1, i).

Os agentes de execução devem reportar disciplinarmente outros agentes de execução que não realizem atos determinados atempadamente e providenciar a sua substituição (artigo 168.º, 1, j). Devem pagar tempestivamente as taxas e quantias

devidas à Ordem e à Comissão para a Análise das Atividades dos Agentes de Execução (CAAJ) (artigo 168.º, 1, k) e arcar com as despesas correspondentes à liquidação dos processos (artigo 168.º, 1, l). A colaboração com a CAAJ é indispensável para o desempenho das suas funções (artigo 168.º, 1, m). No âmbito do processo judicial, é obrigatório o uso do selo de autenticação para a emissão de certidões, citações, notificações avulsas e autos de penhora, exceto quando emitidos eletronicamente (artigo 168.º, 1, n).

Adicionalmente, os agentes de execução devem cumprir normas específicas relacionadas ao registo de atos e movimentos financeiros e contabilísticos, utilização de meios de comunicação e assinatura eletrônica, uso de endereço eletrônico, estruturas e meios informáticos, registo de bens junto da Ordem, arquivo de documentos relativos às execuções e registo eletrónico dos processos em que atuam como parte (artigo 168.º, 2).

Apesar de não estarem sujeitos ao dever de sigilo profissional sobre os atos processuais praticados, os agentes de execução são impedidos de revelar, fora de suas funções, a identificação dos intervenientes ou a tramitação processual, os dados acessados através de meios informáticos para fins diferentes dos legais e o teor de negociações confidenciais para intermediação de acordo (artigo 168.º, 3).

Por fim, a falta de apresentação do comprovativo de seguro de responsabilidade civil profissional à CAAJ resulta na imediata suspensão de novas designações de processos para o agente de execução (artigo 168.º, 4). Este conjunto de deveres e regulamentações assegura a atuação ética e eficiente dos agentes de execução, promovendo a confiança no sistema executivo português.

1.9.1.2.4 Competência do agente de execução

No ordenamento jurídico português, a competência conferida ao agente de execução distingue-se de maneira proeminente daquela atribuída ao juiz de execução, cuja intervenção é caracterizada pela sua excepcionalidade. Em virtude da imposição normativa, o agente de execução é incumbido de proceder com todas as diligências

processuais, compreendendo as citações, notificações e publicações necessárias, conforme elucidado por Paiva e Cabrita (2013, p. 35).

A partir de tal aceção, salvo disposição legal em contrário, ao agente de execução incumbe a realização de todas as diligências inerentes ao processo executivo. Tal atribuição inclui, para além do que já foi pontuado, mas não se limita a, inserção de dados, atos de constrição e seus registros, liquidações, adimplemento de créditos exequendos e custas, recebimento de valores, e atos de apreensão e entrega (MEIRELES, 2015, p. 75). Ademais, compete ao agente de execução desempenhar as funções de depositário de bens penhorados, autorizar a divisão de imóveis penhorados, efetivar a venda antecipada de bens, e tramitar os procedimentos extrajudiciais pré-executivos no âmbito do PEPEX (GEMAS, 2013, p. 429; OSAE, 2017, p. 1).

Com efeito, a competência do agente de execução encontra-se consagrada na redação conferida pelo artigo 791.º, 1, do Código de Processo Civil Português de 2013. O referido dispositivo legal, de maneira inequívoca, outorga ao agente de execução a realização das diligências executivas, excetuando-se aquelas que são expressamente atribuídas à Secretaria ou que sejam de competência exclusiva do magistrado.

Sob tal perspectiva, a prática dos atos executórios e a condução das diligências processuais de execução são prerrogativas exclusivas do agente de execução, cuja atuação contribui significativamente para a desjudicialização do processo, diminuindo a intervenção judicial e aliviando a carga de trabalho da Secretaria, conforme observa Freitas (2009, p. 27-28).

À luz do Código de Processo Civil Português de 2013, diante de resistência na apreensão de bens, o agente de execução pode solicitar a colaboração das autoridades policiais, necessitando de prévia autorização judicial quando a diligência envolver o domicílio do executado (OSAE, 2017, p. 1).

No tocante aos atos decisórios, o Código de Processo Civil Português de 2013 faculta ao agente de execução a decisão sobre determinados incidentes, como o

levantamento de penhora, salvo em casos de oposição, onde a competência recai sobre o magistrado. Outrossim, o agente de execução pode declarar extinta a execução quando esta tiver sido satisfeita, seja voluntária ou coercitivamente (Petrony, 2013, p. 53, 63, 101).

Aos subordinados do agente de execução é consentido promover, sob a sua responsabilidade, atos que não constituam necessariamente atividades de constrição, pagamento ou outras diligências executivas, desde que devidamente credenciados pela Câmara dos Solicitadores. Nessa perspectiva, atos que impliquem deslocamento para fora da comarca de execução podem ser executados por agentes da respectiva área, a pedido e sob a responsabilidade do agente designado. Levando em conta a faculdade de substabelecer determinados poderes, é possível inferir que diversos escritórios sejam concebidos como verdadeiras empresas de solicitação (RIBEIRO, 2012, p. 121).

No que concerne à prática das diligências junto ao executado, em organismos oficiais ou perante terceiros, é imprescindível que o agente de execução porte credencial profissional emitida pela Câmara dos Solicitadores, bem como um comprovante expedido pelo sistema informático de suporte, que demonstre a sua designação no processo em questão (RIBEIRO, 2012, p. 122).

Destarte, como previamente mencionado, o escopo das competências do agente de execução configura um misto entre a atuação de um profissional liberal e a de um funcionário público, uma vez que o profissional exerce funções de natureza pública de maneira privada (RIBEIRO, 2012, p. 13).

1.9.1.2.5 Designação e substituição do agente de execução

Nos termos preceituados pelo artigo 720.º, 1, do Código de Processo Civil Português de 2013, recai sobre o exequente a responsabilidade de designar, no requerimento executivo, o agente de execução, selecionando entre os profissionais devidamente inscritos ou registrados na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução. Ato contínuo, recebida a notificação relativa à sua designação em um

processo executivo específico, a primeira decisão que compete ao agente de execução designado é manifestar a sua anuência ou recusa em relação à nomeação que lhe foi conferida (PAIVA e CABRITA, 2013, p. 36).

Nesse sentido, a designação do agente de execução poderá não produzir os efeitos esperados caso este, por via eletrônica, declare a sua não aceitação do encargo. Isto posto, caso a designação realizada se revele ineficaz ou no cenário em que o exequente não proceda à designação de um agente de execução, incumbirá à secretaria realizar tal nomeação de acordo com a escala constante da lista oficial, utilizando-se de um meio eletrônico que assegure a aleatoriedade do resultado e a distribuição equitativa das designações (PETRONY, 2013, p. 37-38).

Na hipótese de inexistir um agente de execução inscrito ou registrado na comarca em questão, assiste ao exequente o direito de requerer ao magistrado que os atos de execução sejam efetuados por um oficial de justiça, em conformidade com as regras de distribuição estipuladas no artigo 722.º, n.º 1, do Código de Processo Civil Português de 2013 (PINTO, 2013, p. 112).

No que tange à substituição do agente de execução, o exequente possui a prerrogativa de designar outro profissional para a realização das atividades processuais, em detrimento do agente inicialmente nomeado, desde que apresente justificativa para tal substituição. Este procedimento visa obviar os infortúnios processuais que poderiam advir da remoção pelo magistrado, permitindo que este último se ocupe exclusivamente de questões processuais (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 26).

A destituição do agente de execução pode ser motivada por conduta culposa, por iniciativa da Comissão instituída para acompanhar a eficácia das execuções, ou por ato de vontade do exequente. Esta Comissão é investida de competência para exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução (PAIVA e CABRITA, 2013, p. 38). Nesse cenário, a destituição por iniciativa do exequente somente irá produzir efeitos a contar da data da comunicação ao agente de execução, a qual deve se operar no curso prazo de vinte dias, sob pena de a secretaria promover a referida alteração (PINTO, 2013, p. 115-116).

1.9.1.2.6 Pagamento dos Honorários Devidos ao Agente de Execução

No que concerne à remuneração, é prerrogativa do agente de execução perceber uma contrapartida pecuniária pelos atos por ele praticados. Destarte, o encargo de adimplir os honorários e reembolsar as despesas incumbe, em última análise, ao executado, sendo inicialmente suportado pelo exequente. Após a recuperação dos valores mediante a expropriação dos bens penhorados ou, na ausência desta possibilidade, o exequente está legitimado a requerer o reembolso ao executado, consoante o estipulado na legislação aplicável (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 26).

Outrossim, impende ao exequente satisfazer as custas após a apresentação de uma nota discriminativa dos valores atinentes aos honorários e às despesas. A legislação impõe, assim, um dever acessório que assegura ao exequente as condições necessárias para cumprir sua obrigação. Em consequência, essa informação deve ser prestada tanto ao exequente quanto ao executado. Tais operações contábeis, realizadas pelo agente de execução, devem encontrar-se devidamente registradas na conta vinculada ao processo (PINTO, 2013, p. 97).

Ademais, importa salientar que o prosseguimento da marcha processual está inextricavelmente condicionado ao efetivo pagamento dos valores devidos a título de honorários e despesas. Nesse sentido, na eventualidade de o pagamento não ser efetuado, compete ao agente de execução notificar o credor para que este proceda à sua quitação (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 27).

Portanto, observa-se que a legislação não apenas delinea a responsabilidade financeira do executado, mas também estabelece mecanismos que garantem a transparência e a precisão na contabilização e no pagamento das despesas processuais, conferindo segurança jurídica a todas as partes envolvidas no processo executivo.

1.9.1.3 Comissão para eficácia das execuções

A Comissão para Eficácia das Execuções, constitui-se como um órgão independente, cuja atuação tem como responsabilidade precípua a admissão e avaliação dos novos agentes de execução, a formulação de recomendações atinentes à formação destes profissionais e, ainda, a fiscalização e aplicação de sanções no âmbito dos processos disciplinares (FERREIRA, 2014, p. 8).

Em caráter funcional, a Comissão atua em três esferas distintas: (i) supervisão e acompanhamento; (ii) controle e fiscalização e (iii) disciplina.

No que concerne à supervisão e acompanhamento, destaca-se a contribuição para a otimização das ferramentas e do sistema informático dos agentes de execução, a implementação de soluções que viabilizem a desmaterialização da informação da Comissão e de seus procedimentos, bem como a promoção de diligências que auxiliem os agentes de execução na confecção de planos de recuperação.

No domínio do controle e fiscalização, a Comissão detém competência para implementar um sistema integrado de tratamento da informação e para concluir o processo de fiscalização nos escritórios dos agentes de execução devidamente registrados na Câmara dos Solicitadores, entre outras atividades.

Relativamente à disciplina, menciona-se o efetivo sancionamento dos processos disciplinares instaurados em 2013, quando se verificou a falta de tramitação processual em decorrência de causa imputável ao agente de execução, a promoção da cooperação com as autoridades judiciárias que possuam competência disciplinar ou criminal, a redução do tempo de decisão dos processos disciplinares dos agentes de execução e a busca pela desmaterialização dos processos disciplinares (FERREIRA, 2014, p. 8-9).

Com vistas a cumprir a missão a que se propõe, a Comissão para Eficácia das Execuções adota como valores essenciais a independência, a celeridade, a eficiência, a eficácia, a transparência, a qualidade técnica da formação dos agentes de execução, a legalidade, a ética e a deontologia (FERREIRA, 2014, p. 10).

Destaca-se, entre esses valores, que o processo executivo deve ser desburocratizado, eliminando expedientes e procedimentos inúteis, especialmente através da desmaterialização dos atos e das comunicações entre os intervenientes processuais.

Nessa perspectiva, a ação executiva deve tramitar da forma mais célere possível, desde a entrega do requerimento executivo até à extinção do respectivo processo, buscando um equilíbrio entre o rápido exercício do direito do exequente e a necessária garantia dos direitos do executado.

Ademais, desmaterialização do processo executivo é considerada a pedra angular do processo civil do século XXI, proporcionando um processo moderno, transparente, célere e desburocratizado. O registro eletrônico de todos os atos processuais praticados assegura a total transparência do processo executivo e dos seus intervenientes.

Nessa toada, a Comissão assegura o interesse público mediante criteriosas fiscalizações e instauração de processos disciplinares, quando necessário, ou perante denúncia da prática de um ilícito disciplinar. Caso descubra indícios da prática de um ilícito civil ou criminal por um agente de execução, denunciá-los-á ao lesado e às autoridades competentes. Ademais, a Comissão também se encarrega de verificar a relação entre os resultados obtidos e os objetivos almejados, como no caso do prazo razoável de uma execução que visa o pagamento de uma dívida.

1.9.1.4 Juiz da execução

Acerca das atribuições inerentes ao juiz de execução, Meireles (2015, p. 71) pontua de maneira precisa: *“O Juiz, para além de manter o poder geral de controle, nos termos da reforma anterior, passou, em nosso entendimento, novamente, a ser o órgão de controle da execução, voltando à sua competência os atos decisórios da execução.”*

Assim sendo, consoante o disposto no artigo 723.º do Código de Processo Civil Português de 2013, todos os atos que se encontram imbricados com o princípio da reserva do magistrado ou que sejam suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros são de competência exclusiva do magistrado de execução (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 23).

O supracitado artigo 723.º determina que, sem prejuízo de outras incumbências que a legislação possa vir a estabelecer, compete ao magistrado (i) proferir decisão liminar; (ii) julgar oposição à execução e à constrição; bem como (iii) averiguar os créditos no prazo máximo de três meses, contados a partir da reclamação ou oposição. Além disso, incumbe ao juiz julgar, sem previsão de recurso, as reclamações sobre atos e impugnações em face dos atos do agente de execução no prazo de dez dias e, ainda, decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução ou pelas partes e terceiros intervenientes no lapso de cinco dias (PETRONY, 2013, p. 39).

Para se consolidar a divisão de competências, faz-se mister destacar algumas das atribuições expressamente conferidas ao juiz de execução, conforme consignadas no Código de Processo Civil Português. Dentre essas atribuições, destacam-se: (i) tutelar os interesses do devedor quando estiver em situação de sua habitação (artigo 704.º, 4; 733.º, 5; e 785º, 4); (ii) nomear administrador para promover a gestão ordinária do estabelecimento de cunho comercial penhorado (artigo 782.º, 2 e 3) e autorizar o fracionamento do prédio constrito (artigo 759.º), entre outras (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 24).

Destarte, é imperioso concluir que as atividades concernentes ao juiz na tutela executiva portuguesa não são idênticas àquelas desenvolvidas pelo magistrado no Brasil, uma vez que, na tutela executiva brasileira, o magistrado é responsável pela ampla gerência, pelos provimentos jurisdicionais e pela coordenação do processo executivo.

1.9.1.5 Oficial de Justiça

O diploma processual civil português delinea, de maneira minuciosa e precisa, as funções atribuídas ao oficial de justiça. Conforme prescreve o texto legal, incumbe ao oficial de justiça (artigo 722.º do Código de Processo Civil Português de 2013): (i) a realização de atividades inerentes à execução em que o Estado figure como credor; (ii) a atuação nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; (iii) a intervenção quando não houver agente de execução na comarca e os custos oriundos da atividade do agente de execução de outra comarca sejam vultosos; (iv) a realização de diligências executivas que importem em deslocamentos com custos desproporcionais e na ausência de agente de execução local; (v) a execução de ações cujo valor não ultrapasse o dobro da alçada do tribunal de primeira instância, em que os exequentes sejam pessoas singulares e o objeto do crédito não provenha de uma atividade comercial ou industrial; e, por fim, (vi) a execução de ações cujo valor não exceda a alçada da relação, desde que o crédito seja de natureza laboral.

Traçando um paralelo, no que toca às atribuições dos oficiais de justiça no Brasil, Delfino (2016, p. 554) esclarece que este profissional atua como o *longa manus* do magistrado, sendo o principal executor dos pronunciamentos judiciais. As atribuições mais comuns dos oficiais de justiça no nosso país estão dispostas no artigo 154 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, mas não se limitam a esse rol. Em razão de sua subordinação ao juiz, o oficial de justiça está incumbido de efetivar as ordens judiciais proferidas.

Em suma, conclui-se que as incumbências do oficial de justiça brasileiro são mais abrangentes que aquelas atribuídas ao mesmo profissional em Portugal, uma vez que, no Brasil, não existem as figuras do agente de execução ou do solicitador. Os atos executivos, no ordenamento jurídico brasileiro, competem integralmente ao exercício do oficial de justiça – repisa-se, enquanto funcionário público.

1.10 RITOS DAS AÇÕES EXECUTIVAS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Neste estágio do estudo, após a devida compreensão das atividades desempenhadas pelos intervenientes na tutela executiva portuguesa, torna-se imperioso proceder a uma análise, mesmo que de maneira sucinta, das diferenças entre os ritos das ações executivas em Portugal. A exposição que se segue será, deliberadamente, breve, haja vista que o objetivo primordial é apenas delinear as distinções entre os ritos executivos, sem a pretensão de esmiuçar a totalidade de sua tramitação ou de investigar minuciosamente as especificidades das impugnações formuladas pelo executado.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer que cada ação pode seguir uma modalidade processual distinta, seja ela comum ou especial. O diploma processual civil português não definiu explicitamente o conceito de processo comum, limitando-se a estipular que este será utilizado nas hipóteses em que não houver correspondência com o processo especial. É sabido, entretanto, que o processo especial será adotado quando assim o determinar a legislação, seja para a execução de determinada obrigação ou para uma tramitação específica. O processo comum, por sua vez, adota uma forma única, que pode ser ordinária ou sumária (FREITAS, 2009, p. 148; CARDOSO, 1996, p. 158).

Consoante Mesquita e Rocha (2013, p. 39), o atual Código de Processo Civil Português de 2013 retomou a distinção entre as formas ordinária e sumária da tutela executiva para o pagamento de quantia certa. Nesse sentido, a natureza do título executivo influenciará a escolha do rito processual adequado, embora outros fatores, como a existência de hipoteca ou penhora, também possam determinar a forma processual aplicável.

Sob tal perspectiva, como se denota do artigo 550.º, 2, do Código de Processo Civil Português de 2013, o rito sumário deve ser empregado nas seguintes circunstâncias: (i) quando a execução tiver como fundamento uma decisão arbitral ou judicial que não foi executada no próprio processo; (ii) no caso de requerimento de injunção que tenha sido apostado com fórmula executiva; (iii) nas hipóteses em que se verifica a presença de título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, com

garantia de hipoteca ou penhora; ou (iv) quando o valor não exceder o dobro da alçada do tribunal de primeira instância. Contudo, a forma sumária não será aplicada nas situações previstas no artigo 550, 3, do mesmo diploma legal (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 39 e 40). Por conseguinte, nas demais hipóteses, o procedimento adotado será o ordinário.

Ao que diz respeito à tramitação dos ritos sumário e ordinário, é relevante notar que a forma ordinária se desenvolverá sob a direção do magistrado, enquanto o rito sumário é conduzido pelo agente de execução. Em síntese, o processo comum para o pagamento de quantia certa segue a sistemática de requerimento executivo-penhora-venda-adimplemento, impulsionado pelo credor.

Ante o exposto, a marcha processual assegura o contraditório prévio na forma ordinária, ao passo que, na forma sumária, há o contraditório diferido e a antecipação da penhora na fase inicial (PINTO, 2013, p. 337-339). Diante disso, na ação executiva para pagamento de quantia certa pelo rito ordinário, uma vez recebido o requerimento executivo pela secretaria, o processo é remetido ao juiz para análise, ao passo que, no rito sumário, o início da execução se dá com a penhora imediata, sem a necessidade de despacho liminar (MESQUITA e ROCHA, 2013, p. 50-51).

Independentemente do rito adotado, após a apresentação do requerimento executivo – e uma vez ultrapassadas determinadas situações preconizadas no artigo 748.º do Código de Processo Civil Português de 2013 –, a secretaria notificará o agente de execução para consultar o registro informatizado de execuções, o qual será objeto de análise mais detalhada na seção subsequente. Ademais, além de consultar o registro informatizado de execuções, o agente de execução procederá a todas as diligências necessárias para averiguar quais são e onde estão localizados os bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Dessarte, sempre que tal providência se mostrar imprescindível, o agente de execução realizará a pesquisa nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registro predial, comercial e de veículos, bem como em outros registros ou arquivos semelhantes que contenham informações relacionadas à identificação do executado (MEDEIROS NETO, 2015, p. 51-52, 70).

Consoante assevera Medeiros Neto (2015, p. 54): *“O artigo 750 do CPC/13 prevê o dever de cooperação por parte do devedor, o qual, caso venha a ser notificado pelo agente de execução, deve indicar bens à penhora, sob pena de sanção pecuniária.”*

Em síntese, a principal diferença entre os ritos sumário e ordinário reside no despacho liminar proferido pelo juiz. Na forma ordinária, o despacho é necessário; na forma sumária, regra geral, é dispensado (MEDEIROS NETO, 2015, p. 58).

1.11 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO

Ancorado neste plano de fundo de busca pela promoção da efetividade na execução, alinhada à tendência contemporânea de desjudicialização das atividades executivas, o ordenamento processual civil português concebeu o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX). Este mecanismo inovador permite ao credor, através da intervenção do agente de execução, a possibilidade de averiguar previamente o patrimônio do devedor, potencialmente penhorável em uma futura execução judicial.

A Proposta de Lei n.º 204/XII, que regulamenta o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), foi aprovada em 17 de abril de 2014, obtendo status normativo pela Lei n.º 32, de 30 de maio de 2014. Ademais, o regime do procedimento é minuciosamente disciplinado pela Portaria n.º 233, de 14 de novembro de 2014 (PINTO e TOMAZ, 2015, p. 5).

Nessa seara, a PEPEX apresenta dois objetivos nitidamente delineados: (i) proporcionar ao credor, antes de judicializar a execução, o conhecimento antecipado sobre a existência de bens penhoráveis; e, (ii) possibilitar uma reflexão ao credor sobre a necessidade de acionar a máquina judiciária (MEDEIROS NETO, 2015, p. 11).

Depreende-se da exposição de motivos da Lei n.º 32/2014 que o legislador enfatiza a natureza facultativa do procedimento extrajudicial pré-executivo, oportunizando ao credor, munido de um título executivo idôneo, a consulta, por

intermédio do agente de execução, às diversas bases de dados utilizadas no processo executivo, com o fito de verificar a existência de bens do devedor suscetíveis de penhora. Esta pesquisa prévia é crucial para que o credor decida pela instauração ou não da ação executiva (PETRONY, 2014, p. 13).

Concluída a consulta nas bases de dados do PEPEX, incumbe ao agente de execução elaborar um relatório detalhado indicando os bens de titularidade do devedor ou, na ausência destes, informar que não foram encontrados bens penhoráveis. Após a confecção deste relatório, o credor pode requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo executivo. Na ausência de patrimônio suscetível de penhora, o devedor pode ser notificado para satisfazer a dívida integral ou parceladamente, pactuar um acordo, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento extrajudicial (PETRONY, 2014, p. 14).

Na eventualidade de inércia do devedor, o agente de execução procederá à sua inscrição na lista pública de devedores, instrumento este que permite aos agentes econômicos a identificação daqueles que se encontram impossibilitados de honrar seus compromissos. Esta ferramenta revela-se especialmente relevante na atividade de concessão de crédito. Subsequentemente à inserção do nome na lista pública de devedores, o credor pode obter uma certidão eletrônica de incobabilidade da dívida, apta a possibilitar a dedução dos impostos oriundos da transação inadimplida (PETRONY, 2014, p. 14).

Destarte, ao constatar a inexistência de bens penhoráveis, o credor pode pleitear medidas imediatas destinadas à declaração de insolvência ou falência do devedor. Por outro lado, ao tomar ciência do patrimônio do devedor e da localização dos respectivos bens, tanto o credor quanto o magistrado podem diligenciar, de maneira mais célere e eficaz, as providências necessárias para a expropriação dos bens do devedor. É incontestável, portanto, que o modelo delineado pela Lei n. 32/2014 contribui significativamente para a celeridade dos processos, eliminando uma parcela considerável do que se conhece como “tempo morto” processual (MEDEIROS NETO, 2015, p. 90-91).

Assim, o propósito do procedimento extrajudicial é límpido: facultar ao credor a possibilidade de averiguar previamente a existência de bens suficientes para a satisfação da obrigação exequenda (MEDEIROS NETO, 2015, p. 60).

Ressalte-se, ademais, a importância do adjetivo “extrajudicial”, que denota a ausência do exercício do direito de ação e da função jurisdicional, seja no plano orgânico (não há intervenção do tribunal), seja na esfera procedimental (não se requer provimento jurisdicional através de sentença), ou ainda no plano do objeto (não se busca dirimir um litígio com a declaração do direito), inexistindo despacho judicial a ser proferido. Isso significa que todas as fases do procedimento não estão sujeitas ao crivo do magistrado (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 5; CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 7).

Acrescente-se que, em virtude de o processo executivo não possuir natureza jurisdicional, a inovação se configura como um procedimento administrativo com função preparatória à execução. Por conseguinte, o PEPEX é categorizado como um procedimento automatizado de apuração da situação patrimonial do devedor, anterior à deflagração da ação executiva propriamente dita (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 5, 8).

1.11.1 Natureza, finalidade, requisitos e procedimento

Conforme outrora mencionado, o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) configura-se como um expediente de índole facultativa, representando uma alternativa à fase inicial do processo executivo, concernente à consulta de bases de dados com o intuito de, antes da penhora, identificar bens pertencentes ao devedor. Destarte, embora o procedimento apresente caráter opcional, a sua não utilização não acarreta quaisquer consequências prejudiciais ao credor (CASTANHEIRA e AMARAL, 2015, p. 10).

Acerca do escopo do procedimento, o artigo 2º da Lei n. 32/2014 estabelece como finalidade primordial do PEPEX a identificação de bens suscetíveis de penhora mediante consulta a bases de dados de acesso eletrônico, além de outras finalidades previstas em lei (PETRONY, 2014, p. 16).

Em vista disso, admitido o PEPEX, incumbe ao agente de execução proceder à consulta das bases de dados elencadas no artigo 749.º do Código de Processo Civil Português de 2013, abrangendo informações da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, bem como das conservatórias do registro predial, comercial e de veículos. Essa consulta visa identificar o devedor, seus bens e respectivas localizações, além de abarcar a consulta ao registro informatizado de execuções (CASTANHEIRA e AMARAL, 2015, p. 10-11; MEDEIROS NETO, 2015, p. 70).

Conforme aludem Castanheira e Amaral (2015, p. 10-11), embora, em primeiro exame, a finalidade principal do PEPEX pareça residir na consulta às bases de dados, atribui-se maior importância à possibilidade de inclusão do devedor na lista pública de devedores. Tal inclusão ocorre quando não são identificados bens penhoráveis, o requerido não satisfaz a obrigação, não indica bens passíveis de penhora, não firma acordo ou não se opõe ao procedimento. Desta maneira, após a inclusão do nome do executado na lista pública de devedores, o credor obtém uma certidão eletrônica de incobabilidade da dívida, permitindo a consideração da dívida como incobrável e a consequente dedução de impostos.

Em se tratando dos requisitos, o artigo 3º da Lei n. 32/2014 determina, de forma cumulativa, as exigências essenciais que o credor deve atender para utilizar o PEPEX: (i) apresentar um título executivo que preencha todas as condições para o ajuizamento de um processo executivo na forma sumária; (ii) comprovar que a dívida é líquida, certa e exigível; e (iii) informar o número de identificação fiscal do credor e do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 68).

O primeiro dos requisitos elencados abrange duas determinações distintas: a apresentação de um título executivo, conforme os artigos 703.º e 704.º do Código de Processo Civil Português de 2013, e a exigência de que o título possua os mesmos requisitos da execução sumária para pagamento de quantia certa, o que exclui obrigações relacionadas à entrega de coisa, de fazer ou mesmo obrigações convertidas para pagamento de quantia certa (CASTANHEIRA e AMARAL, 2015, p. 14).

No que concerne à forma sumária, e conseqüentemente ao PEPEX, é imperioso recordar que, apenas, se aplica quando: (i) o título resulta de decisão arbitral ou judicial, desde que não executada nos próprios autos; (ii) um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória; (iii) o título extrajudicial de obrigação de pagar inadimplido é garantido por hipoteca ou penhor; (iv) ou o valor do título extrajudicial não excede o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (€10.000,00) (CASTANHEIRA e AMARAL, 2015, p. 14-15).

Em observância ao segundo requisito, a obrigação deve ser certa, líquida e exigível desde o início do procedimento, não podendo ser alternativa, condicional ou dependente de prestação ilíquida. Especificamente, a forma sumária (e, por conseguinte, o PEPEX) não é aplicável nas seguintes situações: (i) quando a obrigação for alternativa e a prestação dependa da escolha do devedor; (ii) quando a obrigação está condicionada a condição suspensiva; (iii) quando, havendo título executivo diverso de sentença, a execução recai sobre um dos cônjuges e há alegação de comunicabilidade da dívida no requerimento executivo; (iv) execuções ajuizadas apenas contra o devedor subsidiário que não renunciou ao benefício da excussão prévia; e (v) quando a obrigação é ilíquida e a liquidação não depende de simples cálculo aritmético. Portanto, não é possível consultar o PEPEX se a obrigação for ilíquida (PETRONY, 2014, p. 17; PINTO e TOMAZ, 2015, p. 4, 13-14).

Evidencia-se que o legislador, ao determinar que para utilizar o PEPEX o título deve reunir as mesmas condições de admissibilidade da execução sumária, agiu com prudência, uma vez que tais títulos proporcionam maior segurança e confiabilidade, permitindo a penhora imediata (CASTANHEIRA e AMARAL, 2015, p. 15).

O terceiro requisito, por seu turno, não demanda maiores digressões, consistindo meramente na informação sobre o número de identificação fiscal do credor e do devedor, uma formalidade burocrática (PINTO e TOMAZ, 2015, p. 13-14).

Acerca do documento resultante das pesquisas, Petrony (2014, p. 24) assevera que cabe ao agente de execução elaborar um relatório detalhado com o resumo das consultas realizadas, indicando os bens identificados ou as circunstâncias que impediram a identificação de bens penhoráveis. Após ser notificado do relatório,

o requerente pode optar por dois caminhos, observando o prazo de trinta dias: requerer a convocação do PEPEX em processo executivo ou solicitar a notificação do devedor.

Ou seja, com base no resultado do relatório, o requerente deve optar, no prazo de trinta dias, pela convocação do procedimento em processo de execução – na hipótese de o relatório conter informação sobre “bens aparentemente onerados ou com encargos” ou “bens aparentemente livres de ônus ou encargos”. Caso o relatório registre a inexistência de bens, será oferecida ao requerente uma das seguintes opções: (i) notificação do requerido para efetuar o pagamento da dívida, celebrar acordo de pagamento, (ii) indicação de bens penhoráveis ou oposição ao procedimento (CASTANHEIRA e AMARAL, 2015, p. 38; LEITÃO, 2016, p. 25).

1.12 CONTEXTO PÓS-IMPLEMENTAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO EM PORTUGAL E BALANÇO DA EXPERIÊNCIA LUSITANA

Conforme asseverado por Sousa (2008, p. 207), a primeira reforma, materializada através do Decreto-lei nº 38/2003, implementou substanciais e relevantes modificações ao tradicional modelo então vigente. Entretanto, tal reforma foi introduzida “*sem que o terreno estivesse inteiramente preparado para a receber*”, indicando uma ausência de preparação necessária para que as medidas reformadoras fossem adequadamente absorvidas pela cultura processual portuguesa em um espaço de tempo tão exíguo.

Os problemas foram múltiplos e variados, abrangendo desde a escassez de recursos humanos e materiais até a inadequada formação e qualificação dos profissionais designados como agentes de execução. Além disso, houve a imposição de honorários considerados elevados e desproporcionais às execuções de pequena monta, bem como um excesso de diligências que configuravam obstáculos burocráticos significativos (CALDAS e MEIRA, 2020, p. 352).

Em resposta aos desafios oriundos da reforma de 2003, cinco anos mais tarde, o Decreto-lei nº 226/2008 foi promulgado, entrando em vigor em março de 2009.

Este decreto, ao ampliar a desjudicialização previamente estabelecida, foi assim denominado por Freitas (2005, p.8) como a “*Reforma da Reforma*”.

Acerca do supramencionado contexto, Paula Meira Lourenço (2017, p. 237) revela informações geralmente ausentes em artigos, livros e manuais de execução. Segundo a autora, a implementação da execução desjudicializada em Portugal revelou-se caótica:

No início de 2005 a Reforma da Ação Executiva agonizava às portas da ‘morte’, perante quase dois anos de inércia do poder político e de desesperadas iniciativas dos operadores judiciários, os quais tentavam fazer ‘andar’ processos executivos, quando não existiam as condições mínimas de funcionamento, do ponto de vista material ou humano, para cumprimento dos objetivos da reforma legislativa. A iminente catástrofe desta reforma legislativa foi evitada com a rápida intervenção do Ministério da Justiça do XVII Governo Constitucional, o qual identificou os problemas e em junho de 2005 tomou um conjunto de medidas para desbloquear a Reforma da Ação Executiva, algumas das quais importa aqui salientar.

O Estado, em seguida, implementou medidas para a adoção do processo eletrônico e para resolver a carência de agentes de execução, a insuficiência dos juízos de execução e a ausência de depósitos públicos de bens móveis penhorados. Tais medidas operacionais possibilitaram a efetiva implementação do regime legal da execução que não havia se consolidado desde sua criação em 2003. É compreensível para o processualista brasileiro a revolução promovida pelo processo eletrônico, em termos de celeridade e efetividade. No contexto do processo executivo português, isso também resultou em uma maior transparência nas atividades dos diversos intervenientes processuais, uma vez que todas as atividades passaram a ser registradas no sistema eletrônico CITIUS (envolvendo juízes, advogados e a Comissão para a Eficácia da Execução) e no Sistema Informático de Suporte da Atividade dos Agentes de Execução (FERNANDES, RIBEIRO E KOEHLER, p. 3).

Em face desse contexto, foram adotadas diversas medidas: (i) a ampliação da informatização do processo (sistemas CITIUS para juízes e advogados, e SISAAE/GPESE para agentes de execução); (ii) a criação de uma lista pública de execuções infrutíferas devido à inexistência de bens dos executados; (iii) a reserva da atuação do juiz como controlador do processo, acionado apenas para resolver

eventuais conflitos; e (iv) a instituição de uma Comissão para o controle externo da eficácia das execuções (CALDAS e MEIRA, 2020, p. 352).

A mudança mais substancial, todavia, consistiu em reforçar o papel do agente de execução, ampliando suas atribuições para a prática de atos materiais executivos e permitindo-lhe exercer funções públicas essenciais à adequada tramitação do processo, sempre sob a supervisão do juiz de execução (CALDAS e MEIRA, 2020, p. 352).

Além do aumento de contingente e da melhora na remuneração, houve a autorização legal para a livre destituição do agente de execução por parte do exequente, mediante motivo relevante. Conforme observa Ribeiro (2013, p. 128), essa relação entre exequente e agente de execução tornou-se análoga à de um mandato de direito privado, apesar do desempenho de função pública, o que gerou divergências doutrinárias sobre a natureza jurídica desses profissionais.

Evidencia-se, portanto, que as Reformas de 2003 e 2008 levaram o Estado português a abandonar parcialmente o modelo tradicional de origem romano-germânica, caracterizado por uma matriz de atividades judiciais exclusivamente pública, em favor de um sistema misto (público-privado) mais próximo do modelo de execução civil francês (FERNANDES, RIBEIRO E KOEHLER, p. 3).

No balanço das reformas executivas, Paula Meira Lourenço (2017, p. 237) recorre aos dados estatísticos fornecidos pelo Ministério da Justiça. Segundo a análise realizada pela autora, o número de processos findos aumentou significativamente em comparação com os processos ingressados, resultando em uma queda anual na taxa de execuções pendentes: em 2014, havia 1.014.026 execuções pendentes; em 2015, 938.748; em 2016, 804.565; em 2017, 700.523; e em 2018, 604.980, representando reduções de praticamente 100.000 execuções pendentes ano a ano. Em 2018, das 213.004 ações executivas findas, 41% foram extintas com êxito, por pagamento total ou parcial.

Por fim, cumpre registrar a opinião de Rui Pinto (2015, 40) sobre o modelo desjudicializado da execução civil em Portugal ao longo das quase duas décadas transcorridas:

Abandonava-se, assim, o modelo mediterrânico de Espanha e Itália e olhava-se para a Europa do Norte. Efetivamente, considerado o modelo da Suécia, em que a execução corre num organismo público administrativo fora de um tribunal, e o modelo da Alemanha e Áustria, em que a execução corre num processo judicial com um funcionário público especializado em execuções, o que se tomou por matriz foi o modelo do Huissier de Justice de França, também presente na Bélgica, Luxemburgo e Escócia. O modelo foi sendo implantado com constantes acertos legais, meios humanos insuficientes e pouco qualificados, e uma informatização eficaz. A Reforma de 2009 veio procurar corrigir algumas dessas deficiências, com várias medidas: aumento de competências do solicitador de execução, maior uso da informática, alargamento da base de recrutamento a advogados, deixando de ser apenas solicitador de execução, reforço das suas qualificações e da fiscalização da sua atividade. O alargamento subjetivo implicou a alteração da designação de 'solicitador' para 'agente' de execução. Paralelamente, criou-se a Comissão para a Eficácia das Execuções, órgão independente da Câmara dos Solicitadores, responsável pelo acesso e admissão a estágio, pela avaliação dos agentes de execução estagiários e pela disciplina dos agentes de execução. Este modelo, 'amado' por uns e 'odiado' por outros, tem-se mantido até à atualidade.

Posteriormente, o Novo Código de Processo Civil Português de 2013, vigente desde 1 de setembro de 2013 com a promulgação da Lei nº 41/2013, apesar de algumas mudanças pontuais concernentes à execução, preservou a essência das reformas de 2003 e 2008, fazendo coexistir harmoniosamente as figuras do agente de execução, do juiz de execução e da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).

1.13 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PORTUGUESA E BRASILEIRA ATUALMENTE

Em consonância e observância a tudo o que se explanou anteriormente, o presente tópico se propõe a delimitar as possíveis semelhanças e distinções entre processamento da execução para pagamento de quantia certa nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

Em primeiro plano, destacam-se as similitudes entre os sistemas. A propósito, a execução forçada, ou execução por quantia certa, configura-se como a técnica empregada pelo credor para obter a satisfação de valores inadimplidos, conforme registrado em sentenças condenatórias ou em documentos considerados pela legislação como títulos executivos extrajudiciais (ZAHR FILHO, 2009, p. 32).

Assim sendo, a execução por quantia certa visa ao mesmo fim nos sistemas processuais brasileiro e português: ambos almejam a satisfação do crédito. Convém ressaltar que, como decorrência do estudo comparativo dos sistemas brasileiro e português, identificou-se que os requisitos para a propositura da execução por quantia certa são análogos em ambos os países: o credor deve estar munido de um título, e a dívida deve ser líquida, certa e exigível.

Ademais, constatou-se que há uma preocupação constante, nos mais variados sistemas processuais ao redor do mundo, em tornar o processo mais efetivo. A efetividade processual não se restringe ao provimento jurisdicional formal, por meio dos atos de mérito do juiz, mas também abrange a restituição do direito de forma tempestiva ao autor, em tempo razoável e sem ofender os princípios do devido processo legal (MEDEIROS NETO, 2015, p. 105).

Nesse sentido, o direito processual, como um sistema de princípios e normas que regulamentam o exercício da jurisdição, deve sempre refletir as aspirações da sociedade, mantendo-se em contínuo aprimoramento, seja por meio de alterações legislativas, seja pela reforma das leis já incorporadas ao ordenamento jurídico (MEDEIROS e IORRA, 2017, p. 1-2).

Um ponto em comum a salientar é que ambos os países utilizam sistemas eletrônicos para a investigação patrimonial do executado no decorrer da execução, seguindo a mesma lógica: instauração do processo, investigação patrimonial do devedor, penhora e expropriação.

No tocante às diferenças entre as tutelas executivas portuguesa e brasileira, observa-se que, embora ambos os sistemas fundamentem a execução em um título, ao contrário do que ocorre no Brasil, Mesquita e Rocha (2013, p. 31) destacam que

Portugal reduziu as espécies de títulos executivos em decorrência da alteração legislativa de 2013. Houve uma inversão no movimento de ampliação do rol de títulos executivos, que vinha ocorrendo sucessivamente no ordenamento processual civil português.

Ao passo que no Brasil os atos executivos são judicializados, em Portugal são desjudicializados. Conforme demonstrado anteriormente neste capítulo, Portugal desjudicializou, de maneira equilibrada, os atos executivos, transferindo-os ao agente de execução, que possui competência para efetivar os atos executórios, aliviando o magistrado e os demais intervenientes da tutela executiva.

Com efeito, a Constituição portuguesa prevê expressamente a reserva de jurisdição ao Poder Judiciário; todavia, os atos executivos não são considerados de natureza exclusivamente jurisdicional, mas sim de cunho administrativo, motivo pelo qual não houve questionamentos quanto à inconstitucionalidade das alterações legislativas (RIBEIRO, 2012, p. 144).

Distintamente do que ocorre em Portugal, no Brasil o entendimento prevalente é que os atos executivos possuem natureza jurisdicional. Em outras palavras, trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, cujo objetivo é concretizar aquilo que deve ser cumprido. Portanto, a tutela jurisdicional executiva corresponde à prática, pelo juiz ou por outra pessoa sob sua supervisão, de atos coercitivos que visam a tornar efetivo o cumprimento da prestação inadimplida (RIBEIRO, 2012, p. 146; GRECO, 1998, p. 164).

Dessa maneira, à luz de todos esses aspectos, pontua-se que os intervenientes da tutela executiva divergem de um ordenamento para o outro. No Brasil, os atos executivos desenvolvem-se no âmbito da jurisdição, competindo aos magistrados e aos oficiais de justiça. Segundo a doutrina de Lúcio Delfino (2016, p. 554), o oficial de justiça é considerado o *longa manus* do magistrado, sendo o principal executor dos pronunciamentos judiciais.

Por outro lado, em Portugal, o processo executivo passou por um processo de "privatização" para alcançar as máximas constitucionais de efetividade e celeridade

processuais. A descentralização do processo, ancorada na figura do magistrado, tem gerado benefícios no processo de execução, uma vez que o agente de execução, remunerado e fiscalizado pelo credor/exequente, age rapidamente para satisfazer o crédito com a maior celeridade possível (MEDEIROS e IORRA, 2017, p. 4-5).

Em vista disso, ao se analisar comparativamente as legislações brasileira e portuguesa no que tange ao processamento da tutela executiva, desde o ajuizamento da execução até a efetiva constrição de bens, pode-se afirmar que existem diferenças substanciais (MEDEIROS e IORRA, 2017, p. 20).

Por fim, ainda sobre as diferenças existentes entre os dois sistemas, Medeiros Neto (2015, p. 106), ao mencionar a Lei n. 32/2014, que estabelece o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em Portugal, ressalta que, no Brasil, a sistemática é distinta: não há previsão na legislação processual civil brasileira que possibilite ao credor, munido de título executivo judicial ou extrajudicial, com crédito líquido, certo e exigível, descobrir previamente quais são e onde estão os bens passíveis de penhora do devedor, antes de judicializar a execução.

Desta feita, ante todo o exposto até este ponto do estudo, bem como em observância a todos os conceitos, análises e relatos exauridos, a próxima seção almeja analisar criticamente as principais questões sensíveis previstas no Projeto de Lei 6204/2019.

PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 DO SENADO FEDERAL

1.14 EXAME DO PL Nº 6.204/2019 DO SENADO FEDERAL

Conforme já delineado, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, apresentado ao Senado Federal por Soraya Thronicke em 21 de novembro de 2019, visa a desjudicialização da execução de títulos judiciais e extrajudiciais de dívidas líquidas,

certas e exigíveis. Tal iniciativa fundamenta-se substancialmente na análise do direito estrangeiro, com destaque preponderante para o ordenamento jurídico português. No entanto, não se trata de uma mera transposição das reformas implementadas em Portugal: ao contrário, propõe-se um projeto nacionalizado, dotado de particularidades próprias, que permite a realização da execução de forma privada, sem desrespeitar os ditames da Constituição Federal brasileira.

Na justificativa do projeto de lei em comento, observa-se que a delegação é o regime jurídico sugerido para a execução desjudicializada no Brasil, nos moldes do artigo 236 da Constituição Federal de 1988¹⁹. Nessa senda, a atividade executiva pode ser delegada, conforme opção legislativa, mantendo-se sob a supervisão estatal. Em consonância ao que dispõe o mencionado projeto, as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis, envolvendo sujeitos capazes e solventes, seriam conduzidas, com exclusividade, pelos denominados agentes de execução – terceiros imparciais, não integrantes dos quadros do Poder Judiciário, mas por este fiscalizados (HILL, 2020, p. 181)

O projeto estabelece que os atos de constrição patrimonial não podem ser realizados por particulares indiscriminadamente, mas sim por entes delegados pelo Estado, que, portanto, exercem função pública de forma privada. Diferentemente de outros mecanismos, como a arbitragem, a execução desjudicializada não deve ser facultativa, mas obrigatória, para que possa ser legitimamente reconhecida.

Propõe-se que a função pública de execução de títulos seja atribuída a um profissional do direito devidamente concursado – o tabelião de protesto. A remuneração desse profissional será determinada por emolumentos fixados por lei, preferencialmente cobrados do devedor ao término do procedimento executivo. A fiscalização dessas atividades ficará a cargo do Poder Judiciário, através das corregedorias dos Tribunais de Justiça (FERNANDES, RIBEIRO E KOEHLER, p. 4).

Em suma, a proposição da Senadora Soraya Thronicke sugere a transferência de uma parcela do poder de império do Estado para um órgão específico de sua

¹⁹ Artigo 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

estrutura, promovendo a translação da competência do agente público atualmente responsável – o juiz – para um titular de outro órgão – o tabelião de protesto –, designado especificamente para essa função e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes (FERNANDES, RIBEIRO e KOEHLER, 2022; p. 4).

Rogério Mollica e Eduardo Ambros Ribeiro (2020, p. 159) sintetizam de forma elucidativa as atividades do novo agente de execução proposto:

Com a nova legislação, cria-se a figura do agente de execução no Brasil, sendo esta tarefa confiada ao tabelião de protesto (artigo 3º do PL), permitindo-se a este: a) examinar o requerimento do exequente e os requisitos do título executivo, bem como verificar eventual ocorrência de prescrição e decadência; b) consultar a base de dados mínima obrigatória para localização do devedor e de seu patrimônio, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de fornecer ao agente de execução acesso a informações necessárias para a busca do patrimônio do devedor, evitando a ineficácia da execução; c) efetuar a citação do devedor para pagamento do título, com os acréscimos legais; d) realizar diretamente a penhora e a avaliação dos bens; e) executar atos de expropriação; f) efetuar o pagamento ao exequente; g) extinguir a execução; h) suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; i) consultar o juízo competente para dirimir dúvida relevante e; j) encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Para Gláucia Mara Coelho e Rafael Fernandes Guedes (2020; p. 388), as atividades supramencionadas possuem a capacidade de exonerar o magistrado da realização de atos meramente procedimentais, os quais não se inserem na função jurisdicional propriamente dita, tais como a localização do devedor e a busca de bens, tarefas essas que, inevitavelmente, sobrecarregam de forma desnecessária o aparato judiciário.

Acerca do tema, assim pontuam Geraldo Og Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2022, p. 5):

A desjudicialização na forma proposta pode revigorar a prestação jurisdicional como um todo, tornando-a mais efetiva, célere e justa, uma vez que o Estado não mais precisará despender esforços e recursos na tutela executiva – já que o exercício da atividade notarial, embora estatal, ocorre em caráter privado –, possibilitando aos juízes concentrar suas energias nas ações cuja intervenção é realmente indispensável.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 não apenas almeja modernizar e tornar mais eficiente o sistema de execução de dívidas no Brasil, mas também busca promover uma significativa desburocratização do Judiciário, delegando funções a profissionais especializados e aliviando a sobrecarga dos magistrados, sem, contudo, abdicar do controle estatal sobre tais atividades.

Ante o exposto, refletido o panorama e objetivos gerais do Projeto de Lei que este estudo se propõe a analisar, passemos para um exame mais destrinchado e crítico das disposições fixadas pela redação do texto legislativo.

1.14.1 Cabimento da Execução Extrajudicial e as limitações subjetivas para a utilização do procedimento

A admissibilidade da execução civil extrajudicial está detalhadamente regulamentada nos artigos 1º e 6º do Projeto de Lei nº 6.204/2019, manifestando-se nos aspectos objetivo e subjetivo. Sob a ótica objetiva, ou seja, no que concerne à tipificação das execuções sujeitas à desjudicialização, o projeto estabelece que ela será aplicável às execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis, embasadas em títulos executivos judiciais – incluindo, com destaque, as sentenças arbitrais, as sentenças penais condenatórias e as sentenças estrangeiras homologadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – ou extrajudiciais. É imperativo ressaltar que, de forma correta, as obrigações condicionadas a termo ou condição não se qualificam para a execução extrajudicial, conforme já disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020; p.183).

Através da atual redação do projeto, têm-se que prévio protesto tanto do título executivo judicial quanto do extrajudicial foi instituído como condição *sine qua non* para a execução extrajudicial. Conforme defende Flávia Hill (2020; p. 183), tal exigência se justifica para títulos executivos extrajudiciais, mas aparenta ser desnecessária para os títulos judiciais, uma vez que a intimação para pagamento já terá sido realizada judicialmente, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se, portanto, de uma formalidade excessiva que, segundo defende a

jurista, complica e encarece desnecessariamente o procedimento executivo para títulos judiciais.

No que tange ao aspecto subjetivo, a execução civil extrajudicial pode envolver pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais capazes. Contudo, não podem ser partes na execução extrajudicial os incapazes, os presos ou internados, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida ou o insolvente civil. As vedações mencionadas trazem similitude às regras estipuladas em relação aos Juizados Especiais Cíveis (artigo 8º da Lei nº 9.099/1995)²⁰. O intuito da disposição em ambos os textos legais se finca em evitar que a situação jurídica daqueles sujeitos sejam capazes de comprometer o pleno desenvolvimento do procedimento em questão.

Apesar da semelhança observada entre o Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Lei dos Juizados Especiais, o Projeto, notavelmente, não delineou a aplicabilidade do novo regime no contexto dos Juizados Especiais, tampouco revogou expressamente os procedimentos executivos delineados nos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995. Em decorrência dessa omissão, o parecer elaborado pelo Instituto dos Advogados do Brasil (2022, p. 4) sugere que poderão emergir, no mínimo, quatro interpretações distintas sobre o tema, provocando significativa insegurança jurídica.

A primeira orientação potencial seria a simples aplicação do procedimento extrajudicial, acompanhada da revogação tácita dos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995. Nesse cenário, os procedimentos tradicionais dos Juizados Especiais seriam automaticamente substituídos pelo novo regime extrajudicial, sem necessidade de alterações legislativas explícitas.

A segunda interpretação possível envolveria a aplicação qualificada do procedimento extrajudicial, novamente implicando a revogação tácita dos mencionados artigos da Lei nº 9.099/1995. Contudo, essa aplicação qualificada permitiria que as decisões emanadas dos Juizados Especiais, bem como os títulos executivos sob sua competência, fossem encaminhados aos cartórios sem a

²⁰ Artigo 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

necessidade de representação por advogado em causas até vinte salários mínimos e isentos do pagamento de emolumentos, por exemplo.

Uma terceira orientação sugerida é a aplicação facultativa do procedimento extrajudicial, mantendo-se, concomitantemente, os procedimentos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995. Dessa forma, as partes envolvidas poderiam optar entre o procedimento extrajudicial recém-estabelecido e os procedimentos tradicionais dos Juizados Especiais, conforme lhes fosse mais conveniente.

Finalmente, a quarta interpretação proposta postula a inaplicabilidade do procedimento executivo extrajudicial às decisões proferidas pelos Juizados Especiais e aos títulos executivos sujeitos à sua competência. Nesse caso, os Juizados Especiais continuariam a operar exclusivamente segundo os procedimentos já estabelecidos pela Lei nº 9.099/1995, sem qualquer integração do novo regime extrajudicial.

Diante dessas múltiplas interpretações possíveis, a ausência de diretrizes claras no Projeto de Lei nº 6.204/2019 gera uma preocupante insegurança jurídica, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais precisa e detalhada para garantir a harmonização e a eficiência do sistema judiciário brasileiro.

Nesse sentido, embora a restrição à desjudicialização para os casos envolvendo incapazes, presos ou internados possa suscitar críticas justificadas, especialmente devido ao caráter eletrônico do procedimento extrajudicial (FARIA, 2020, p.37), é essencial reconhecer que o legislador tem adotado uma abordagem gradual na desjudicialização.

Esta abordagem visa inicialmente um núcleo com menos variáveis, facilitando a adaptação ao novo regime extrajudicial. Considerando o desenvolvimento da temática nos últimos anos, é plausível que, futuramente, o legislador avance não apenas no aspecto subjetivo, mas também permitindo a desjudicialização das execuções de fazer e não fazer, e especialmente das execuções de entrega de coisa (HILL, 2020; p.183).

Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 prevê a desjudicialização exclusivamente da execução definitiva, exigindo, em seu artigo 14, o trânsito em julgado da sentença exequenda, excluindo, assim, a execução provisória. Tal exclusão, na visão de Flávia Hill (2020; p. 184), denota como contraproducente, uma vez que demandaria do Poder Judiciário a manutenção de uma estrutura dedicada à execução apenas para realizar os atos executivos prévios à expropriação. Nesse sentido, defende a autora que seria mais eficiente manter a unidade do sistema e integrar a execução provisória na nova estrutura de execução extrajudicial, já que esta estaria preparada para manejar a execução definitiva. Neste contexto, aplica-se a máxima hermenêutica "quem pode o mais, pode o menos" – ou "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (MAXIMILIANO, 2006; p. 200).

1.14.2 A estrutura do procedimento da execução extrajudicial

Conforme disposto no artigo 8º do Projeto, o procedimento executivo extrajudicial inaugura-se mediante a apresentação, pelo exequente, de um requerimento inicial ao agente de execução. Este agente assume a responsabilidade de conduzir o procedimento e de lavrar as certidões necessárias para conferir publicidade ao processo. Tal requerimento deverá observar os requisitos delineados no artigo 798 do Código de Processo Civil de 2015 e ser instruído com o comprovante do recolhimento dos emolumentos (IAB, 2022, p. 7).

O caput do artigo 5º do Projeto estabelece, por seu turno, a possibilidade de o exequente solicitar ao agente de execução, no momento da apresentação do título, a postergação do pagamento dos emolumentos, desde que comprove ser beneficiário da gratuidade de justiça. Nos termos do parágrafo 3º do referido artigo 5º, caso o agente de execução não concorde com o pedido de postergação, deverá suscitar a questão ao juízo com competência notarial, que a resolverá por meio de incidente regulado no artigo 20 do Projeto. Sendo deferido o pedido, seja pelo agente de execução ou pelo juízo competente, o exequente apenas pagará os emolumentos após o recebimento do crédito executado. Note-se que o dispositivo não prevê a gratuidade no pagamento dos emolumentos; ao contrário, o parágrafo 1º do artigo 5º

estipula que, se o pedido executivo for fundamentado em título executivo judicial, o exequente terá assegurada a postergação do pagamento dos emolumentos, desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça durante o processo de conhecimento (IAB, 2022, p. 7-8).

De acordo com o artigo 6º do Projeto, incumbe ao credor apresentar ao agente de execução os títulos executivos judiciais e extrajudiciais aptos a desencadear o procedimento, após o respectivo protesto. Consoante o artigo 14 do Projeto, tratando-se de título executivo judicial, o exequente deve apresentar a certidão de trânsito em julgado e o teor da decisão exequenda, contendo obrigação certa, líquida e exigível. Se a intimação judicial para cumprimento voluntário da obrigação tiver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, procedendo-se, de imediato, à penhora e à avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (IAB, 2022, p. 8).

Nos termos do artigo 9º do Projeto, caso o agente de execução verifique que o requerimento inicial não atende aos requisitos legais ou apresente defeitos, irregularidades ou esteja desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor realize as correções necessárias no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento. Embora o texto não preveja expressamente a possibilidade de impugnação dessa decisão, tal conclusão pode ser inferida da conjugação deste dispositivo com o artigo 21 do Projeto (IAB, 2022, p. 8).

Não havendo correções a serem realizadas, estabelece o artigo 10 do Projeto que o agente de execução deverá citar o devedor para pagamento do valor do título, no prazo de 5 dias, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% e emolumentos iniciais. Tal disposição amplia de 3 para 5 dias o prazo para pagamento em comparação com o procedimento judicial (artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015) (IAB, 2022, p. 8).

Consoante ao artigo 11 do Projeto, se o executado não for encontrado, sua citação se dará por edital. Caso o citado não compareça, o agente poderá arrestar bens para garantir a execução. Adicionalmente, o dispositivo prevê que ao executado

citado por edital não será nomeado curador especial, ainda que não tenha integrado o procedimento. Por outro lado, se o executado devidamente citado pagar integralmente o valor executado dentro do prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Pela literalidade do texto, tal redução não abrange os emolumentos (IAB, 2022, p. 8).

Ainda de acordo com o artigo 11 do Projeto, se as partes celebrarem um acordo, o valor dos emolumentos será devido sobre o valor total da dívida originalmente executada, ainda que o valor pago seja reduzido. Na ausência de pagamento no prazo estipulado, poderá ser determinada a penhora dos bens do executado e praticados os subsequentes atos expropriatórios. Para viabilizar a localização dos bens do devedor, o agente de execução poderá consultar a base de dados indicada no artigo 29 do Projeto (IAB, 2022, p. 9).

Pela dicção do artigo 13 do Projeto, antes da adjudicação ou alienação dos bens, o executado pode, a qualquer tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos (IAB, 2022, p. 9).

No caso de expropriação de bens, dispõe o artigo 16 do Projeto que, após o pagamento ao exequente, a importância remanescente será restituída ao executado. Consoante o artigo 15 do Projeto, o agente de execução suspenderá a execução extrajudicial se não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito. Nesse caso, se o exequente for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens, comprovando as perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11 da Lei do Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996) (IAB, 2022, p. 9).

Por fim, uma vez concluído o procedimento, o agente de execução declarará o seu encerramento por meio de certidão, conforme estipulado no artigo 17 do Projeto.

1.14.3 Obrigatoriedade (ou prioridade) da via extrajudicial para as execuções novas e facultatividade para as execuções judiciais pendentes

A compulsoriedade da via extrajudicial para as execuções instauradas a partir de sua vigência também é pauta do Projeto de Lei nº 6.204/2019. Nessa seara, em que pese, historicamente, a via extrajudicial seja oferecida como uma alternativa facultativa à via judicial, o projeto em análise rompe com essa tradição ao instituir a obrigatoriedade da via extrajudicial (HILL, 2020; p.185).

Importa salientar que tal obrigatoriedade não implica a exclusão da via judicial. O que se prevê é um acesso prioritário à via extrajudicial. Caso o agente de execução impeça indevidamente o prosseguimento da execução extrajudicial, é inequívoco que o prejudicado poderá recorrer ao Poder Judiciário para assegurar seus direitos. Assim, a proposta visa priorizar o uso da via extrajudicial em detrimento da via judicial, que, paulatinamente, vem sendo concebida como *ultima ratio*, conforme já defendido por Calmon de Passos (2000; p.71) há várias décadas. Assim, a obrigatoriedade da via extrajudicial não deve ser vista como uma novidade isolada, mas como parte de um movimento mais amplo de desjudicialização.

Para as execuções judiciais pendentes, sejam elas ações de execução fundadas em títulos executivos extrajudiciais ou cumprimento de sentença, o projeto prevê que continuarão tramitando no âmbito do Poder Judiciário, salvo se o credor expressamente requerer a remessa para a via extrajudicial, conforme disposto no artigo 25. Nesse cenário, as Corregedorias Gerais dos tribunais estaduais, em conjunto com os agentes de execução locais, estabelecerão as regras de distribuição para essas remessas (HILL, 2020; p.186).

A opção contida no Projeto de Lei revela-se acertada ao permitir uma absorção gradual das execuções pelos agentes de execução. Priorizando a absorção das novas execuções e exigindo requerimento expresso do exequente para a migração das execuções judiciais em curso para a esfera extrajudicial, o projeto assegura uma transição ordenada entre os regimes. Essa medida é fundamental para evitar a desorganização e para garantir que a desjudicialização ocorra de maneira eficiente e eficaz (HILL, 2020; p.186).

Em síntese, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, ao instituir a obrigatoriedade da via extrajudicial, não só busca otimizar o processo executivo como também almeja reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo uma maior celeridade e eficiência na execução de títulos executivos. A implementação desse modelo reflete uma tendência de modernização e desformalização do sistema jurídico, alinhando-se às necessidades contemporâneas de uma justiça mais ágil e acessível.

1.14.4 Meios de impugnação

Em se tratando de eventual irresignação de alguma das partes, o Projeto de Lei em exame proporciona um significativo espaço para que as partes possam manifestar sua insatisfação no contexto da execução extrajudicial.

Inicialmente, é pertinente destacar que, em relação de título executivo judicial, o executado poderá oferecer impugnação ao cumprimento de sentença diretamente ao juízo, logo após ser intimado para o pagamento voluntário, conforme os artigos 14 e 33 do Projeto de Lei. Este procedimento pode preceder a instauração da execução extrajudicial, tornando-se eventualmente desnecessária, dependendo do desfecho desse incidente (HILL, 2020; p.192).

Ademais, o Projeto de Lei adota uma estrutura bipartida para a resolução das irresignações das partes, que se desdobra em duas fases: uma primeira etapa extrajudicial e uma subsequente etapa judicial. O interessado deverá, primeiramente, impugnar o ato administrativamente perante o agente de execução, que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou decidir sobre o requerimento apresentado. Persistindo a insatisfação após a decisão do agente de execução, a via judicial será então acessada, remetendo-se a questão ao juízo competente para a análise e julgamento, também precedidos do devido contraditório (HILL, 2020; p.193).

Humberto Theodoro Junior (2020) pontua que o Projeto de Lei em questão não compromete o acesso à justiça nem a inafastabilidade do controle jurisdicional, pois assegura ao jurisdicionado prejudicado a possibilidade de submeter seu pleito à

apreciação do Poder Judiciário, caso o agente de execução mantenha sua decisão. O autor assevera:

A nenhum pretexto, enfim, se pode ter a execução desjudicializada como uma ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça. É que os agentes executivos somente se encarregam dos atos executivos, de modo que os eventuais embargos e impugnações ao direito do exequente e aos atos praticados pelos referidos agentes são sempre submetidos à decisão de um juiz togado. (...) Ora, quando a lei põe à disposição do credor um serviço público apto a tutelá-lo in concreto, faltar-lhe-á interesse para movimentar a máquina judiciária. Esse interesse, portanto, somente se configurará quando no curso da execução extrajudicial surgir conflito de interesses, cuja solução não se comporte nos poderes do agente executivo. Nessa conjuntura, o sistema de execução desjudicializada não será empecilho ao acesso da parte à tutela jurisdicional, visto que lhe restará assegurada a submissão do incidente contencioso ao juiz competente.

Desta forma, conforme sustentado ao longo deste estudo, Theodoro Junior sugere que o Poder Judiciário deva ser considerado como a última instância (*ultima ratio*), e não a primeira (*prima ratio*), na contemporaneidade.

No que concerne ao procedimento, haverá variações conforme o ato executivo a ser impugnado. Em qualquer execução, ocorrendo incorreção na penhora ou na avaliação, o interessado deverá apresentar requerimento ao agente de execução no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, suspendendo-se o prazo para oferecimento de embargos à execução (no caso de execução fundada em título extrajudicial) até a intimação da decisão (artigo 19).

Se alguma das partes se sentir prejudicada por outro ato praticado pelo agente de execução, deverá apresentar requerimento escrito dentro do prazo de cinco dias, cabendo ao agente de execução reconsiderar a decisão anterior no mesmo prazo ou, se mantida, suscitar dúvida ao juiz, que decidirá de forma irrecorrível. A parte contrária deverá manifestar-se diretamente em juízo no prazo de cinco dias úteis.

Adicionalmente, o parecer do Instituto dos Advogados do Brasil (2022; p. 22) sugere que a data de intimação judicial da contraparte seja o termo inicial da contagem do prazo para defesa. Nesse sentido, o texto do parágrafo 1º do artigo 21 do Projeto de Lei menciona que o agente de execução "dará ciência à parte contrária" sobre a suscitação de dúvida, podendo levar à interpretação de que este seria o termo inicial, o que poderia resultar no escoamento do prazo antes mesmo da recepção do

requerimento pelo órgão judicial competente, inviabilizando a defesa no prazo legal perante o juízo.

Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, o executado poderá opor embargos à execução (artigo 18), independentemente de penhora ou depósito, diretamente perante o juízo do local onde se situa o tabelionato de protesto. Ainda que o projeto não aborde explicitamente este ponto, entende-se que a competência material será do juízo cível (da execução) e não do juízo de Registros Públicos. Portanto, apesar de a regra ser o julgamento das dúvidas e requerimentos oriundos dos cartórios extrajudiciais pelo juiz com competência de Registros Públicos, no contexto da execução extrajudicial, o julgamento mais apropriado será pelo juízo cível.

Com efeito, o juízo que receber o primeiro incidente da execução será prevento para o julgamento dos demais (artigo 19, parágrafo 3º). O Projeto não especifica o prazo para opor embargos nem as matérias arguíveis, razão pela qual se aplica o regramento do Código de Processo Civil de 2015 (conforme autorizado pelo artigo 2º do Projeto) (IAB, 2022, p. 9).

Por fim, não obstante o silêncio do Projeto, considera-se plenamente admissível a oposição de embargos de terceiro, conforme os artigos 674 a 680 do Código de Processo Civil de 2015, a serem apresentados diretamente ao juízo competente (HILL, 2020; p.195).

1.14.5 Agente de execução e as atribuições para conduzir o procedimento

A figura do agente de execução, inspirado claramente no modelo português, do qual extraiu seus fundamentos essenciais é instituída pelo Projeto de Lei em apreço. A concepção originária do Direito Português, preservada integralmente pelo projeto, prevê que tal agente se configure como um profissional desvinculado dos quadros do Poder Judiciário.

Consoante o disposto no artigo 3º do projeto, a competência exclusiva para atuação como agentes de execução é atribuída aos tabeliães de protestos e seus

escreventes devidamente credenciados (artigo 3º, parágrafo 3º), mediante a realização de um curso de capacitação organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) antes da vigência da lei, com um prazo de um ano para sua implementação (artigo 22).

Cumprido destacar que atualmente existem 3.787 tabelionatos de protesto no Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça²¹. No entanto, há 5.570 municípios em nosso país, segundo o IBGE, o que evidencia a ausência de tabelionatos de protesto em todos os municípios brasileiros. Em contrapartida, a Lei nº 8.935/1994, em seu artigo 44, parágrafo 2º, estabelece a obrigatoriedade de ao menos um cartório extrajudicial na sede de cada município brasileiro (HILL, 2020; p.189).

Diante deste panorama, infere-se que o Projeto de Lei deveria estender a função de agente de execução a todas as 13.369 serventias extrajudiciais existentes, facilitando assim o acesso à justiça e aproximando a execução do jurisdicionado. De outra sorte, corre-se o risco de não se alcançar a desformalização desejada, perpetuando a necessidade de deslocamento do jurisdicionado para outro município, muitas vezes por distâncias consideráveis, dada a vastidão territorial do Brasil, o que pode tornar a execução forçada economicamente inviável devido aos custos e ao tempo despendido (HILL, 2020; p.189).

Ademais, o concurso para ingresso nas atividades notariais e registrais, previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, é unificado, englobando todas as atribuições, de modo que os delegatários devem demonstrar conhecimento em todas as atividades extrajudiciais, inclusive no registro de protesto. Outrossim, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que regula o concurso público para delegações de notas e registros abrange os mais diversos campos do

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Serventias Extrajudiciais Cadastradas e Ativas. Disponível em https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/? Consulta realizada em 15/07/2020.

conhecimento jurídico²², impelindo o ingressante a obter amplo domínio das funções ora conferidas aos agentes de execução (HILL, 2020; p.189).

Destarte, sugere Hill (2020; p.189-190) ser mais simples e eficaz do que criar novos cartórios de protesto, o que exigiria não apenas lei própria, como também a realização de concurso público para seu provimento – com evidente dispêndio de tempo e recursos públicos –, autorizar todos os cartórios extrajudiciais já existentes e em operação a atuar como agentes de execução. Tal medida permitiria ao interessado, em homenagem à autonomia da vontade, escolher o cartório extrajudicial de sua preferência dentre os situados no município respectivo.

Nesse âmbito, incumbirá ao delegatário e seus escreventes capacitar-se, nos termos do artigo 22 do Projeto de Lei, além de dispor de instalações físicas e condições materiais adequadas para o desempenho das novas funções, sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais estaduais antes de iniciar as atividades como agentes de execução.

Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 4º do Projeto de lei em apreço, concede ao agente de execução, enquanto delegatário da serventia extrajudicial, a faculdade de substabelecer a prática de atos executivos a seus substitutos e escreventes, que integram o quadro de empregados do tabelionato. Para tal delegação, torna-se imperioso que o escrevente outorgado possua autorização para atuar como agente de execução. Esta disposição revela-se de suma importância, considerando que a centralização exclusiva de todos os atos executivos na pessoa do delegatário seria contraproducente, comprometendo a celeridade e eficiência almejadas no procedimento extrajudicial, objetivos principais do referido Projeto de Lei. Ademais, a delegação de atos aos substitutos e escreventes dos cartórios extrajudiciais, sob a supervisão do delegatário, é prática usual nas atividades extrajudiciais, conferindo agilidade e eficiência às funções desempenhadas, conforme o artigo 21, parágrafo 3º, da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) (IAB, 2022, p. 5-6).

²² Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

Adicionalmente, a delegação das funções de agente de execução aos delegatários das serventias extrajudiciais apresenta a vantagem substancial de possibilitar que os interessados contem com uma equipe capacitada para conduzir o procedimento, em vez de limitar-se a uma única pessoa incumbida de realizar todos os atos executivos pertinentes. Tal medida é fundamental para garantir a celeridade e eficiência do processo executivo extrajudicial (IAB, 2022, p. 6).

Conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 4º do Projeto, com precisão legislativa, remete-se à legislação especial no que tange à responsabilidade civil, administrativa e criminal dos delegatários e de seus prepostos, quando atuando como agentes de execução. E, de fato, os artigos 22 a 24 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) regulamentam exaustivamente a responsabilidade de tais agentes, aplicando-se integralmente à hipótese aqui examinada (IAB, 2022, p. 6).

Por outro lado, em regra, as atividades extrajudiciais revestem-se de caráter indeclinável. Assim, o artigo 23 do Projeto alinha-se harmoniosamente com os parâmetros do Direito Notarial e Registral ao consolidar a indeclinabilidade das atribuições conferidas aos agentes de execução. Cumpre destacar, ademais, que os delegatários das serventias extrajudiciais, enquanto agentes imparciais, estão sujeitos às causas de impedimento delineadas no artigo 27 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) (IAB, 2022, p. 11).

Nesse contexto, a prática de qualquer ato de interesse próprio, ou de interesse de cônjuge ou de parentes até o terceiro grau, tanto na linha reta quanto na colateral, consanguíneos ou afins, deve ser delegada ao substituto ou ao escrevente do delegatário. Deste modo, assegura-se que, em tais hipóteses, o agente de execução se encontra impedido de atuar, resguardando a imparcialidade e a integridade do procedimento (IAB, 2022, p. 11).

É imperioso consignar, ainda, que os cartórios extrajudiciais deverão cooperar entre si e com o Poder Judiciário para que a execução seja eficaz. Nesse rumo, além do protesto do título executivo, diversos outros atos extrajudiciais, como a notificação extrajudicial pelo cartório de Títulos e Documentos e o registro de penhora e arresto pelo cartório de Registro de Imóveis, necessitarão de cooperação. Portanto,

colaboração entre as serventias extrajudiciais, independentemente de sua especialidade, e o Poder Judiciário, é essencial para alcançar uma execução mais célere e efetiva, superando a atual morosidade (IAB, 2022, p. 5).

Em suma, ao agente de execução competirá a prática dos atos processuais principais da execução, incluindo o recebimento e exame do requerimento escrito do exequente, conforme o artigo 798 do Código de Processo Civil de 2015, com todos os documentos necessários e o recolhimento prévio dos emolumentos, conforme artigo 8º do Projeto. Também será responsável pelas citações e intimações, penhora, avaliação de bens, atos de expropriação, pagamento ao exequente, extinção da execução quando satisfeita e sua suspensão em caso de insuficiência de bens, além de emitir certidão de inexistência de bens.

O agente de execução terá acesso a todos os bancos de dados atualmente disponíveis ao juízo da execução, conforme artigo 29 do Projeto de Lei, para pesquisa e localização de bens penhoráveis, garantindo a efetividade da execução, com registro das consultas para controle e fiscalização. Dessa forma, nos moldes do interveniente lusitano – já tratado nesse estudo –, o agente de execução presta um serviço público em caráter privado, configurando-se como elemento essencial para a celeridade e eficiência do processo executivo.

1.14.6 O acesso dos agentes da execução ao mecanismo de consulta de informações

Analogamente ao modelo português (artigo 9º, item 1, da Lei nº 32/2014), o artigo 29 do Projeto de Lei, com acerto, preconiza que o Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso integral a todos os termos, acordos e convênios estabelecidos com o Poder Judiciário para fins de consulta informativa.

O acesso ao banco de dados é de suma importância para a efetividade da execução, na medida em que possibilitará ao agente de execução a identificação de bens pertencentes ao patrimônio do devedor, abrangendo valores depositados em

instituições financeiras, ações custodiadas na Bolsa de Valores, veículos registrados no Departamento Estadual de Trânsito (Detran), e imóveis registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis (RGIs). A obtenção de informações acerca do patrimônio do executado é o elemento fulcral da execução, constituindo o fator primordial para que o crédito exequendo seja satisfeito e a execução logre êxito. Ademais, tal acesso será objeto de fiscalização tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos tribunais locais, o que contribuirá para resguardar a probidade na utilização da ferramenta, bem como para a imposição de sanções em caso de eventuais desvios (IAB, 2022, p. 13).

Entretanto, conquanto o sucesso alcançado pela implementação dessa medida no ordenamento jurídico português seja notório, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.204/2019 contempla apenas algumas poucas medidas associadas ao PEPEX (Procedimento Extrajudicial Pré-executivo) – procedimento este que, conforme exposto na seção precedente, consiste em uma fase preliminar à execução, conduzida pelo agente de execução, destinada à localização de bens penhoráveis do executado.

Dessarte, o aprimoramento das normativas concernentes ao PEPEX revela-se imprescindível para a plena efetivação dos mecanismos executórios, ensejando um ambiente jurídico mais eficiente e equânime.

1.14.7 Eleição do tabelionato

Acerca da eleição do tabelionato em que cada execução extrajudicial deve tramitar, o artigo 7º do Projeto de Lei em análise estipula que as execuções baseadas em título executivo extrajudicial *"serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor"*. Ademais, o mesmo dispositivo preceitua que as execuções fundadas em título executivo judicial serão processadas *"no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante"*.

Segundo Hill (2020; p.192), tal disposição do Projeto de Lei impõe uma significativa limitação ao acesso à justiça, especialmente quando comparada ao Código de Processo Civil de 2015. O artigo 516, *caput* e parágrafo único, do referido

diploma legal, ao tratar do cumprimento de sentença, permite que o exequente escolha entre os seguintes juízos: **(i)** o do prolator da decisão exequenda em primeiro grau de jurisdição; **(ii)** o do atual domicílio do executado; **(iii)** o do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou o do local onde deve ser executada a obrigação de fazer ou não fazer. De igual modo, o artigo 781 do Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do título extrajudicial, estabelece a competência concorrente dos seguintes juízos: **(i)** o do domicílio do executado, **(ii)** o de eleição constante do título, **(iii)** o da situação dos bens a ele sujeitos, **(iv)** bem como o do lugar onde se praticou o ato ou onde ocorreu o fato que deu origem ao título.

Diante desse contexto, a autora sustenta a necessidade de modificação do Projeto de Lei, adotando-se a competência concorrente estabelecida pelo diploma processual vigente. Para ela, os municípios onde houver mais de um tabelionato de protesto, a distribuição deverá ocorrer conforme regras a serem definidas pelos tribunais, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Projeto (HILL, 2020; p.192).

No caso de inexistência de tabelionato de protesto no município, o Projeto não apresenta diretriz específica. Entretanto, entende-se que o exequente poderá instaurar a execução no tabelionato mais próximo da localidade prevista em lei, aplicando-se por analogia as regras de organização judiciária local. Destarte, essa reformulação garantiria maior flexibilidade e acesso à justiça, alinhando-se aos princípios estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e assegurando maior eficácia na execução de títulos executivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais (HILL, 2020; p.192).

Ademais, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 25 do aludido Projeto, as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em colaboração com os tabelionatos de protestos locais, deverão instituir normativas específicas para a distribuição das execuções aos agentes de execução. Trata-se de disposição de suma importância, dado que as execuções representam uma porção significativa do volume de ações em tramitação nos diversos tribunais do país. Assim sendo, as normas de distribuição devem atentar para a capacidade de absorção dessas execuções pelas serventias extrajudiciais. Em outras palavras, impõe-se a necessidade de se proceder a um levantamento minucioso não apenas da

infraestrutura cartorária, mas também do quantitativo de escreventes habilitados nas serventias para atuarem como agentes de execução, com o propósito de aferir o número de execuções que cada tabelionato estará apto a absorver na etapa inicial de vigência da lei (IAB, 2022, p. 12).

Diante desses dados objetivos, conforme defende o parecer do Instituto dos Advogados do Brasil (2022, p. 12), torna-se imperativa a elaboração de um cronograma de redistribuição, estabelecido em etapas sucessivas, à medida que se constate a existência de profissionais habilitados e em número suficiente para acolher o contingente de execuções pendentes. É pertinente acrescentar que a fase inicial de implementação de novos serviços tende a ser de adaptação, razão pela qual a execução extrajudicial adquirirá maior celeridade e eficiência à medida que tais atividades se consolidem na rotina cartorária.

1.14.8 A supervisão, a regulamentação e a fiscalização dos tabelionatos

Nos termos do artigo 22 do Projeto de Lei, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos tribunais, em colaboração estreita com os tabeliães de protesto e sua entidade representativa de âmbito nacional, a promoção da capacitação dos agentes de execução e seus prepostos. Considerando a vasta experiência do CNJ na promoção de cursos de formação para conciliadores, mediadores e assistentes sociais, entre outros auxiliares da justiça, esta atribuição se revela plenamente justificada (IAB, 2022, p. 11).

Não obstante à complexidade ínsita à organização e disponibilização de cursos para os 3.777 tabelionatos de protesto existentes em território nacional, o artigo 22 do Projeto estabelece que tal capacitação deve ser concluída antes da entrada em vigor da nova lei, assegurando, assim, a eficiência e a eficácia do procedimento.

De acordo com o artigo 24 do Projeto, incumbe ao CNJ e aos tribunais estaduais e do Distrito Federal a regulamentação das atividades das serventias extrajudiciais, em consonância com sua função correcional e fiscalizatória, conforme preceitua o artigo 103-B, parágrafo 4º, III, da Constituição Federal. A uniformidade das

regras em âmbito nacional é condição *sine qua non* para a garantia da isonomia entre os exequentes que instauram execuções em diferentes unidades da federação. Contudo, é imprescindível que se reserve espaço para que os tribunais possam identificar e legislar sobre as peculiaridades locais em suas normatizações (IAB, 2022, p. 11-12).

O artigo 26 do Projeto estabelece, ainda, que cabe ao CNJ e aos tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto e sua entidade representativa de âmbito nacional, elaborar um modelo-padrão de requerimento de execução para envio eletrônico aos agentes de execução. Vale ressaltar que o CNJ já adota, há vários anos, a prática de editar formulários padrão para diversas atividades extrajudiciais, exemplificativamente, o reconhecimento espontâneo de paternidade, conforme previsto no Provimento nº 16/2012. Tal padronização é salutar, na medida em que proporciona segurança e previsibilidade aos procedimentos, embora deva ser permitido ao agente de execução solicitar informações adicionais que se revelem imprescindíveis à adequada condução do procedimento extrajudicial, conforme ressaltado na parte final do artigo 26 do Projeto. Tal medida, já adotada com êxito no contexto extrajudicial, como ilustrado pelo reconhecimento espontâneo de paternidade, não apenas confere uma uniformidade nacional, mas também simplifica a compreensão dos requisitos e das exigências legais pelo jurisdicionado (IAB, 2022, p. 12).

Cumprido ressaltar que a União Europeia adota uma abordagem similar, valendo-se de formulários padronizados a serem utilizados por todos os Estados-membros. Tal estratégia visa estabelecer uma uniformidade efetiva, assegurar a isonomia entre os cidadãos europeus e simplificar a compreensão dos procedimentos legais (HILL, 2010; 155-160).

Ademais, o CNJ e os tribunais detêm a responsabilidade de fiscalizar e auxiliar os tabeliães de protesto no exercício da execução extrajudicial, em consonância com o artigo 27 do Projeto. O artigo 28 do Projeto disciplina, por fim, a atribuição para fixação dos emolumentos devidos aos agentes de execução, reiterando a competência dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal para editar tabelas de emolumentos das serventias extrajudiciais, observando as diretrizes estabelecidas

pelo CNJ e as normas gerais da Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000). O parágrafo único do mencionado artigo dispõe que, até a edição da nova tabela de emolumentos, deverão ser cobrados os valores correspondentes às custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial no respectivo estado ou no Distrito Federal, evitando, dessa forma, que eventuais atrasos na elaboração da tabela inviabilizem a implementação da execução extrajudicial (IAB, 2022, p. 12).

1.14.9 Representação das partes e a (des)necessidade de assistência por advogado

A obrigatoriedade de que o exequente seja assistido por advogado é estabelecida no Projeto de Lei nº 6.204/2019 pela dicção de seu artigo 2º. Tal disposição tem sido alvo de críticas, conforme destacado por Márcio Carvalho Faria (2020; p. 38), devido ao impacto financeiro decorrente dessa exigência e à divergência com a prática comum em procedimentos extrajudiciais, onde a assistência jurídica por advogado tende a ser facultativa.

Ademais, o Projeto de Lei estipula no artigo 26 que o Conselho Nacional de Justiça deve instituir um formulário padrão para o requerimento de instauração da execução extrajudicial. Esta medida visa simplificar o entendimento das exigências legais por parte do jurisdicionado, especialmente quando este não conta com a assistência de um advogado, como dito, prática comum na esfera extrajudicial.

Outrossim, ordenamentos jurídicos estrangeiros, tais como os da Finlândia, França e Portugal, preveem a facultatividade da assistência por advogado na execução extrajudicial, permitindo que as partes decidam sobre sua necessidade (FARIA, 2020, p.37).

Entretanto, ao exigir a assistência de advogado para o exequente, o Projeto de Lei peca ao não contemplar a mesma exigência para o executado. Esta lacuna revela-se contraditória com os princípios da isonomia e da paridade de armas, sugerindo a necessidade de interpretação que amplie a obrigatoriedade de assistência jurídica também ao executado. Assim, conforme defende Hill (2020; p. 187), tal

correção deveria preceder a promulgação da lei para assegurar a equidade processual.

Além disso, o projeto é omissivo quanto aos procedimentos aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis, o que suscita dúvidas sobre a execução de causas cujo valor não exceda vinte salários mínimos, nas quais a presença de advogado é dispensada conforme o artigo 9º da Lei nº 9.099/1995. Seria razoável, por simetria, dispensar a assistência de advogado na execução extrajudicial desses casos, mantendo a coerência com a natureza simplificada do microsistema dos Juizados Especiais (HILL, 2020; p.187):

Não concordamos com a hipótese de manter a execução dos Juizados Cíveis perante o Poder Judiciário. Embora não seja esta a sede adequada para discorrermos longamente a respeito desse microsistema, cumpre-nos pontuar que, a nosso sentir, é justamente o afastamento exacerbado dos Juizados Especiais em relação ao regime geral vigente a origem de boa parte das críticas sobre os rumos tomados pelo rito sumaríssimo nas últimas décadas.

Com efeito, complementa a autora que as garantias fundamentais do processo são aplicáveis aos Juizados Especiais, devendo ser equilibradas com as necessidades de celeridade, oralidade e informalidade características desse microsistema. Não há justificativa robusta para manter os Juizados Especiais atrelados a um modelo ultrapassado. Valorizar e aprimorar esses juizados requer um esforço para compatibilizar suas peculiaridades com o ordenamento jurídico processual mais amplo (HILL, 2020; p.187-188).

Nesse sentido, a exclusão dos Juizados Especiais do novo regime de execução extrajudicial comprometeria o propósito de aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, uma vez que exigiria a manutenção de uma estrutura residual específica para esses juizados, contrariando a desejável sistematicidade e unidade do ordenamento jurídico-processual brasileiro. (HILL, 2020; p.188).

Outro aspecto lacunar do projeto diz respeito à Defensoria Pública, visto que dispositivo em questão omite qualquer menção ao órgão, distanciando-se, assim, das diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015, que expressamente contempla a atuação da Defensoria Pública em procedimentos como inventário e

partilha extrajudicial (conforme artigo 610, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015), bem como em processos de separação ou divórcio extrajudicial (conforme artigo 733, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Tal omissão, conforme dispõe o parecer do Instituto dos Advogados do Brasil (2022; p. 4), ademais, suscita a possibilidade de ser interpretada como uma transgressão ao preceito estabelecido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que o Estado fornecerá assistência integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

1.14.10 Alterações legislativas a serem promovidas com a vigência da lei

À luz do disposto no artigo 30 do Projeto de Lei, o parágrafo 8º do artigo 9º da Lei de Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996) passará a prever que a certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização, permitindo que as perdas no recebimento de créditos oriundos das atividades da pessoa jurídica possam ser deduzidas como despesas na determinação do lucro real (IAB, 2022, p. 13).

Analogamente, o ordenamento jurídico português, que serve de paradigma ao Projeto, igualmente contempla a possibilidade de emissão de certidão de insuficiência de bens quando o agente de execução não lograr identificar bens penhoráveis no patrimônio do executado. No diploma português, tal certidão possibilita a inclusão do executado, seja pessoa física ou jurídica, em uma lista pública de devedores (artigo 15, item 1, da Lei nº 32/2014), impedindo, por exemplo, a obtenção de crédito no mercado. Trata-se, portanto, de um mecanismo persuasivo de elevada eficácia para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação (IAB, 2022, p. 13).

Não obstante, o Projeto em exame restringe a emissão da certidão aos casos em que o credor seja pessoa jurídica. Em razão dessa limitação, é plausível concluir que a certidão não poderá ser lavrada quando o devedor for pessoa natural. Assim, verifica-se que o Projeto adota uma abordagem mais restritiva do que o modelo português (IAB, 2022, p. 13).

Ademais, o artigo 31 do Projeto, em consonância com a proposta contida no artigo 3º, determina a inclusão no artigo 3º da Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997) da atribuição da função de agente de execução ao tabelião de protesto de títulos. Com a alteração, serão criados dois incisos: o inciso I, para reproduzir as funções já previstas no caput do artigo 3º da mencionada lei; e o inciso II, para prever a atuação do tabelião como agente de execução. Tal medida visa evitar contradições aparentes entre a lei federal que regula as atividades dos tabeliães de protesto e a lei que regulamenta a execução extrajudicial (IAB, 2022, p. 13).

No que concerne ao artigo 32 do Projeto, objetiva-se atribuir nova redação ao artigo 1º da Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000), a fim de harmonizar os dois diplomas. O novo parágrafo segundo estabelece que o regime de fixação dos emolumentos do procedimento extrajudicial será diferenciado em relação aos demais emolumentos. Conforme este dispositivo, os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases inicial, intermediária e final, incluindo no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuições previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas, respeitando-se um valor mínimo para os atos praticados (IAB, 2022, p. 14).

Paralelamente, o artigo 33 do Projeto visa inserir alterações em cinco artigos do Código de Processo Civil de 2015 para adequar as previsões à nova legislação proposta, a saber: os artigos 516, 518, 525, 526 e 771.

Relativamente ao artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da competência para julgamento da execução fundada em título executivo judicial, o artigo 33 do Projeto propõe a inclusão de um inciso IV, atribuindo ao agente de execução a competência para processar e julgar a execução extrajudicial quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado que não foi voluntariamente cumprida pelo devedor. Contudo, esta inserção não faz ressalva às execuções envolvendo a Fazenda Pública ou as obrigações alimentícias (IAB, 2022, p. 14).

O artigo 518 do Código de Processo Civil de 2015, que atualmente dispõe que “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguídas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”, será mantido com a ressalva das execuções extrajudiciais (IAB, 2022, p. 14).

No tocante ao artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre a impugnação à execução fundada em título executivo judicial, o artigo 33 do Projeto prevê a alteração da redação de dois parágrafos e o acréscimo de um novo parágrafo. Primeiramente, o parágrafo 8º terá nova redação para definir que a concessão do efeito suspensivo parcial à impugnação à execução extrajudicial não impedirá o prosseguimento do rito em curso perante o tabelionato quanto à parte que não foi suspensa (IAB, 2022, p. 14-15).

Em seguida, a modificação prevista para o parágrafo 11 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, bem como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguídas perante o agente de execução no prazo de 15 dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (IAB, 2022, p. 15).

Adicionalmente, será inserido o parágrafo 16 ao artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que “julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto”. Este dispositivo, porém, desconsidera que a impugnação julgada procedente pode não levar ao encerramento do procedimento extrajudicial, mas sim à sua readequação, como no caso de impugnação por excesso de execução. Ademais, a interpretação literal do dispositivo sugere que a execução extrajudicial não poderia se iniciar enquanto não fosse rejeitada a impugnação prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015 (IAB, 2022, p. 15).

O artigo 526 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da chamada “execução inversa”, permite ao devedor depositar em juízo o valor reconhecido na

decisão antes de ser intimado para cumprimento voluntário. Assim, o artigo 33 do Projeto propõe nova redação ao parágrafo segundo daquele artigo, prevendo que, se o depósito realizado for insuficiente, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios também fixados em 10%, sendo expedida certidão do teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução para início do procedimento extrajudicial (IAB, 2022, p. 15).

Finalmente, o artigo 33 do Projeto propõe nova redação ao artigo 771 do Código de Processo Civil de 2015, que inaugura o Livro dedicado ao processo de execução no Código de Processo Civil de 2015. A proposta visa, mantendo o texto vigente, ressaltar as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa realizadas por agente de execução. No entanto, esta técnica pode não ser a mais adequada, pois as disposições presentes no Livro dedicado ao processo de execução são aplicáveis ao procedimento extrajudicial. Além da aplicação subsidiária prevista no artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 1º do Projeto, outros dispositivos determinam a aplicação das regras do Código de Processo Civil de 2015 (como os artigos 8º e 25 do Projeto) (IAB, 2022, p. 15).

1.15 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI

Primordialmente, cumpre salientar a importância fulcral da proposição contida no Projeto em apreço, que se revela de inestimável valia ao procurar alternativas eficazes para mitigar a exacerbada carga processual que recai sobre o Poder Judiciário brasileiro. A desjudicialização da execução proposta pode, efetivamente, deslocar milhões de causas executivas para os tabelionatos, promovendo uma redução substancial do volume de processos nos tribunais, fenômeno este já comprovado em outras jurisdições (RIBEIRO, 2019).

Neste contexto, o modelo de desjudicialização adotado pelo Projeto emerge como um paradigma híbrido, na medida em que a responsabilidade pela condução do procedimento executivo extrajudicial é conferida a um delegatário do serviço público notarial. Além disso, questões pertinentes como consultas, dúvidas e embargos à

execução são dirigidas ao Poder Judiciário, que mantém a incumbência de regulamentar e fiscalizar a atividade, em colaboração com outros órgãos públicos. Tal escolha denota acerto, haja vista que o país ainda não dispõe da infraestrutura necessária para a implementação de um modelo puro de desjudicialização, onde o procedimento executivo seria integralmente transferido para a esfera privada, transição essa que se vislumbra para um momento ulterior (IAB, 2022, p. 16).

Outrossim, é mister ressaltar que a experiência brasileira com a desjudicialização de procedimentos judiciais, embora incipiente, tem sido desenvolvida fundamentalmente através dos cartórios extrajudiciais. Merecem destaque as inclusões no ordenamento jurídico, desde a década de 1990, da consignação em pagamento extrajudicial²³, da retificação extrajudicial do registro imobiliário²⁴, do inventário e partilha extrajudiciais²⁵, da separação e divórcio extrajudiciais²⁶, bem como da usucapião extrajudicial²⁷. Analogamente, desde a década de 1960, o direito brasileiro já contemplava procedimentos executivos extrajudiciais, como a alienação extrajudicial de imóveis dados em garantia fiduciária²⁸ e hipotecária²⁹, além da liquidação extrajudicial de instituições financeiras³⁰ (IAB, 2022, p. 16).

A proposta encampada pelo Projeto, por conseguinte, apresenta um impacto de magnitude muito superior aos dispositivos mencionados, ao desjudicializar a maioria dos processos executivos atualmente submetidos ao Poder Judiciário. Considerando que a tramitação judicial destes processos é frequentemente deficitária, a desjudicialização pode representar uma considerável economia para os cofres públicos. Ademais, a promoção da execução por meio extrajudicial tem o potencial de incrementar a efetividade na satisfação dos créditos, à medida que os tabelionatos

²³ Artigo 890, §§ 1º ao 4º, do CPC/1973, com a redação definida pela Lei nº 8.951/1994.

²⁴ Artigo 212 da Lei de Registros Públicos, com a redação definida pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004.

²⁵ Artigo 982 do CPC/1973, com a redação definida pelas Leis nº 11.441/2007 e nº 11.965/2009.

²⁶ Artigo 1.124-A do CPC/1973, com a redação definida pelas Leis nº 11.441/2007 e nº 11.965/2009.

²⁷ Artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação definida pelo art. 1.071 do CPC/2015.

²⁸ Artigos 26 a 27 da Lei nº 9.514/1997

²⁹ Artigos 31 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966

³⁰ Lei nº 6.024/1974

possam aplicar práticas empresariais e gerenciais, tornando a atividade executiva mais dinâmica e produtiva.

Ademais, o movimento de desjudicialização harmoniza-se com uma tendência legislativa contemporânea, voltada à implementação de meios adequados de composição de conflitos fora do âmbito judicial. Exemplificativamente, cabe mencionar a promulgação da Lei de Arbitragem, da Lei de Mediação e da Lei de Arbitragem no Setor de Transportes, as quais visam soluções extrajudiciais para a resolução de controvérsias (IAB, 2022, p. 16).

Uma questão de suma importância ao se discutir a adoção de medidas desjudicializantes é a capacidade dos procedimentos extrajudiciais em assegurar a adequada tutela dos direitos e garantias fundamentais. Há décadas, a constitucionalidade dos procedimentos executivos extrajudiciais tem sido objeto de debate. O Projeto, embora contenha algumas falhas, busca estruturar o procedimento extrajudicial de forma a resguardar os direitos das partes, prevendo o controle, a regulamentação e a fiscalização da atividade executiva pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos organismos de representação dos tabelionatos (IAB, 2022, p. 17).

Outrossim, é pertinente a crítica de que a satisfação dos créditos possa se tornar tão ou mais ineficiente do que no procedimento judicial, especialmente considerando a obrigatoriedade da via extrajudicial. Tal deslocamento poderia beneficiar apenas o Poder Judiciário, sem vantagens para o credor. Para que a execução extrajudicial atinja níveis de eficiência superiores aos do procedimento judicial, é imperativo que outras medidas sejam implementadas, como o aumento no número de serventias, a criação de mecanismos de consulta e bloqueio de bens dos devedores, o desenvolvimento de plataformas eletrônicas para a prática dos atos executivos, a capacitação dos envolvidos no procedimento e a edição de regras claras pelos órgãos de controle e fiscalização. Não obstante, o Projeto demonstra potencial para construir uma base sólida para o funcionamento do sistema executivo extrajudicial (IAB, 2022, p. 17).

Por fim, observa-se que o Projeto incorpora ao procedimento executivo extrajudicial elementos típicos da atividade judicial, tais como a citação, a penhora e a análise de vícios no procedimento. Embora o Projeto pudesse ter criado mecanismos próprios para o procedimento extrajudicial, análogos aos instrumentos judiciais, a adoção de elementos do universo judicial permite uma melhor integração do procedimento extrajudicial com o Poder Judiciário, facilitando a tramitação de demandas e incidentes pelas partes. Assim, a avaliação geral do Projeto é positiva, com potencial para contribuir para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que existam pontos que poderiam ser aperfeiçoados (IAB, 2022, p. 18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se dedicou à análise crítica da desjudicialização da execução civil no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a desjudicialização emerge como uma resposta aos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na efetivação dos direitos reconhecidos em decisões judiciais, particularmente na fase executiva dos processos. Nesse sentido, o termo "desjudicialização" denota o movimento de transferência de atribuições tradicionalmente desempenhadas pelo Judiciário para outras instituições ou órgãos, visando à eficiência e à celeridade na solução de conflitos.

Inicialmente, este estudo se debruçou na análise de conceitos basilares como um exercício fundamental para compreender as dinâmicas das relações sociais sob a égide do Direito Processual. Como visto, o conceito de interesse, sobretudo sob a perspectiva jurídica, reflete a conexão subjetiva estabelecida entre indivíduos e bens de valor, essencial para a compreensão dos fundamentos das relações jurídicas contemporâneas. Nessa toada, a natureza intrínseca e inerentemente individualista dos interesses humanos inevitavelmente conduz ao embate, gerando os denominados conflitos de interesses.

A emergência desses conflitos, conforme visto, é explicada pela dicotomia entre as necessidades humanas, ilimitadas por natureza, e a escassez dos recursos disponíveis para sua satisfação. Diante deste cenário, coube ao Estado, investido da função jurisdicional, intervir para harmonizar as pretensões rivais, promovendo a justa composição dos interesses conflitantes.

No âmbito da jurisdição, o Estado, através do Poder Judiciário, é acionado para decidir sobre litígios que envolvem direitos e interesses contrapostos. Esta intervenção estatal, embasada em procedimentos previamente estabelecidos, visa não apenas declarar e constituir direitos, mas também assegurar sua efetivação por meio de decisões que refletem a aplicação do estrito monopólio de poderes conferido pela jurisdição.

O processo judicial, portanto, é o instrumento através do qual os indivíduos na sociedade buscam acionar a jurisdição estatal para tutelar seus direitos, seja através da reparação, preservação ou reconhecimento de um direito violado ou ameaçado. Esta função do processo, visa restaurar a ordem jurídica e proteger os direitos subjetivos dos indivíduos, conferindo-lhes segurança jurídica mediante a intervenção estatal.

No entanto, o avanço da doutrina e das práticas processuais tem destacado a necessidade de repensar a centralidade do Poder Judiciário na resolução de conflitos. A desjudicialização surge como uma resposta contemporânea aos desafios de eficiência e acessibilidade enfrentados pelo sistema judicial, propondo a transferência de certas atribuições tradicionalmente reservadas aos tribunais para outras instâncias e agentes capacitados.

Como visto, no Brasil, a judicialização da execução pode resultar em um processo mais moroso e burocrático, dado o volume de processos judiciais e a necessidade de decisões judiciais em cada etapa. Isso pode levar a atrasos na satisfação dos créditos dos credores, especialmente em casos de execuções complexas ou disputadas.

Nesse sentido, a desjudicialização, conforme abordado pela doutrina, não implica uma fragilização do Poder Judiciário, mas sim uma estratégia para fortalecer sua eficiência ao desafogar sua carga de trabalho com demandas que podem ser mais eficazmente resolvidas fora do ambiente judicial. Esta abordagem não apenas democratiza o acesso à justiça, mas também promove uma maior efetividade na prestação jurisdicional, agilizando a resolução de controvérsias por meio de alternativas menos onerosas e mais céleres.

Neste contexto, a desjudicialização da execução civil emerge como uma proposta significativa para otimizar o funcionamento do sistema jurídico brasileiro. Embora não envolva a abdicação do monopólio jurisdicional pelo Estado, a desjudicialização busca aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional ao delegar a outros órgãos e instituições a responsabilidade por certas fases do processo de execução. Este movimento visa garantir não apenas a celeridade na satisfação dos

débitos, mas também a redução da carga sobre o Poder Judiciário, permitindo-lhe concentrar-se em questões que demandam sua intervenção direta.

Assim, é essencial compreender a execução civil não apenas como a fase de realização prática dos direitos reconhecidos judicialmente, mas também como um campo propício para a aplicação dos princípios processuais fundamentais, como a duração razoável do processo e a instrumentalidade das formas. A desjudicialização dessa fase processual, portanto, não deve comprometer a garantia desses princípios, mas adaptá-los às especificidades do ambiente extrajudicial, assegurando a imparcialidade e a legalidade dos procedimentos executivos.

Nesse sentido, o segundo capítulo da monografia, delineou uma análise comparativa entre a execução por quantia certa nos sistemas jurídicos brasileiro e português – que há anos é marcado por seu caráter desjudicializado –, destacando algumas diferenças fundamentais que refletem as particularidades de cada ordenamento atualmente.

Conforme exposto o Brasil, a execução por quantia certa é predominantemente judicializada. Isso significa que todo o processo de execução, desde a citação do devedor até a penhora e a venda dos bens, é conduzido sob a supervisão direta do Poder Judiciário. O juiz é responsável por tomar decisões em todas as etapas do processo, garantindo que os direitos das partes sejam respeitados e que a execução ocorra conforme os ditames legais. Apesar das tentativas de agilização e modernização através do processo eletrônico, o controle judicial permanece central.

Em contraste, o sistema português adotou uma abordagem de desjudicialização significativa no processo executivo. Com as reformas introduzidas pelos Decretos-Leis nº 38/2003 e 226/2008, a execução por quantia certa foi transferida em grande parte para agentes de execução. Esses agentes possuem autoridade para realizar atos materiais de execução, como citações, penhoras e vendas, sob a supervisão do juiz de execução. O magistrado mantém um papel de controle e intervenção apenas em situações específicas de conflito ou dúvida jurídica, garantindo a observância dos direitos fundamentais e a legalidade dos procedimentos.

Ademais, em Portugal, a desjudicialização busca promover uma execução mais eficiente, permitindo que agentes especializados conduzam os atos materiais de execução de maneira ágil e direta. Isso pode resultar em uma maior celeridade na realização dos créditos, uma vez que os procedimentos não estão sujeitos à espera por decisões judiciais em todas as etapas do processo.

O terceiro capítulo, por seu turno, propôs uma análise crítica da desjudicialização da execução civil no Brasil, à luz do Projeto de Lei nº 6.204/2019 do Senado Federal, destacando as implicações dessa proposta legislativa para o contexto jurídico brasileiro. O projeto, idealizado por Soraya Thronicke e apresentado em novembro de 2019, visa transferir parte da responsabilidade pela execução de títulos judiciais e extrajudiciais para tabelionatos de protesto, seguindo um modelo inspirado em experiências estrangeiras, especialmente o ordenamento jurídico português.

A iniciativa propõe que os atos de execução sejam conduzidos por agentes de execução, especificamente tabeliães de protesto, que atuariam de forma privada, mas sob a fiscalização e supervisão do Poder Judiciário. Essa delegação busca aliviar a carga processual do Judiciário, permitindo que juízes concentrem seus esforços em questões jurídicas essenciais, enquanto questões procedimentais seriam realizadas pelos agentes designados.

O Projeto de Lei prevê que os tabeliães de protesto tenham atribuições que vão desde a verificação dos requisitos do título executivo até a realização de atos de constrição patrimonial, como penhora e avaliação de bens. Esses profissionais seriam responsáveis pela efetivação da execução, podendo inclusive realizar pagamentos ao exequente e extinguir a execução nos termos da lei.

A proposta é justificada não apenas pela sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, mas também pela necessidade de modernização e eficiência no sistema de execução de dívidas. Ao deslocar certas responsabilidades para agentes privados, o projeto visa aumentar a eficácia na satisfação de créditos, reduzindo custos e tempo de tramitação processual.

Entretanto, algumas críticas são levantadas em relação ao projeto. Questiona-se, por exemplo, se a transferência de competências para entidades privadas poderia comprometer a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, especialmente no que tange à igualdade processual e ao contraditório. Além disso, há preocupações sobre a capacidade dos tabeliães de protesto em lidar com complexidades jurídicas e técnicas que podem surgir durante o processo executivo.

Adicionalmente, a discussão sobre a viabilidade econômica e operacional da proposta também é relevante. Embora a desjudicialização possa reduzir custos para o Estado ao delegar tarefas a agentes privados, é necessário um investimento adequado em infraestrutura e capacitação dos profissionais envolvidos para garantir a efetividade do novo sistema.

Diante deste panorama, este estudo se propôs a investigar os desafios e as potencialidades da desjudicialização da execução civil no Brasil, considerando os avanços legislativos recentes e as experiências internacionais relevantes. A análise crítica dessas questões permitirá não apenas compreender a dinâmica atual do sistema jurídico brasileiro, mas também sugerir caminhos para aprimorar a eficiência e a acessibilidade da justiça no país.

Por fim, é mediante este contexto que se desenvolve a presente pesquisa, visando contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a desjudicialização da execução civil como um meio eficaz de promover uma justiça mais célere, acessível e eficiente no Brasil.

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 representa um passo significativo na busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro na fase executiva dos processos. Sua implementação potencializaria uma transformação no modo como o Estado brasileiro trata a execução de títulos, promovendo maior celeridade, eficiência e economia de recursos públicos. No entanto, é essencial considerar cuidadosamente os ajustes necessários para assegurar que a desjudicialização não comprometa os princípios fundamentais de acesso à justiça e proteção dos direitos das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito Processual Civil Moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; LARSEN CHECHI, Mara; COUTO, Mônica Bonetti (coords.). **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis**. 1. ed. São Paulo: RT, 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: RT, 2021.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro Vol. I**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial**. Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje, v. 3, n. 3, p. 1-16, abr. 2009.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **Considerações sobre o Projeto de Lei 5080/2009: a nova lei de Execução Fiscal**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 1, n. 91, mar./abr. 2010, pp. 11-42.

CARDOSO, Eurico Lopes. **Manual da Acção Executiva**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. **Titolo esecutivo e scienza del processo**. 8. ed., Pádua: Cedam, 1932.

CASTANHEIRA, Sérgio; AMARAL, Ricardo. **Procedimento extrajudicial executivo pré-executivo: anotado**. 1. ed. Porto: Almedina, 2015.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: RT, 1983.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Nápoles: Eugenio Jovene, 1983

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios. In: MEDEIROS NETO, Elias

Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. P 373-393.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 233, jul. 2014, pp. 5-84.

DELFINO, Lúcio. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentário ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 484-503.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN, v.3, n. 1, jan./jun. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro**. 2013. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de Coimbra, Coimbra.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal**. Boletim Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 27, p. 1-12, mai. 2022.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

GEMAS, Laurinda. **O novo CPC e as normas transitórias constantes da Lei nº 41/2013 de 26/06**. 2. ed. Lisboa: Centro de estudos judiciais, 2013.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo, v. 8, p. 315-364, out. 2011.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)**. Rio de Janeiro, 2020.

LEITÃO, Helder Martins. **Pepex: procedimento extrajudicial pré-executivo**. 1. ed. Porto: Ibrum, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAUJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** Disponível em: www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniaodesjudicializacao-execucao-civil. Acesso em: 17 jun. 2024.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil volumes I, II e III**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Renata A. M. **Atos executivos materiais e atos executivos imateriais no sistema processual brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 45-67, 2023.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Breves notas sobre institutos da execução civil do direito processual alemão e do direito processual português que podem auxiliar na solução da grave crise da execução civil brasileira**. Revista de Processo, São Paulo, v. 348, p. 431-450, fev. 2024.

MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o Juiz e o Agente de Execução**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Solicitação) – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Porto.

MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Tiago. **A desjudicialização da execução: breve análise crítica**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, v. 85, p. 41-57, jan. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1º a 69**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 70 a 225**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MITIDIERO, Daniel; CARNEIRO, Athos Gusmão. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A crise do processo civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A constituição e as provas ilicitamente obtidas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NEVES, Marcelo. **Princípio da cooperação no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo Código de Processo Civil: análise crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAULA, Rui Manuel de. **Desjudicialização: um conceito por desbravar**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

PENTEADO, Jaqueline. **Execução civil: teoria geral e prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodolfo M.; RODRIGUES, Horácio; CASTRO, João. **Introdução ao Processo Civil**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

PIRES, José Miguel Garcia; FERREIRA, Paula Costa. **A desjudicialização da execução: uma perspectiva crítica**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

REIS, Renato Lima. **O juiz sem jurisdição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RIBEIRO, Marcio Castro. **Ações de execução no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Princípios gerais do processo civil moderno**. São Paulo: RT, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. I. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **A execução de ofício no processo do trabalho: a necessidade de adequação da legislação processual trabalhista à realidade da execução civil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 45, n. 1, p. 167-183, jan./jun. 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de execução e cumprimento da sentença**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

SOUSA, Marcelo Lamy de; GÓIS, Vicente de. **A desjudicialização da execução civil: o procedimento extrajudicial de penhora**. Revista Brasileira de Direito Processual, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 143-168, jul./set. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Sistemas de tutela executiva**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

VASCONCELOS, André Gomes. **Execução por quantia certa: embargos do executado**. 1. ed. Porto: Almedina, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.